

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FABIANA SABINO CEBOLÃO QUEIROZ

**ACIDENTE DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL: um estudo do posicionamento do TRT-8 a partir do Incidente
de arguição de Inconstitucionalidade nº 216**

Belém-PA

2022

FABIANA SABINO CEBOLÃO QUEIROZ

**ACIDENTE DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL: um estudo do posicionamento do TRT-8 a partir do Incidente
de arguição de Inconstitucionalidade nº 216**

Dissertação de Mestrado para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa Rocha Ferreira

Belém-PA

2022

FABIANA SABINO CEBOLÃO QUEIROZ

**ACIDENTE DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR DANO
EXTRAPATRIMONIAL: um estudo do posicionamento do TRT-8 a partir do Incidente
de arguição de Inconstitucionalidade nº 216**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de
Mestra junto ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário
do Estado do Pará – CESUPA

Data da defesa: ____/____/2022.

Banca examinadora:

_____ - **Orientadora**

Profa. Dra. Vanessa Rocha Ferreira

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha)

Docente do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - **Examinador**

_____ - **Examinador**

Nota:_____.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus Cristo, meu Rei e Salvador, que toda honra e toda glória sejam dadas a Ele.

À minha mãe Cilene, pelo amor incondicional, por vibrar em cada conquista e pelo investimento oferecido a mim durante esses anos de Mestrado, o meu agradecimento especial.

Ao meu esposo, Daniel Queiroz, meu companheiro, meu amor e meu amigo de todas as horas, por todo incentivo, compreensão e parceria na conclusão deste trabalho.

Ao meu irmão Bruno, por ser meu braço direito, meu amigo, agradeço pelo apoio e pelos incontáveis incentivos.

À minha madrinha, Terezinha, por ser fiel escudeira, amiga para todas as horas, agradeço pela companhia e pela presença durante todo o Programa de Mestrado.

À minha orientadora, Professora Dra. Vanessa Rocha Ferreira, por toda a paciência, compreensão e pelos ensinamentos fundamentais para a execução deste trabalho.

Ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA e ao seu corpo docente, além dos demais colaboradores, sempre muito disponíveis e solícitos.

A CAPES e ao CNPq, um agradecimento especial por viabilizar a pós-graduação no Brasil.

*“Não há ferrolhos,
Nem portas que se fechem diante da Tua voz
Não há doenças, nem culpa
Que fiquem de pé diante de nós
E a tempestade se acalma
Na voz Daquele que tudo criou
Pois Tua palavra é pura
Escudo para os que nEle creem”.*

(O Escudo – Voz da Verdade)

Ao meu Deus, dedico este trabalho.

RESUMO

A presente dissertação propõe-se a analisar o atual posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) em relação às indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho. Assim, objetiva-se averiguar os elementos teóricos e fáticos que estão sendo utilizados para se auferir o quantum indenizatório atribuído nessas ações reparatórias, mormente após o julgamento pelo Pleno do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 216 que declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a IV, do §1º, do art. 223-G, CLT. Metodologicamente, trata-se de uma abordagem empírico-analítica, descritiva e exploratória, no qual as conclusões serão extraídas das informações que serão evidenciadas ao analisar a jurisprudência do TRT/8, de modo a chegar ao objetivo que motivou a presente pesquisa. De modo a alcançar o objetivo do presente trabalho, é necessário estruturá-lo em quatro partes. Primeiramente, será realizada uma delimitação e contextualização do acidente do trabalho no Brasil; posteriormente, será abordada a proteção do trabalhador como direito constitucional, oportunidade em que serão discutidos os impactos multidisciplinares do acidente do trabalho, tanto na vida do trabalhador quanto na vida em sociedade; após, será averiguado o entendimento jurisprudencial do TRT/8, com a delimitação após o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade; e, por fim, apresentar as considerações finais da pesquisa.

Palavras-chave: Acidente do Trabalho. Indenização. Dano Extrapatrimonial. Análise Jurisprudencial. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 216. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ABSTRACT

The present dissertation proposes to analyze the current position of the Regional Labor Court of the 8th Region (TRT/8) in relation to indemnities for off-balance sheet damages resulting from work accidents. Thus, the objective is to investigate the theoretical and factual elements that are being used to obtain the indemnity quantum attributed in these reparatory actions, especially after the judgment by the Plenary of the Civil Unconstitutionality Claim n° 216. unconstitutionality of items I to IV, of §1, of art. 223-G, CLT. Methodologically, it is an empirical-analytical, descriptive and exploratory approach, in which the conclusions will be extracted from the information that will be evidenced when analyzing the jurisprudence of the TRT/8, in order to reach the objective that motivated the present research. In order to achieve the objective of the present work, it is necessary to structure it in four parts. First, a delimitation and contextualization of the work accident in Brazil will be carried out; later, worker protection as a constitutional right will be addressed, an opportunity in which the multidisciplinary impacts of the work accident will be discussed, both on the worker's life and on life in society; afterwards, the jurisprudential understanding of the TRT/8 will be investigated, with the delimitation after the incident of the Claim of Unconstitutionality; and, finally, present the final considerations of the research.

Keywords: Work accident. Indemnity. Off-balance sheet damage. Jurisprudential Analysis. Incident of Claim of Unconstitutionality n° 216. Regional Labor Court of the 8th Region.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
CC/02	Código Civil
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIB	Produto Interno Bruto
RF	Reforma Trabalhista
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SST	Segurança e Saúde no Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1 - Número de decisões encontradas até o dia 17/08/2022

Quadro 2 - Quantidade de Acórdãos analisados em cada Turma

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO.....	16
2. 1 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO: ENQUADRAMENTO LEGAL	28
2. 1. 1 Responsabilidade Civil do Empregador: fatores que geram a responsabilidade ..	43
3 A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR COMO DIREITO CONSTITUCIONAL	46
3. 1 O DANO	53
3. 2 OS IMPACTOS NA VIDA SOCIAL, FAMILIAR E PROFISSIONAL DO TRABALHADOR	68
4 INDENIZAÇÕES POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO: uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	91
4. 1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRT/8 EM MATÉRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTES TRABALHISTAS, APÓS A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 216: ANÁLISE DOS CASOS	92
4. 2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT/8: A INEFICIÊNCIA DAS INDENIZAÇÕES POR DANO EXTRAPATRIMONIAL	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado tem como objetivo a análise do atual posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) no tocante às indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, de modo a averiguar quais são os elementos teóricos e fáticos que estão sendo utilizados para se auferir o *quantum* indenizatório atribuído nessas ações reparatorias após a instauração do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 216, realizado pelo Pleno do Tribunal no dia 14 de setembro de 2020, declarando inconstitucional o art. 223-G, §1º, incisos I a IV, da CLT.

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, circunscritos no art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), destacam-se os incisos III e IV, que estabelecem que os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana compõem esse rol. Mais adiante, o art. 6º prevê o trabalho como direito social.

Assim, em que pese a importância do trabalho à República, bem como o seu status de direito fundamental, e ainda, a necessidade de se garantir um ambiente laboral digno e saudável a todos os trabalhadores, os acidentes de trabalho são, ainda, uma realidade a ser enfrentada.

O estudo do acidente de trabalho no Brasil é, sem dúvidas, um dos mais sensíveis aos juristas que se debruçam sobre a legislação trabalhista, mormente quando se verifica que há um infeliz protagonismo desse fato na sociedade. No entanto, embora alguns acidentes ocorram sem culpa por parte do empregador, parte são tangentes a uma realidade ainda existente no Brasil, qual seja a precariedade que muitos trabalhadores são obrigados a enfrentar no meio ambiente laboral.

O principal agente motivador do surgimento das diversas legislações laborativas que visam a proteção jurídica do trabalhador, foi, justamente, o progressivo aumento do índice de infortunistas no Brasil. Sabidamente, não é somente o trabalhador, sua família e amigos que sofrem com o acidente do trabalho, embora eles sejam diretamente afetados, mas toda a sociedade sofre e perde, em conjunto.

Ao trabalhador, como se não bastasse o sofrimento do acidente em si, percebido pela dor psíquica, física, ou ambas, ainda terá que conviver, muitas vezes, para o resto de sua vida, com as marcas trágicas e traumáticas da infortunistica. É importante ressaltar que boa parte

dos acidentes trabalhistas poderiam ter sido evitados se o empregador tivesse observado preceitos básicos e complexos – mas, sobremaneira, essenciais – de segurança do trabalho.

Em sendo assim, a concretização da dignidade humana, princípio basilar da CRFB/88, deve ocorrer na observância, também, da busca pela preservação da vida e da saúde do trabalhador, de modo a não se permitir que as transformações econômicas ultrapassem o limite dado quanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como da própria Constituição.

O resultado do protagonismo da infortúnica no cotidiano da sociedade brasileira é, inevitavelmente, o alto índice de ações que visam a reparação desses acidentes, tanto em danos materiais quanto em danos extrapatrimoniais. Além disso, também se observa que essas ações reparatórias de danos extrapatrimoniais possuem caráter pedagógico, de modo a educar o empregador que, por ter que pagar uma determinada quantia ao trabalhador acidentado, terá menos pretensão, em tese, de se envolver em mais um contexto de acidente, sendo coagido através do dispêndio financeiro a tomar medidas que evitem novas situações como essas.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista (RF), diversas modificações foram feitas na legislação. Sob o prisma de modernizar e aliviar o fardo do empresariado brasileiro, que já há tempos clamava por uma reforma e flexibilização das normas celetistas, diversos direitos dos trabalhadores foram retirados ou minimizados do bojo da CLT, a exemplo da instituição de uma tarifação do dano extrapatrimonial, consubstanciado no art. 223-G.

Tamanha a relevância constitucional acerca desse tema que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6069, a fim de questionar os parâmetros de reparação. A referida ADI encontra-se pendente de julgamento.

Diante do exposto, a Lei nº 13.467/2017 instituiu uma “tarifação” do pagamento dessas indenizações, de forma a não reproduzir mais o cenário de cifras altíssimas a título de pagamento de dano extrapatrimonial, já que, a partir de agora, pelo novo art. 223-G, §1º e seus respectivos incisos, considera-se o último salário contratual do ofendido para mensurar a indenização da ofensa sofrida.

Em que pese a ADI nº 6069 esteja aguardando julgamento pelo STF, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) antecipou-se e instaurou um incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 223-G, §1º, incisos I a

IV, da CLT. O Pleno do Tribunal decidiu, por maioria absoluta dos desembargadores, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo por violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

A importância dessa temática motivou o presente estudo, uma vez que se objetiva analisar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) após a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT, sendo delimitado o período de análise do dia 14.09.2020 até 14.12.2021, levando-se em consideração para o estudo processos judiciais que se encontram em 2º grau, a fim de avaliar de que modo o TRT/8 tem julgado as ações de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

Destarte, pretende-se contribuir com o mundo jurídico a partir da compatibilidade das informações que serão prestadas e das decisões a serem analisadas, no sentido de se obter a identificação do quantum indenizatório que está sendo atribuídos nas ações reparatorias por dano extrapatrimonial, verificando quais são os elementos teóricos e fáticos que estão sendo averiguados para compor o valor final a ser pago para o trabalhador.

Além disso, também se mostra igualmente importante a análise desses julgados do TRT/8 para identificar se, após a arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, I a IV, da CLT, as decisões tem buscado reparar o trabalhador na maior medida possível, de modo a tentar restaurá-lo ao status quo anterior ao acidente, observando a gravidade do dano, a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores e o princípio da razoabilidade, resultando em uma decisão que possua caráter pedagógico, de modo a inibir e prevenir futuros atos danosos.

Destarte, essa pesquisa empírica é fundamental para o Estado de Direito, mormente porque conduz ao controle do poder. Franz Neumann (1986) registrava que o controle da indeterminação das normas jurídicas, a saber, o exercício de poder do soberano, é o principal objetivo da pesquisa empírica, porque é dessa forma que o afastamento de abusos e arbitrariedades são possíveis.

Além do mais, a fiscalização por parte da sociedade dos órgãos que aplicam as normas jurídicas, no caso em tela, o Poder Judiciário, e mais especificamente, a Justiça do Trabalho da 8ª Região, traduz-se como um meio legítimo de acompanhamento da forma que esse órgão tem se adequado às reformas legislativas.

Metodologicamente, trata-se de um estudo no qual há a utilização de uma abordagem empírico-analítica, por onde as conclusões serão extraídas das informações que serão evidenciadas ao analisar a jurisprudência do TRT/8, de modo a chegar ao objetivo que motivou a presente pesquisa.

Dessa forma, será realizada uma investigação minuciosa, de cunho descritivo, das decisões de 2º grau do referido TRT/8, com o interesse de descrever os fatos ali a serem explorados, sem alterá-los ou modificá-los, mediante uma observação sistemática. Consoante expõe Gil (2002, p. 42), “as pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática [...]”

Em conjunto com a metodologia descritiva, também será utilizada a pesquisa exploratória, na medida em que um dos intuítos do presente estudo é o aprimoramento e aprofundamento da ideia que permeia as indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho no âmbito do TRT/8.

Entretanto, primordialmente, utilizar-se-á a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), desenvolvidas por Freitas Filho e Lima (2010), os quais visaram a realização de um protocolo de análise de decisões judiciais. Sendo assim, a MAD visa organizar informações, verificar a coerência decisória e produzir uma explicação do sentido das decisões.

Para tanto, inicialmente será necessário a realização de uma pesquisa exploratória, isto é, a elaboração de um panorama geral acerca do tema proposto, e posteriormente, será feito um recorte objetivo do problema a ser averiguado. No presente caso, é necessária a aplicação de um instituto jurídico, a saber, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, basilar da Constituição da República, bem como o direito a reparação integral, elencado no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Além disso, após essa análise, é realizado o recorte institucional, momento em que será feita a escolha dos órgãos decisores, considerando a pertinência temática e a relevância decisória. No presente caso, a segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi a eleita para ser a base do presente estudo.

Finalizada essa parte preliminar, é necessário proceder com a reflexão crítica dos dados que foram coletados, de modo a averiguar os desdobramentos possíveis das decisões que foram encontradas, para responder a pergunta problema, norteadora do presente trabalho.

De modo a alcançar esse objetivo, o capítulo primeiro será dedicado à contextualização do acidente do trabalho, desde o momento em que esse tema se tornou

protagonista da realidade laboral brasileira até a averiguação de seus marcos legislativos no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, será realizada a delimitação do instituto da infortúnica, a fim de explicar o seu conceito e o seu enquadramento legal, além de discorrer acerca das espécies de acidente de trabalho, como se dá a sua caracterização e a responsabilidade civil do empregador.

Adiante, o segundo capítulo abordará o instituto da proteção ao trabalhador, consubstanciado no art. 7º da Constituição Federal, ressaltando o direito do empregado de ingressar com ação reparatoria de dano extrapatrimonial nos casos de acidente trabalhista. Além disso, será necessário adentrar no dano em si, de modo a exemplificar o dano moral e os elementos que o compõem, bem como as situações em que não há a reparação pelo dano.

É imprescindível discorrer sobre os impactos na vida social, familiar e profissional do trabalhador que é vítima da infortúnica. Sendo assim, o terceiro capítulo se dedicará a análise dessas consequências tão nefastas que perduram a vida do empregado e, muitas vezes, o impedem de retornar ao status quo anterior à lesão.

Por fim, o quarto e último capítulo analisará o tratamento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8) nas ações de indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidentes do trabalho. De modo a delimitar a pesquisa, selecionou-se apenas as decisões de segundo grau, as quais tramitam nas Turmas do TRT/8, com a linha temporal demarcada a partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, isto é, do dia 14.09.2020, sendo a pesquisa limitada até a data de 14.12.2021. Assim, será possível realizar a análise dentro do parâmetro de um ano em que a arguição foi julgada.

Ademais, é imprescindível a realização de pesquisa e levantamento bibliográfico, mediante a leitura de obras pertinentes que abordam o presente tema, a fim de possibilitar uma análise completa dos institutos que permeiam o objeto do presente estudo. Além disso, de modo a agregar ainda mais na presente pesquisa, o uso de teses e artigos também faz parte desse arcabouço teórico.

Portanto, utilizar-se-á como referencial para o fundamento e embasamento das análises aqui realizadas, bem como de modo a sustentar as ideias ora defendidas na presente pesquisa, os preceitos de Oliveira (2021), Dallegrave Neto (2010; 2011), e Souto Maior (2000).

Por fim, resta explicitar que a presente dissertação de mestrado pertence à linha de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em

Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), além de derivar dos estudos e debates desenvolvidos no Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CNPq/CESUPA).

2 ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO

A investigação acerca da infortunística, no contexto brasileiro, exige uma análise detalhada do seu contexto histórico, do modo como a sociedade comporta essa realidade fática, notadamente no que tange ao tratamento legislativo que é dado a esse evento, além de ser estritamente necessário que haja uma delimitação legal dos acidentes do trabalho, de modo a se proceder com a explanação minuciosa das espécies acidentárias trabalhistas.

Nesse sentido, é oportuno que essa delimitação, bem como a contextualização, seja realizada com prioridade, de modo a fundamentar a presente dissertação com tais itens, ora considerado essencial para o estudo dos acidentes do trabalho.

O estudo acerca da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho exige, sobretudo, uma investigação que vai desde o seu surgimento, passando pela sua evolução, até receber o tratamento legislativo, jurídico e social que possui nos dias de hoje. Tal análise possibilita uma avaliação deste instituto no tocante a proteção ao trabalhador no seu ambiente laboral.

Primeiramente, é necessário conceituar ao leitor o significado de infortúnio, substantivo que precede a palavra “infortunística”, termo utilizado com frequência no estudo dos acidentes de trabalho, o qual significa, por essência, infelicidade ou desgraça. Entretanto, embora seja o foco na reparação integral do infortúnio, fato é que a promoção da saúde do trabalhador merece mais atenção pelos juristas (DALLEGRAVE, 2011, p. 115).

A progressividade ideal da defesa contra os infortunisticos ainda não foi atingida, uma vez que o alto índice de acidentes ainda preocupa não só a comunidade científica, mas toda a sociedade. Entretanto, é necessário reconhecer que houveram avanços positivos no tocante ao amparo legislativo que, hoje, o trabalhador possui, caso seja vítima de acidente do trabalho.

Bobbio (1992, p. 32) prevê que “[...] os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas”. Em sendo assim, não poderia ser diferente, já que na medida em que a classe trabalhadora reivindicou e batalhou pelo surgimento de direitos trabalhistas mínimos, outros direitos fundamentais surgiram e nortearam as relações laborais, principalmente no que diz respeito a legislação atinente aos acidentes de trabalho.

O local de trabalho, desde os primórdios das relações humanas, sempre foi protagonista de acidentes. No entanto, embora já fosse um evento considerado comum e

rotineiro, não havia regulamentação, tampouco preocupação em criar normas que visassem a manutenção da saúde e segurança do trabalhador.

Com o advento da Revolução Industrial, um novo modelo econômico e de produção em massa se consolidou, primeiramente nos países europeus, expandindo-se para todo o mundo. Em 08 de julho de 1808, o jornal *Times* de Londres informava a população inglesa sobre as novas máquinas que estariam por revolucionar os meios de produção.

Temos informações críveis de que há uma máquina a vapor preparando-se agora para correr contra qualquer égua, cavalo ou capão que possa aparecer no próximo encontro de outubro em Newmarket; no momento, as apostas estão fixadas em 10 mil libras; a máquina é a favorita (TIME-LIFE, 1992, p. 49).

A predileção pelas máquinas em detrimento do trabalho humano demonstrava, naquela época, como o mundo capitalista e globalizado seria. As descobertas tecnológicas da época transformaram profundamente a sociedade, mas principalmente, modificaram toda a estrutura laborativa e a dinâmica em que o trabalho se dava.

Nesse contexto, as jornadas de trabalho eram consideravelmente extenuantes, os pagamentos dos salários eram tidos como insuficientes ou desproporcionais frente ao rígido nível de trabalho que eram submetidos. As horas diárias de trabalho ultrapassavam o limite físico e humano, situação em que muitos trabalhadores eram vencidos pelo cansaço, que era a causa de muitos acidentes. Consoante, explicita Bolt (2017, p. 11) que “as jornadas extrapolavam 12 horas por dia, em locais insalubres, de higiene precária e sem qualquer tipo de equipamento de proteção”.

Os trabalhadores eram cobrados por um desempenho com uma rigidez singular, somado às péssimas condições de trabalho, passando a reivindicar melhorias e formas mais seguras de trabalho (FREUDENTHAL, 2006, p. 9-10).

Em sendo assim, através das revoluções geradas pelo povo trabalhador da época, surgiram as primícias dos estudos voltados a segurança e higiene do trabalho, com intuito de reduzir o alto índice de mortalidade e de acidentes no meio ambiente laboral. Entretanto, as primeiras noções de direito do trabalho, como um direito fundamental e basilar da dignidade da pessoa humana, ainda não nasceriam sob o contexto de uma Revolução Industrial.

O conceito de humanidade é o que proporciona a fundamentalidade do direito ao trabalho como basilar da dignidade da pessoa humana. De acordo com Britto (2012), o direito

ao trabalho e a humanidade caminham juntos no que tange a evolução da percepção do sujeito humano como fator essencial da política estatal.

Deste modo, é incontestável que o percurso democrático de uma sociedade possui relação com o modo em que se normatizou, socialmente, o direito ao trabalho, bem como quanto ao método utilizado para regulamentá-lo (BRITTO, 2012). É em virtude do valor social que o direito laboral carrega consigo, que se pode constatar a necessidade de um amparo legislativo e comunitário para as pessoas que são, de alguma forma, vítimas de violações a direitos e garantias fundamentais trabalhistas.

É de suma importância exemplificar a ideologia dos acidentes do trabalho no Brasil uma vez que o direito do trabalho e o direito ao trabalho não nasceram sob aplausos, mas sob um grande e forte viés revolucionário dos trabalhadores, que sofriam preconceitos e viviam em condições desumanas como se fossem o seu destino aceitar tal finalístico.

A dominação humana dos proletários pelos burgueses, embora longínqua e distante da atual realidade, perseverou na história como um dos principais antagonismos de classes, no que hoje se convencionou chamar de luta entre empregador e empregado, entre chefe e trabalhador, entre patrão e assalariado.

Até então, o direito ao trabalho que se conhece é o direito que se adquire por meio de uma apreensão, detenção, ou seja, é necessário que uma figura de autoridade venha e retire do outro o privilégio de trabalhar dignamente. A chegada da Revolução Industrial, conforme explanado acima, obteve êxito em movimentar o conforto da classe dominante, trazendo à tona revoluções que determinaram o choque entre o poder hegemônico da elite e a necessidade de direitos mínimos a serem respeitados para os proletariados (BRITTO, 2012).

No entanto, a exploração dos trabalhadores, as condições degradantes de trabalho e as extensivas horas de labor, rotineiramente acarretando em acidentes do trabalho, era completamente institucional. Nesse contexto, não havia o respeito, sequer, ao homem trabalhador quanto ser de direitos e de garantias, mas a lógica era inteiramente limitada ao acúmulo de capital e de poder.

A coisificação do trabalho ainda estava presente na compreensão de um mundo centrada na lógica da acumulação de poder e de riquezas materiais. Não estava revogada a secular e preconceituosa compreensão de que trabalhar era atributo dos miseráveis, dos desvalidos e dos desafortunados pela sorte. Não chocava à sociedade dominante a simples constatação de que a jornada de trabalho, quando mais branda, tinha início com o nascer e término ao pôr do sol, bem assim que crianças e mulheres laboravam em condições absolutamente insalubres, perigosas e análogas à condição de escravidão. Não a sensibilizava a exploração assumida, os acidentes

de trabalho corriqueiros a devorar vidas, a miséria aceita como inexorável e a fome que se espalhava nas ricas unidades fabris [...] (BRITTO, 2012, p. 49).

Destarte, o direito ao trabalho no Brasil também acompanhou essa política evolutiva, que dentre percalços e longos períodos de omissão legislativa, protagonizou períodos que vão desde a escravidão por cor como principal meio de aquisição de riquezas, através de mão de obra escrava, o que perdurou até o século XIX, e desde a sua fase mais protecionista, comumente associada ao período do presidente Getúlio Vargas, que aprovou e positivou o diploma celetista, isto é, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) deu especial destaque ao trabalho, petrificando-o como fundamento da República no art. 1º, inciso IV, bem como tornando-o um direito e uma garantia fundamental no art. 5º, XIII, e, consagrando-o como direito social no art. 6º.

Destaca-se que a imersão na globalização resultou na precarização das relações de trabalho, no alto índice de informalidade, no enfraquecimento das entidades sindicais e dos órgãos de auditoria e investigação do trabalho, o que acarretou em diversos protagonismos ao Brasil, a exemplo do infeliz título de 2º país, membro do G-20 e das Américas, com o maior índice de mortalidade no trabalho, registrando 8 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego (ILO, 2021).

De acordo com os dados fornecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, o número de infortunistas notificados disparou, tendo um aumento considerável de 40% em 2020. Além disso, de 2012 a 2020, 5,6 milhões de doenças e acidentes laborais que vitimaram empregados foram registrados, o que acarretou em uma despesa orçamentária que ultrapassa R\$ 100 bilhões ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

As doenças e os acidentes do trabalho não causam prejuízos somente ao país no qual essas moléstias ocorrem, mas possuem o condão de impulsionar ou influenciar negativamente o Produto Interno Bruto (PIB) global anualmente. Há uma perda de 4% no PIB global decorrente de infortunistas e doenças laborativas, percentual que corresponde ao montante de R\$ 300 bilhões para o Brasil (ILO, 2021). Entretanto, os custos monetários e orçamentários não são eficazes para a implementação de medidas de prevenção, tampouco os custos humanos e familiares quando há um familiar vitimado por infortunistica.

Embora amplamente divulgado pela mídia e pelos órgãos governamentais e apesar dos meios de conscientização usados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual fiscaliza as empresas de modo a evitar possíveis acidentes, ainda assim, os altos números de infelizmente trabalhistas persistem, o que demonstra a necessidade de investigar a real motivação por trás desse problema institucional, que não só ceifa diversas vidas anualmente, como prejudica a economia e atrasa o desenvolvimento social do Brasil.

Percebe-se que a ideologia acerca da infelizmente no Brasil é de descaso quanto às vítimas acidentadas, bem como quanto a políticas de prevenção a esses acidentes. Tal fato não deriva de um ou outro acontecimento pretérito que resultou nessa atual situação, mas de todo um corolário de fatores citados anteriormente, que construíram um viés de pensamento e uma linha crítica que vai de encontro aos direitos do trabalho, sobretudo quando se refere aos direitos trabalhistas como essenciais à dignidade humana.

Entretanto, antes de buscar uma possível resposta, insta assinalar que os gastos com a infelizmente trabalhista são dois, os quais se dividem em gastos diretos e indiretos. O primeiro é o considerado como o que possui relação direta com o acidente, portanto assistência à saúde, o pagamento do benefício previdenciário, dentre outros. (ALMEIDA; BRANCO, 2011).

Já o segundo diz respeito à perda salarial do trabalhador quando não é compensado na íntegra com o recebimento dos benefícios previdenciários, bem como o salário do trabalhador que irá substituir o acidentado, o seu respectivo treinamento, encargos trabalhistas como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), custos tributários e advocatícios, pagamento de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, custas judiciais, dentre outros. (ALMEIDA; BRANCO, 2011).

Finalizadas essas observações, percebe-se que a busca por uma resposta nos tendenciosa a considerar que há o inverídico senso comum de que medidas e ações que visam a prevenção de acidentes do trabalho possuem um valor agregado muito alto, inviável, o que restaria demais custoso para as empresas.

Além dessa falsa percepção, o fator cultural, conforme dito acima, está diretamente relacionado a dificuldade do setor privado em aplicar medidas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST). Portanto, um país desenvolvido é, essencialmente, um país que irá preterir direitos e garantias laborais, já que esses fatores seriam, em tese, impeditivos para a geração de renda.

As empresas buscam e empreendem inúmeras mudanças no mundo organizacional: mudança no modo de produzir, nas estratégias, na forma de relacionar com o cliente, enfim, mudanças... mudanças... Por que é tão difícil mudar a forma de entender, tratar e “contabilizar” o ser humano no trabalho? A resposta a essa questão passa prioritariamente pelo campo da cultura, cuja mudança exige, a princípio, uma análise mais precisa dos custos relacionados à SST (TEIXEIRA, 2020, p. 234).

Ao comparar os custos de investimento com SST e os gastos realizados em virtude das doenças ocupacionais e acidentes, deve-se levar em consideração os custos de absenteísmo, isto é, o período em que o trabalhador não compareceu ao trabalho, e de *turnover*, qual seja, a rotatividade desses empregados, que geralmente ocorre por fatores como desmotivação, más condições laborativas, relações hostis com os seus superiores, dentre outros.

Por conseguinte, o investimento em SST lograria êxito em transformar esses custos em investimentos, o que beneficiaria toda a rede empresarial, os trabalhadores, a sociedade civil, a economia através do PIB do Brasil e o PIB global. Trata-se, na verdade, de uma necessidade de conscientização acerca dos reais custos que envolvem o investimento em SST e do quão vantajoso de fato é.

Os números de acidentes e doenças profissionais no Brasil traduzem a cultura predominante nas empresas quanto à destinação de recursos à área da SST. Por um lado, há uma tendência de empresas de médio e de grande porte considerarem as medidas de saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador como um custo muitas vezes desnecessário; por outro, a direção de pequenas empresas tende a considerar que a adoção de medidas de segurança “é coisa” de empresas de grande e médio porte (TEIXEIRA, 2020, p. 235).

Assim, percebe-se que há uma espécie de disputa no mundo empresarial, no qual uma empresa atribui a necessidade de investimento em SST à outra, enquanto a outra devolve a atribuição a mais uma outra, e assim por diante, em um ciclo *ad infinitum* de terceirizar responsabilidades e se auto desabonar de compromissos que envolvam a segurança dos trabalhadores.

Ademais, outro fator que se mostra imprescindível para o investimento em SST por parte dos empregadores é o caráter pedagógico que os custos de acidente de trabalho deveriam ter em relação ao INSS.

É possível que o INSS ajuíze uma ação regressiva em face do empregador, com fulcro de buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários e/ou que este se torne responsável em pela continuidade do pagamento a favor dos segurados ou dependentes. No entanto, o número dessas ações regressivas, por ano, é praticamente nulo frente ao elevadíssimo número de acidentes do trabalho.

De acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), “[...] de 1991 a 2007 foram ajuizadas apenas 223 dessas ações, uma média de 14 por ano. No período de 2008 a 2010 esse número subiu para 1.021 ações, com uma média anual de 340 ações regressivas, com uma margem de procedência de 92%” (TST, 2011). Ou seja, diante da inércia do INSS em ajuizar ações regressivas, o empregador não sente, na totalidade, o prejuízo financeiro decorrente dos custos que são pagos devido aos acidentes do trabalho.

Na verdade, os efeitos pedagógicos e preventivos são cruciais para que medidas de enfrentamento aos acidentes de trabalho sejam aplicadas nas empresas, já que o próprio ditado popular “a parte do corpo que mais dói é o bolso” acusa que a perda financeira representa um forte estímulo a políticas que irão evitar, justamente, o prejuízo.

Nesse sentido, a ausência de efetivas punições ao empregador merece destaque, na medida em que não se pode esperar que voluntariamente haja o senso de proteger o trabalhador e aplicar princípios de prevenção a acidentes trabalhistas. Na verdade, todo o contexto histórico e atual das relações de trabalho demonstra que não há como o Estado se omitir diante de violações a direitos e garantias fundamentais.

Destarte, o elevado número de ações trabalhistas que versam sobre indenização decorrente de infortúnica, os passivos decorrentes dessas ações judiciais, a revolta que desperta na sociedade e nos familiares do acidentado, enfim, todas essas consequências que derivam do acidente do trabalho, por si só, não bastam para que o seu triste protagonismo o transforme em mero figurante, dado é que, até o presente momento, esses fatores não se mostraram suficientes em regredir as estatísticas das infortúnicas.

O que se tem percebido é um grande movimento das empresas a fim de modernizar e suavizar o modo como a sociedade a enxerga, a fim de demonstrar que se trata de um empreendimento diferenciado e que se preocupa com os seus “colaboradores”. De fato, trata-se de uma estratégia de marketing que, se devidamente aplicada, ressoará positivamente na saúde e segurança dos trabalhadores.

Esse movimento ocorreu, em grande parte, devido às recentes exposições públicas e notórias de empresas que, ao negligenciarem regras básicas de segurança, puseram em risco a vida de diversos trabalhadores. Um exemplo marcante é o caso da Vale S.A em Brumadinho/MG, local onde ocorreu, em 2019, um dos maiores acidentes de trabalho do Brasil em decorrência do rompimento de uma barragem, resultando na morte de 270

(duzentos e sessenta) pessoas, sendo a imensa maioria trabalhadores, tendo, até o presente momento, ainda 04 (quatro) vítimas desaparecidas (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022).

Portanto, em que pese a motivação para investimentos em ações de segurança e saúde no trabalho sejam de cunho quase que estritamente financeiros, e não com a legítima preocupação de salvar e poupar vidas humanas, há de se convir é melhor que ocorra pela motivação errada, do que simplesmente não seja realizado esse investimento.

Ademais, embora se esteja falando de medidas de segurança que envolvam um certo custo por parte do empregador, a exemplo da compra de Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), há medidas mais simples e que igualmente podem contribuir com a prevenção de acidentes, a saber: reuniões que visem conscientizar os trabalhadores acerca dos riscos da atividade que exercem e como evitá-los; treinamentos acerca do modo adequado de utilização de determinada máquina, aparelho ou, ainda, de realização de determinado serviço; rígida fiscalização acerca do cumprimento das medidas de segurança; enfim, há uma série de medidas de enfrentamento que não demandam tanto custo para o empregador, e que ainda assim, são negligenciadas.

Infelizmente, existe ainda um pensamento predominante no empresariado brasileiro de que não há retorno em investir de modo tão incisivo em segurança e saúde no trabalho. No entanto, é fundamental pontuar que o resultado de um acidente de trabalho pode decorrer da ausência ou insuficiência de medidas de proteção, reproduzindo efeitos muito mais nocivos e prejudiciais à vida dos gestores privados, na medida em que os passivos trabalhistas decorrentes de acidentes do trabalho podem levar, inclusive, a falência empresarial.

Por outro lado, a ideologia concernente a infortúnica no Brasil, muitas vezes, está pautada no total desconhecimento técnico dos gestores privados quanto ao perigo ou risco de algumas atividades. Lima (2010) expõe que, majoritariamente, os donos de empresas ao serem questionados quanto ao que havia levado um trabalhador a se acidentar, geralmente respondem que aquela atividade desempenhada pelo obreiro não oferecia riscos a sua saúde, ou que os responsáveis pelo acidente eram, sobretudo, os trabalhadores.

Entretanto, o autor, ao questionar, com a mesma pergunta, trabalhadores vítimas de infortúnica, recebe resposta diferente, uma vez que os empregados atribuem o acidente a eventos abstratos, como destino ou azar. Portanto, a causa do acidente é alheia à empresa ou aos equipamentos que manuseavam no momento da moléstia, embora seja evidente a periculosidade do contexto que estavam inseridos (LIMA, 2010, p. 50).

Destarte, essas situações denotam que o trabalhador vítima de infortúnica padece, até mesmo, do senso de autodefesa quanto ao ocorrido, pois se vê como protagonista do evento que o lesionou. De certa maneira, é como se o acidentado projetasse, em sua existência, toda a culpa do evento. Nesse sentido, percebe-se, mais uma vez, a relação intrínseca entre essa ausência de autoestima com a coisificação do trabalho, alhures ratificada por Britto (2012).

Assim, a permissividade de uma cultura que nega a fundamentalidade do direito laborativo prejudica os interesses, até mesmo, de quem pensa em lucrar com a ausência dessas garantias. Impende destacar que a ideologia aqui ressaltada não fora desenvolvida rapidamente, ao contrário, sua lapidação foi longínqua até que incutiu na cultura e nas relações sociais.

As primeiras percepções de segurança no trabalho, bem como a necessidade de implementação de políticas de proteção e de conscientização acerca dos acidentes no trabalho só passaram a existir com o advento da Revolução Industrial, na terceira e quarta década do século XIX. Porém, somente no começo do século XX que consequências atinentes a acidentes trabalhistas tomaram a atenção de juristas, economistas e empresários dos Estados Unidos (DWYER, 1994).

Por outro lado, em virtude dos reflexos sociais que a infortúnica causa na sociedade, algumas poucas normas esparsas eram redigidas a fim de tentar, ainda que minimamente, regulamentar a matéria acerca dos acidentes do trabalho. De modo a remediar o alto índice de casos e o aumento das reivindicações por melhores condições de trabalho, a Alemanha, em 1884, inaugurando a primeira lei específica tratando sobre acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, o primeiro registro de lei acidentária é de 1919, o Decreto Legislativo nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que versava sobre a obrigatoriedade de reparação do dano pelo empregador ao trabalhador vítima de infortúnica.

Esse marco legal é considerado por Freudenthal (2006) como um destaque na história legislativa do acidente do trabalho, mormente porque ocorreu, inclusive, antes da Lei Elói Chaves de 1923, que criou a primeira Caixa de Previdência, inaugurando a previdência social do Estado brasileiro.

Destarte, Hertz Costa (2003) deu especial importância para a promulgação da primeira lei acidentária brasileira, na medida em que representou uma verdadeira separação da matéria infortunistica com o direito comum.

Em outras palavras, “[...] Significou a emancipação da infortunistica do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao Direito Comum reforçando sua autonomia do Direito Trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas da monarquia” (COSTA, 2003, p. 44).

Impende ressaltar que o momento político dessa época, tanto em relação à legislação acidentária (de 1919), quanto em relação à legislação previdenciária (de 1923), acontecia a Primeira Guerra Mundial com suas infelizes e trágicas consequências. Ademais, é importante ressaltar que esse primeiro registro histórico da infortunistica no Brasil resultou, sobremaneira, de uma grande movimentação da classe trabalhadora, consoante expõe Anníbal Fernandes:

O ano de 1919 reflete uma ação social muito intensa, mostrando a presença do assalariado na sociedade brasileira, e resulta indesligável dos acontecimentos de 1917, com a grande movimentação de assalariados e as grandes greves, particularmente em São Paulo (FERNANDES, 1986, p. 177).

Adiante no tempo, a segunda lei acidentária brasileira ocorreu sob o comando do governo de Getúlio Vargas, antes da implementação do Estado Novo. Em 1934, foi promulgado o Decreto nº 24.637, o qual logrou êxito em introduzir algumas melhorias aos trabalhadores, principalmente relacionado à infortunistica. Oliveira (2021, p. 38) destaca que houve a ampliação do conceito de acidente do trabalho, de modo a abarcar as doenças profissionais atípicas, bem como houve a obrigatoriedade do seguro privado ou depósito em dinheiro a fim de se garantir o pagamento das indenizações.

Observa-se que essa forma de “caução” para proteger o trabalhador e assegurar a indenização não é suficiente para prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho. Em que pese a indenização seja devida, é necessário que ações afirmativas de prevenção ocorram antes da hipótese de indenizar a vítima do acidente. Posto que elaborar uma lei que vise somente a indenização decorrente de acidente, sem refletir sobre as medidas de prevenção, não basta para a resolução fática da celeuma.

Além do exposto, em 1944, outra legislação acidentária surge no Brasil, ainda sob o governo Vargas, agora no fim do Estado Novo. O Decreto-lei nº 7.036/44 promoveu mais

uma ampliação conceitual de acidente. Dessa vez, incluíram-se as concausas no art. 3º e o acidente de trajeto, também conhecido como acidente *in itinere*.

Oliveira (2021) registra as principais mudanças decorrentes da nova lei, senão vejamos:

[...] Instituído, ainda, a obrigação, para o empregador, de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, prevendo, por outro lado, o dever dos empregados de cumprir as normas de segurança expedidas pelo empregador. Além disso, o empregador estava obrigado a formalizar seguro contra os riscos de acidente perante a instituição previdenciária da filiação do empregado. Outro ponto relevante desse Decreto-Lei, especialmente para o tema deste livro, foi a previsão legal possibilitando, pela primeira vez, a acumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, conforme constou da parte final do art. 31 (OLIVEIRA, 2021, p. 39).

Apesar dessa lei ter conquistado grandes avanços, protegendo o trabalhador e ampliando o rol de direitos que abrangem a infortunística, a lei que devia lhe suceder não obteve os mesmos resultados. Ao revés, o Decreto-lei nº 293 de 28 de fevereiro de 1967 manchou o histórico de progresso das leis trabalhistas acidentárias no Brasil.

A quarta lei acidentária fora promulgada sob a luz do regime militar, baixada pelo Ato Institucional nº 04, registrando retrocessos e violações a direitos dos trabalhadores. Enquanto a lei acidentária de 1944 previa o seguro obrigatório para a previdência social, o então presidente Castello Branco, ao editar a lei de 1967, considerava o seguro contra acidentes do trabalho estritamente privado, além de permitir a concorrência com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Ainda em 1967, a Lei nº 5.316 foi promulgada, retirando o caráter privado dos seguros contra acidente do trabalho, atribuindo ao INPS o seu monopólio. De certo modo, é como se houvesse a incorporação do acidente do trabalho à previdência social (FREUDENTHAL, 2006).

Entre o Decreto 293/67 e a Lei 5.316/67, diversos pontos podem ser suscitados como revolucionários. Destaca-se, sobretudo, que a primeira lei promulgada sob o contexto do regime militar, isto é, o Decreto-lei nº 293 de 28 de fevereiro de 1967, a qual teve uma duração efêmera de somente 06 (seis) meses, caminhava para uma privatização dos acidentes do trabalho, comercializando-a como mais um seguro a ser adquirido pelas empresas.

A segunda lei de 1967 freou as infelizes expectativas da coisificação do direito do trabalho, tornando o seguro contra acidentes monopólio da previdência social.

A nova legislação, que sucedeu as leis de 1967, foi promulgada como Lei nº 6.367 de 1976. Oliveira (2021) leciona que a referida lei se manteve na mesma temática de pensamento da lei anterior, exceto com o aprimoramento do conceito de acidente e das concausas. Entretanto, Fernandes (1986) aponta outro entendimento, absolutamente contrário ao novo conceito de infortúnica, uma vez que registra haver regressões ao conceito que são prejudiciais ao trabalhador, uma vez que limitaria a sua aplicação.

Após diversas adaptações e mudanças legislativas, totalizando sete leis no decorrer do tempo até alcançar o contexto atual, finalmente vigora, até o presente momento, a Lei nº 8.213/1991. Insta ressaltar que essa lei fora promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social, em total consonância com a CRFB/88, que a antecedeu.

Diante do exposto, diversas críticas são feitas ao fato de não existir, em tese, uma lei, propriamente dita, que seja específica para tratar da infortúnica no Brasil. Esse argumento é considerando o fato de que a lei, atualmente vigorada no Brasil, não é específica sobre o acidente do trabalho, mas trata, também de questões atinentes a previdência social. Diante da complexidade da infortúnica, e de sua relevância, conforme já demonstrado, o alto índice de acidente do trabalho acusa a necessidade de uma maior atenção ao problema, que é institucional.

É nesse sentido que Costa (2003, p. 63) preleciona “a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortúnicas disseminadas nos benefícios da Previdência Social”.

Entretanto, Oliveira (2021) destaca uma mudança significativa, atribuída pela Lei nº 11.430 de 2006, que permitiu a identificação do nexo epidemiológico entre o trabalho e a doença, derivado da atividade da empresa e a entidade motivadora da incapacidade. Dessa forma, tornou mais viável o caminho para o combate da subnotificação da infortúnica.

Os dispositivos que disciplinam a infortúnica estão alocados nos artigos 19 a 23 da lei 8.213/1991, com a regulamentação pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Portanto, verifica-se que, como requisito para que o trabalhador receba a indenização por danos materiais, extrapatrimoniais ou estéticos, há a necessidade de que o ocorrido seja caracterizado como acidente do trabalho, nos moldes da Lei nº 8.213/1991 (OLIVEIRA, 2021).

A problemática se instaura, principalmente, porque questões consideradas rotineiras acabam por impedir ou dificultar a configuração do evento em acidente do trabalho, na

medida em que é possível o trabalhador sofrer algum acidente, ou ser acometido de alguma doença, e estas não possuem vinculação com a execução do trabalho em si. Outrossim, por temer passivos jurídico-trabalhistas, muitos empregadores dificultam o enquadramento legal do evento.

De modo igualmente crítico, acontece com empregados informais, invisíveis à legislação trabalhista e previdenciária, uma vez que não possuem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ao sofrerem de infortúnica, restam desprotegidos quanto a reparação pelos danos, ou passam por um árduo processo de tentar encaixar o evento como acidente de trabalho.

Ultrapassada a análise minuciosa do contexto histórico atinente a infortúnica, é necessário conceituar o acidente do trabalho, bem como o seu enquadramento na legislação pátria.

2. 1 CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO: ENQUADRAMENTO LEGAL

Destaca-se que o legislador formulou, em tese, duas modalidades de acidente do trabalho: uma, que se refere ao acidente em sentido estrito, e outra, que se refere ao acidente do trabalho por equiparação legal.

De acordo com o art.19 da Lei 8.213/1991, concebe-se a infortúnica como o evento ocorrido no exercício da atividade laborativa, acarretando dano potencial ou imediato à saúde, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho, quer seja de forma permanente, quer seja de forma temporária. Veja:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991, art. 19).

Impende ressaltar que esse conceito se aprimorou no decorrer das legislações acidentárias, mas persevera em não definir com exatidão a infortúnica, mas tão somente uma espécie, qual seja, a do acidente em sentido estrito ou típico.

Brandimiller entende que a legislação apresenta o acidente de trabalho de acordo com a causa e consequência do evento, ou seja, a causa seria o acidente que ocorreu em virtude do trabalho, enquanto a consequência seria a lesão ou perturbação funcional do obreiro,

derivando em morte, perda ou redução da capacidade laborativa, podendo ser esta última permanente ou temporária (1996, p. 145).

O trabalhador que é vítima de acidente do trabalho, se for segurado do INSS, pode contar com a sua cobertura previdenciária para o afastamento, independentemente de haver nexos causal com o trabalho (OLIVEIRA, 2021).

Por esse motivo, observa-se que o Decreto nº 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social, dispõe, em seu art. 30, §1º, um conceito extremamente genérico de acidente, o qual não se atém ao acidente de trabalho por excelência, mas a uma definição que abrangeria qualquer hipótese de acidente.

Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (BRASIL, 1999, art. 30, §1º).

Em virtude do fato de o INSS não exemplificar ou conceituar acidente de trabalho, mas acidente em modo geral, sem precisar um nexo causal entre o evento e o exercício do trabalho, Oliveira (2021) ressalta que o trabalhador vítima de infortúnica, igualmente seus dependentes, somente gozarão dos benefícios previdenciários, mas não farão jus a eventuais indenizações devidas pelo empregador.

Por outro viés, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1998), conceitua o acidente do trabalho ou a infortúnica trabalhista como todo acontecimento inesperado e imprevisto, inclusive atos de violência, derivados do trabalho ou que possuam relação, resultando em lesões corporais, doenças ou morte, podendo ser de um ou de vários trabalhadores.

Sob a égide da Constituição Federal, o art. 7º, inciso XXVIII se incumbiu de disciplinar o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, não excluindo o pagamento de indenização ao haver dolo ou culpa. Essa garantia trabalhista proporciona ao trabalhador a possibilidade constitucional de ingressar com uma ação de reparação de danos, sejam materiais ou imateriais, como o extrapatrimonial.

Oliveira esclarece, por fim, que o conceito legislativo de infortúnica, insculpido no art. 19, elege quatro requisitos cumulativos para a caracterização do acidente, qual sejam, evento danoso; o decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador

doméstico; o que gera lesão corporal ou perturbação funcional; por fim, o que causa a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (2021, p. 49).

Dessa forma, o conceito previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/1991 traduz o acidente do trabalho em sentido estrito ou acidente típico, o qual depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativos, que conduzem à configuração da infortunística trabalhista, a saber: o evento danoso; que é decorrente do exercício do contrato de trabalho; provoca lesão corporal ou perturbação funcional; que resulta em morte, perda e/ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa. (OLIVEIRA, 2021).

É necessário ressaltar que esses requisitos cumulativos impõem a necessidade de exemplificação acerca do seu real significado. O evento danoso a que se refere o art. 19 é, justamente, o acidente em si, imprimindo o fato de que se trata de um evento não quisto, isto é, que não ocorreu de forma voluntária, mas de forma totalmente aleatória e despreziosa.

Faz-se necessário tecer algumas críticas acerca da existência de lacunas no que tangencia a conceituação da infortunística. Conforme expõe Oliveira (2021, p. 45), o “[...] legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”.

Essa celeuma acabou por gerar uma insegurança jurídica quanto ao que seria, de fato, um acidente do trabalho, mormente quando se verifica que a legislação definiu o acidente do trabalho apenas em seu sentido estrito, mas acrescentou hipóteses que poderiam equiparar-se a acidente.

É que a incapacidade laborativa pode derivar de ocorrências que não são observadas no conceito do acidente estrito, a exemplo das enfermidades que decorrem do exercício do trabalho; das concausas, tema que será exemplificado no próximo item da presente dissertação; dos acidentes que ocorrem no local de trabalho, mas não possuem relação direta com a atividade ali exercida; dos acidentes “de trajeto”, tidos como os que ocorrem no percurso de ida ou de volta ao trabalho; dentre outros.

Dallegrave (2011) sintetiza a análise supra ao entender que a legislação da infortunística, ao conceituar acidente do trabalho, está diante do gênero que abrange o acidente em sentido estrito ou típico, doença ocupacional, concausas e acidentes por equiparação legal.

Destarte, “todas essas espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade e até mesmo de crime contra a saúde do trabalhador” (DALLEGRAVE, 2011, p. 115).

De todo modo, faz-se mister lembrar que o conceito imposto no art. 19 é do acidente típico. Sendo assim, Oliveira (2021) também comenta que a ocorrência geradora do acidente em sentido estrito deriva de um evento súbito, inesperado e externo ao obreiro, além de fortuito, uma vez que não foi provocado pelo trabalhador, sendo alheio a sua vontade ou a sua ação de causar dano.

Acerca do fato da ocorrência ser externa ao trabalhador, Magano (1976) ressalta que não se trata de uma situação decorrente da constituição orgânica da vítima, mas por alguma força estranha à pessoa, a exemplo de máquinas, ferramentas, dentre outros. Geralmente, os efeitos danosos do evento transparecem na hora e o acidente é identificável imediatamente, características que robustamente o diferenciam das doenças ocupacionais.

Para Gonzaga (2015), é fundamental examinar se o conceito de acidente do trabalho acompanha os mais diversos questionamentos que podem surgir diante de um evento de infortunística.

[...] O conceito de acidente de trabalho encontra-se em permanente actualização e deve, como tal, questionar-se o que se deve entender por causa exterior ao acidente; se a origem da lesão tem que resultar de uma acção directa sobre o corpo ou se basta uma acção indirecta; se ela tem de ser clara e visível, evidente ou se pode actuar insidiosamente; se deve ser de percepção imediata; se tem de actuar de forma violenta, através de choque, golpe ou qualquer outro contacto ou se pode insinuar-se sem violência (GONZAGA, 2015, p. 17).

O que se sobrepõe a esses exames é a característica que possui maior ordem de relevância, e ao mesmo tempo, de simplicidade, se comparar aos demais que compõem o acidente. É imprescindível que a infortunística, por óbvio, decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa, portanto, sendo completamente necessário que haja uma relação de causalidade entre o evento e o trabalho.

Em síntese, essa é a razão pela qual o termo correto a ser empregado é o do acidente “do” ou “de” trabalho, e não acidente “no” trabalho, uma vez que se supõe que o acidente possui relação de causa e efeito com o trabalho. É correta a afirmação de que não são todas as pessoas que podem vir a ser vítimas de infortunística, mas tão somente ao grupo de pessoas que, ao exercerem suas atividades laborais, sofrem de um evento danoso acidentário.

Em outras palavras, Oliveira (2021, p. 50) exemplifica do seguinte modo:

O trabalhador pode sofrer acidente em sua própria casa, promovendo um reparo hidráulico, cuidando do jardim ou numa atividade de lazer ou, ainda, numa viagem recreativa, mas não há, nessas hipóteses, nexos causal do evento com a prestação de serviço subordinada, decorrente do contrato de trabalho.

Além disso, observa-se que a configuração do acidente do trabalho impõe a ocorrência de uma lesão corporal ou perturbação funcional. Quando não se verifica a incidência desses fatores, não pode haver infortúnica, porque o acontecimento dessas circunstâncias indicam uma eventual incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho, consoante está positivado no art. 20, §1º, alínea c, da Lei 8.213/91, senão veja: “[...] Não são consideradas como doença do trabalho: c) a que não produza incapacidade laborativa” (BRASIL, 1991).

É de conhecimento comum que as consequências de um acidente nem sempre serão visíveis logo de imediato. O dano ocorre na hora do evento, mas a sua percepção para o obreiro pode ocorrer em outro momento que não seja a exata ocasião da infortúnica. A título de exemplo, Optiz (1988) cita os casos de perturbações nervosas, muito comuns em acidentes de trabalho, e que só são apresentadas aos olhares técnicos dos peritos com o decorrer do lapso temporal, podendo ser de dias ou até meses.

Verifica-se que há o acréscimo de outras circunstâncias que se equiparam ao acidente em sentido estrito, gozando dos mesmos efeitos legais. É que o trabalhador pode sofrer uma incapacidade que não necessariamente se enquadre no conceito jurídico do art. 19, a exemplo das doenças decorrentes do exercício do contrato de trabalho.

Nesse contexto, embora a legislação faça menção ao acidente do trabalho em sentido estrito ou típico, impende destacar que as doenças provocadas pelo labor são consideradas, efetivamente, infortúnica, ou seja, para fins previdenciários e indenizatórios, conforme relembra Dallegrave (2011).

O conceito de doença ocupacional ou enfermidade profissional não são os mesmos do acidente do trabalho. A equiparação entre esses dois institutos ocorre, sumariamente, na prática judiciária. Ademais, enquanto o acidente é caracterizado pelo acontecimento de um evento súbito, fortuito, decorrente do trabalho, que lesiona ou leva a fatalidade o obreiro, causando incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho, a doença laborativa se diverge por crescer lentamente, manifestando seus efeitos internamente no decorrer do tempo (OLIVEIRA, 2021).

De qualquer modo, o art. 20 da Lei 8.213/91 deixa claro que as moléstias profissionais são consideradas acidente do trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

Observa-se que, embora haja uma diferença entre o conceito de doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, Oliveira (2021) explica que se convencionou utilizar esse último termo como o gênero que mais abrange as distintas modalidades das doenças relacionadas ao trabalho.

Esse mesmo entendimento é consolidado por Brandimiller (1996, p. 148), confirmando que “para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais”.

Conforme exemplificado por Dallegrave (2011, p. 116), “são, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas, como a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica”. Em outras palavras, as doenças profissionais possuem relação com o trabalho por serem a sua causa única, devido a própria natureza da atividade laborativa, e portanto, o nexos de causalidade é presumido.

É que essas doenças profissionais são consideradas singulares devido a sua propensão de desenvolvimento, por serem particulares de determinadas atividades. Para a caracterização dessa doença, somente se faz necessária a efetiva demonstração da realização de serviços na atividade e o acometimento da doença, típica do trabalho ora exercido. É por isso que, em palavras mais simples, Oliveira (2021, p. 53) resume a doença profissional como “aquela típica de determinada profissão”.

Sob outro viés, as doenças tidas como doenças do trabalho, ou ainda como mesopatias, não derivam necessariamente de alguma atividade laboral específica, não possuindo relação direta com o exercício do trabalho em si, mas sobremaneira com o ambiente daquele trabalho ou com a forma em que alguma atividade é realizada, ensejando o aparecimento de algumas doenças.

Tem-se que o grupo atual do LER (Lesão por Esforço Repetitivo) e/ou dos DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) constituem exemplos dessas doenças do trabalho, uma vez que o seu aparecimento é comum nas mais diversas áreas de exercício

de profissão, não estando limitadas a uma ou outra atividade em específico, tal como se vê nas doenças profissionais.

O raciocínio segue o mesmo para doenças como bronquite asmática, que não possuem relação expressa com uma ou outra atividade laboral, podendo ser desenvolvida desde crianças até idosos. Entretanto, trabalhadores podem ser acometidos dessa doença se, digamos, trabalhassem em um local úmido com poeira ou mofo (DALLEGRAVE, 2011).

Considerando essas circunstâncias, tem-se que não se poderia presumir que o aparecimento de alguma doença decorreu do trabalho, motivo pelo qual a doença do trabalho depende de efetiva comprovação. É que, em linhas gerais, como são doenças comuns e que podem acometer diversas profissões, não há a figura cristalina donexo causal, necessitando de uma averiguação mais aprofundada.

Entretanto, a Lei nº 11.430/2006 logrou êxito em instituir o chamado nexotécnico epidemiológico, inserindo o art. 21-A na lei da infortunistica, facilitando o enquadramento das doenças ocupacionais, sendo oportuna a exemplificação de Dallegrave (2011):

Com o advento da Lei 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A na Lei 8.213/91, passamos a ter uma terceira espécie de doença ocupacional, qual seja, aquela decorrente de Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Da incidência estatística e epidemiológica resultante do cruzamento da Classificação Internacional de Doença (CID) com a atividade da empresa Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) advém o NTEP, o qual gera presunção relativa de que a doença acometida pelo empregado é ocupacional (DALLEGRAVE, 2011, p. 116).

Por fim, finalizadas as diferenciações entre doença do trabalho e doenças profissionais, tem-se que o mais adequado é englobar ambas essas espécies no gênero intitulado de doença ocupacional. A doutrina majoritária, ao se incumbir da árdua tarefa de retratá-las individualmente e de conceituá-las, relembra que o principal motivador do estudo das doenças ocupacionais não deve ser a preocupação entre tais conceitos, mas sobretudo os princípios e o sentido geral da legislação acidentária.

É nesse sentido que Brandimiller (1996) critica a formação das conceituações defeituosas de uma doença e de outra, mormente quando se atesta que a Lei nº 8.213/1991 sequer buscou precisar os dois tipos de doenças que visou regulamentar. A dificuldade se instaura, em tese, quando essas duas doenças podem ser visualizadas no caso concreto, tornando impossível a efetiva visualização de qual modalidade o trabalhador está acometido.

De modo a demonstrar a tenuidade dessas duas formulações das moléstias laborais, Brandimiller (1996) ousou formular o seguinte caso:

Se o segurado é jateador de areia e apresenta silicose, sendo o risco inerente à atividade, trata-se de doença profissional. Se o silicótico é operador de empilhadeira em uma cerâmica, trata-se de doença do trabalho, por não ser o risco inerente à sua atividade de operador de empilhadeira, mas decorrente das condições especiais em que esta é realizada (BRANDIMILLER, 1996, p. 152).

Ultrapassada essa consideração, verifica-se que a legislação acidentária preocupou-se em disciplinar as doenças que não são consideradas ocupacionais, delimitando-as no art. 20, §1º. Aqui, há uma grande controvérsia, uma vez que ao dispor sobre o que não se considera como doença do trabalho, o legislador elegeu a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; e/ou a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo se restar comprovado que foi resultante de exposição ou contato direto, devido à natureza do trabalho exercido (BRASIL, 1991).

De fato, como bem lembra Oliveira (2021), algumas doenças degenerativas ou as inerentes ao grupo etário ocorrem por fatores externos e alheios ao trabalho, que poderiam surgir tanto em um trabalhador, quanto em um desempregado, como por exemplo, a perda auditiva em razão do avanço da idade. É que essas doenças podem, em tese, aparecerem no local de trabalho, mas não em virtude do trabalho.

É necessário recorrer aos conceitos básicos de medicina do trabalho para a compreensão do presente estudo. Dessa forma, verifica-se que o processo de uma doença degenerativa pode possuir três tipos de natureza distinta, sendo esses: biomecânica, micro traumática ou macro traumática (BRANDIMILLER, 1996).

Como exemplo, cita-se o câncer ocupacional que também é uma doença degenerativa. Consequentemente, “provada a sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho” (BRANDIMILLER, 1996, p. 155).

Porém, é necessário ratificar a necessidade de cautela ao interpretar o dispositivo legal, uma vez que há doenças ocupacionais que possuem natureza degenerativa, dificultando a averiguação da doença como advinda do trabalho, além de ser necessário evidenciar a incapacidade para o trabalho, mormente por se constituir como requisito para a caracterização da infortunistica.

A legislação da infortúnica, isto é, a Lei 8.213/91, ao conceituar acidente do trabalho no art. 19, faz menção somente ao acidente típico ou em sentido estrito, conforme amplamente já analisado.

Em que pese à legislação tenha poupado esforços na análise das demais espécies acidentárias, a doutrina trabalhista, associada ao conteúdo de diversos autores, proporcionou a viabilidade de um estudo mais acentuado das espécies acidentárias, mormente por reconhecerem a incapacidade do legislador em enumerar todas as hipóteses de acidente.

Em sendo assim, majoritariamente, o acervo doutrinário e a produção científica brasileira elencam 05 (cinco) espécies de acidente do trabalho, quais sejam, o acidente típico; as doenças ocupacionais; as concausas; os acidentes de trajeto; por fim, os acidentes elencados no art. 21, a partir do inciso II, até o §2º do inciso IV.

Para tanto, de modo a alcançar o objetivo que fora proposto na presente dissertação, é de suma importância a análise minuciosa de cada espécie da infortúnica.

Consoante já exemplificado, a primeira espécie de acidente do trabalho, sendo a que recebeu o devido tratamento legislativo no referenciado art. 19, é a do acidente típico, em sentido estrito ou acidente tipo. Em síntese, essa hipótese de acidente está relacionada ao evento infortúnico sofrido pelo empregado, decorrente do exercício do trabalho e a serviço da empresa.

Magano (1976) sintetiza o acidente típico dispondo, basicamente, que o seu evento está associado a fatores como exterioridade, subaneidade e violência. Primeiramente, ressalta-se que a exterioridade está associada ao fato de que a causa do acidente não compõe a vítima em si, tampouco a sua constituição orgânica, mas a fatores externos como máquinas ou ferramentas.

O fator relacionado a subaneidade diz respeito ao tempo do acidente, ou seja, o quão súbito, inesperado e rápido é o acidente, causando lesões a vítima, podendo ensejar em uma fatalidade do trabalhador. Por outro viés, a violência a qual se refere o autor está relacionada ao primeiro elemento do acidente típico, ou seja, a exterioridade.

A violência, sendo assim, pode ser traduzida como a consequência do evento acidentário. A título de exemplo, o elemento da violência pode ser visualizado quando há o rompimento de alguma peça pertencente a máquina, atingindo o trabalhador e lesionando-o.

Oportuna a consideração acerca da cautela em analisar o elemento violência. É que nem sempre será possível visualizar a ocorrência desse fator, uma vez que muitos acidentes

do trabalho ocorrem sem a brutalidade que lhe é categórica, mas de forma sutil, a exemplo de um choque sonoro que possa causar surdez (MAGANO, 1976).

Devido a esses elementos que compõe o acidente do trabalho típico, Oliveira (2021) indica que os efeitos da infortunística logo transparecem de imediato e que o evento acidentário é de fácil identificação como tal, tanto no que tange ao local do acidente quanto ao momento do evento.

Confirmando esse entendimento, Barbosa e Guimarães (2014):

Nos acidentes típicos, que são aqueles em que, o local e a atividade laboral tenham direta vinculação com a ocorrência bastando uma simples descrição dos acontecimentos para, através do “nexo causal”, conseguir de forma clara, vincular a causa e o efeito à atividade ou local de trabalho, é simples a caracterização e a tipificação do acidente (BARBOSA; GUIMARÃES, 2014, pp. 34-35).

Essa facilidade de identificação da infortunística típica é crucial, uma vez que distingue, fortemente, o acidente da doença ocupacional, que como será melhor exemplificada, é desafiador o seu enquadramento, já que denota a necessidade de uma maior investigação e apuração dos fatos, para relacioná-la com o trabalho.

Um ponto a ressaltar é que muitos doutrinadores se atêm às consequências físicas decorrentes do acidente do trabalho típico, sem mencionar os efeitos psíquicos que acompanham o resultado da infortunística. Entretanto, Costa por sua vez, elabora um conceito de acidente trabalhista em sentido estrito que menciona o efeito psicológico resultante do acidente, demonstrando a importância dessas resultantes acidentárias.

O autor redige, a respeito do acidente típico (2003, p. 74): “[...] Acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”.

É fundamental ratificar que a agressão moral do trabalhador, em um evento de acidente do trabalho, é o suficiente para restar caracterizada a infortunística, sendo por esse motivo essencial esclarecer que, embora o acidente laboral seja, muitas vezes, posto de forma caricata como aquele que danifica a integridade física do empregado, em muitas situações haverá a figura do acidente de trabalho somente com o dano de ordem psíquica.

Na verdade, o desafio que a presente dissertação se propôs a elucidar é, justamente, o da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho, demonstrando que o abalo moral constitui causa suficiente para caracterizar a infortunística. É que, conforme

os ensinamentos de Oliveira (2021, p. 50), “quando ocorre um evento sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho”.

Portanto, em síntese, o acidente de trabalho típico é o que resulta em lesão física ou psíquica, ou perturbação funcional, resultando em morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laborativa. Embora esse último seja comumente associado com o afastamento pela previdência social, é necessário ratificar que a incapacidade temporária do trabalho pode ser, até mesmo, o encaminhamento do acidentado ao posto de saúde, para receber tratamento (OLIVEIRA, 2021).

Além do acidente típico, outra espécie de acidente do trabalho, igualmente relevante, é a das doenças ocupacionais. Inicialmente, urge salientar que essas moléstias são contraídas em virtude do trabalho desenvolvido pelo trabalhador.

Siqueira (2021) elucida que os estudos iniciais acerca das doenças ocupacionais tiveram como palco a rotina dos trabalhadores de mineração. Devido ao contato com o chumbo, percebeu-se que havia uma contaminação nos empregados, evidenciando que não somente as péssimas condições de trabalho prejudicavam os trabalhadores, mas que a própria realização de determinadas atividades ensejaria em moléstias.

Em que pese a doença ocupacional e o acidente típico possuam divergências conceituais e práticas muito bem definidas, a Lei nº 8.213/91 equiparou, no plano jurídico, os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais, determinando que não há diferença prática entre um ou outro, uma vez que ambos recebem o mesmo tratamento.

Conforme já amplamente exemplificado no item anterior e de modo a não ocorrer em repetição de conceitos, tem-se, sinteticamente, que o art. 20, inciso I e II, da lei em comento, realiza o tratamento legal das doenças profissionais e das doenças do trabalho, sem, contudo, tratar especificamente das doenças ocupacionais.

É que as doenças ocupacionais são gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças ocupacionais. Frisa-se novamente que, enquanto a doença profissional ocorre em virtude da realização do trabalho, as doenças do trabalho são motivadas pela forma em que o trabalho é desenvolvido.

Ambas as doenças ora discriminadas possuem um denominador comum, qual seja, a sutileza da sua instalação no organismo do trabalhador, dificultando a sua identificação de imediato.

De acordo com Barbosa e Guimarães essas doenças são fortemente marcadas por características como a imprecisão e omissão, mormente porque enquanto a doença profissional carrega consigo um nexos de causalidade que é presumido, uma vez que geralmente se trata de uma doença característica do trabalho ora realizado, a doença do trabalho já invoca a necessidade de comprovação legítima do nexos causal, na medida em que a doença pode ter surgido por razão diversa do trabalho.

Os acidentes por doenças ocupacionais são tipos complicados de serem caracterizados, pois a doença é normalmente um processo silencioso e frequentemente lento, embora se desencadeie num momento determinado. Instala-se aos poucos no organismo em todo ou em parte(s) dele, consumindo a saúde do trabalhador, provocando-lhe a lesão corporal, a perturbação funcional ou até mesmo a morte. Mas, existem doenças que se manifestam quase que imediatamente, porém, seus efeitos debilitantes podem continuar degenerando ou comprometendo as condições de saúde de quem adquiriu (2014, p. 35).

Mais uma vez, é de suma importância destacar que para a configuração do acidente do trabalho, faz-se necessário que a doença ocupacional, seja do trabalho ou profissional, acarrete em incapacidade laborativa, permanente ou temporária. Oliveira (2021) destaca que esse requisito está relacionado ao seguro acidentário do INSS, o qual exige a inaptidão laboral para fornecer a cobertura ao trabalhador segurado.

Destarte, a incapacidade para o trabalho, certamente, levanta questionamentos dos mais diversos, mormente porque as noções que permeiam a incapacidade podem variar de trabalhador para trabalhador. Afinal, a inaptidão para o exercício de alguma atividade pode ser apresentada em diferentes níveis, a depender do evento acidentário que afligiu o obreiro.

É por esse motivo, assim, que é necessário levar em consideração o contexto fático do trabalhador de forma individualizada, isto é, verificando de que modo a doença que o acometeu reduziu, inibiu ou prejudicou a sua performance, notadamente aquela que possuía antes de ser acometido com a moléstia. O Manual de Procedimentos para Serviços de Saúde do INSS define a incapacidade laborativa do seguinte modo:

A impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (...) Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo impossibilidade como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava e nunca os da média da coletividade operária (BRASIL, 2001).

Assim, constata-se a necessidade de atenção aos detalhes do caso concreto, de modo a obter a configuração dos requisitos necessários para a caracterização da moléstia como acidente do trabalho. Por outro lado, outra hipótese de infortúnica, doravante nascida sob a luz da teoria das concausas, ganha destaque ao permitir a caracterização de um evento de causa única como infortúnio.

É que, consoante já exemplificado na presente dissertação, a primeira lei brasileira que versava sobre acidente do trabalho, isto é, o Decreto Legislativo nº 3.724/1919, não admitia a possibilidade das concausas, uma vez que só havia registro legislativo para o acidente do trabalho – aqui, englobando as doenças ocupacionais como infortúnicas – proveniente de causa única.

Consoante dispõe Costa (2021), foi a constatação de que diversos acidentes do trabalho se originavam por múltiplas causas, as quais determinavam a caracterização do evento como acidentário e laborativo, que o legislador passou a validar a teoria das concausas.

Dallegrave (2011) exemplifica a ora citada teoria, comumente conhecida apenas como concausa, da seguinte forma:

Ainda que a execução do trabalho não tenha sido a causa única e exclusiva do acidente ou da doença ocupacional, mesmo assim tais sinistros serão considerados acidentes do trabalho para efeitos de lei quando as condições de trabalho concorrerem diretamente para o advento do infortúnio (DALLEGRAVE, 2011, p. 117).

Oportuno mencionar que a lei da infortúnica, em seu art. 21, inciso I, prevê as concausas como equiparada ao acidente do trabalho. Veja:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (BRASIL, 1991).

É necessário exemplificar que a figura da concausa no acidente do trabalho representa uma causa que concorre para o resultado. A concausa, por assim dizer, não inicia o evento acidentário, tampouco o paralisa, mas é fator essencial que reforça o acontecimento do acidente do trabalho (CAVALIERI FILHO, 2020).

Diante do exposto, para a configuração do acidente do trabalho, pode haver a contribuição de causas que se conectam com a atividade laborativa e causas que extrapolam o

trabalho, ou seja, não possuem vínculo com a função desenvolvida pelo trabalhador. Aliás, Oliveira (2021) ainda lembra que outras causas, tidas como extralaborais, podem agravar o acidente já ocorrido. A título de exemplo, o autor cita a hipótese de um trabalhador se cortar no trabalho e necessitar de atendimento médico, momento em que, já no hospital, sofre uma infecção hospitalar, ocasionando em tétano.

Em síntese, Dallegrave (2011, p. 118) afirma que “A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final”. Entretanto, é imprescindível que entre a concausa, a circunstância do acidente em si e o trabalho, haja uma relação direta e identificável, de modo a constituir acidente do trabalho.

Em outras palavras, Oliveira (2021, p. 59) garante que é estritamente necessária “[...] a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável”. Portanto, não é suficiente que haja uma concausa para a caracterização da infortunística, já que a concausalidade, por si só, não possuiria o condão para a devida configuração.

Assim, fundamental que haja um evento de origem laborativa que contribua, desencadeie ou provoque o acidente do trabalho. Ao somar essa premissa com a teoria das concausas, se poderia afirmar que duas causas diretas, juntas, concorreriam para a configuração da infortunística. Ademais, necessário confirmar que a moléstia que, no trabalho, tenha a sua concausa, equipara-se a acidente do trabalho, tanto para fins previdenciários, quanto para fins indenizatórios (DALLEGRAVE, 2011).

No que tange ao nexos entre o acidente laboral e as concausas, cumpre observar que, em que pese a concausa tenha contribuído em um grau maior do que o acidente em si, para a consecução do resultado final, o INSS ratifica que somente é necessária a contribuição ocupacional direta para configurar acidente do trabalho.

Finalizadas as considerações acerca das concausas, procede-se com a análise de outra importante hipótese de acidente do trabalho, mormente pelo seu alto índice de ocorrência no Brasil. Falar-se-ia, agora, do acidente de trajeto ou acidente *in itinere*. Essa espécie de infortunística possui uma alarmante incidência, principalmente por ocorrer, com maior frequência, no contexto do acidente de trânsito.

Consoante aponta Oliveira (2021, p. 62), no ano de 2010 44% das mortes decorrentes de acidente do trabalho, no Brasil, originaram de acidente de trajeto. Ademais, os

trabalhadores mais propícios a serem acidentados por essa espécie de infortúnica são os que trabalham com motocicletas.

Os acidentes “*in itinere*” só possuíram regulamentação com o Decreto nº 24.637/1934, entretanto, as condições para a sua caracterização eram muito específicas. É que o art. 2, §2º, disciplinava, na época, a responsabilidade do empregador pelo acidente que ocorresse no trajeto do empregado de ida ao local de trabalho e na sua volta, mas quando houvesse condução fornecida pelo empregador.

Atualmente, o art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91, determinam que é possível visualizar a ocorrência do acidente de trajeto nos seguintes termos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (BRASIL, 1991).¹

Assim, percebe-se que o acidente de trajeto é o que ocorre fora do ambiente ocupacional, no percurso do domicílio do empregado até o local de trabalho, independentemente do meio de locomoção, isto é, podendo ser veículo particular do trabalhador ou em condução fornecida pelo empregador.

Por fim, convém mencionar os outros dispositivos inseridos no art. 21, elencados a partir dos incisos II ao IV, são esses:

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

¹ Oportuna mencionar Medida Provisória nº 905/2019, a qual objetivava a implementação do “contrato verde amarelo”. Na ocasião, a MP revogou a alínea “d”, sendo assim, durante o seu prazo de vigência, deixou de equiparar o acidente de trajeto a acidente do trabalho. A referida MP não fora convertida em lei, motivo pelo qual caducou em 17 de agosto de 2020. Entretanto, importante ressaltar que entre o período de sua vigência, ou seja, do dia 12 de novembro de 2019 a 19 de abril de 2020, o acidente de trajeto não foi considerado como acidente do trabalho. Somente a partir do dia 20 de abril de 2020 é que voltou a ter vigência a alínea “d” em comento, retornando a equiparação do acidente de trajeto como infortúnica, para todos os fins.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior (BRASIL, 1991).

Destaca-se que essas hipóteses são raras, conquanto se analisa que não constam nas estatísticas da Previdência Social. Essas espécies de infortúnica se referem as que ocorrem no local e no horário de trabalho, porém, não há vinculação direta com a atividade ocupacional, mas há relação causal indireta (OLIVEIRA, 2021, p. 65).

Observa-se que o legislador procurou proteger o segurado, na medida em que elenca situações não tão comuns, mas que podem vir a ocorrer na dinâmica da atividade laborativa. Em sendo assim, preocupou-se em discriminar desde ofensas físicas no ambiente de trabalho, caracterizando cristalino abalo psíquico, até catástrofes, como incêndios ou inundações.

Finalizada a análise minuciosa das espécies de acidente do trabalho, é necessário avaliar a responsabilidade civil do empregador no tocante aos fatores que geram a responsabilidade decorrente do evento acidentário de ordem trabalhista.

2. 1. 1 Responsabilidade Civil do Empregador: fatores que geram a responsabilidade

Em que pese a longanimidade do tema, bem como a sua efetiva importância na dinâmica dos acidentes do trabalho, optou-se por exemplificar a síntese dos pontos de maior interesse para a presente dissertação. Assim, não se pretende exaurir a temática da responsabilidade civil, mas tratar do que é destaque para o objetivo do trabalho em comento, a saber, os fatores que geram a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho.

Diante do exposto, é necessário iniciar do pressuposto comum, o qual muitas vezes é pouco percebido pelos trabalhadores vítimas da infortúnica, isto é, a total ignorância quanto aos seus direitos após um evento acidentário. É que ao refletir sobre os procedimentos pós

acidente do trabalho, a imensa maioria dos empregados associam, inicialmente, a cobertura do INSS, a fim de receberem algum tipo de benefício.

Em sendo assim, poucos são os que consideram os direitos acidentários que possuem, os quais se estendem muito além do benefício previdenciário, uma vez que outras reparações são devidas, mormente no que tange as reparações civis decorrentes de eventos acidentários ocupacionais.

Conforme expõe Oliveira (2021), grande parte da culpa do desconhecimento dessa reparação civil se deve ao fato da Lei nº 8.213/91, referenciada como “lei da infortunistica”, ser mesclada com uma regulamentação previdenciária, evidenciando que o legislador não se preocupou em esclarecer os direitos de reparação para o trabalhador acidentado.

Na verdade, somente na CRFB/88 houve a consagração efetiva do direito de indenização por acidente do trabalho. O art. 7º, ao elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dedicou o inciso XXVIII a dispor sobre o seguro contra acidentes de trabalho, mas sem excluir a indenização pelo empregador.

Conceitualmente, é necessário exemplificar que a indenização decorrente de danos acidentários se trata, na verdade, de uma tentativa do Poder Judiciário de reestabelecer o equilíbrio antes existente e agora violado. Em outras palavras, é a responsabilidade civil é o instrumento pelo qual se viabiliza a reparação pela ofensa, seja de ordem física, seja de ordem moral.

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido (OLIVEIRA, 2021, p. 87).

Observa-se que essas indenizações ocorrem por dois principais motivos. O primeiro, por óbvio, é o de ressarcir a vítima pelo dano que lhe foi gerado, conseqüentemente punindo o agressor pela ofensa. Todavia, também há um pressuposto de desestimular futuras ações lesivas, de modo a educar o agressor a não cometer as mesmas atitudes.

Para Dallegrave (2010, p. 99), a responsabilidade civil é composta de três elementos, sendo estes: o dano material ou moral; a culpa ou a atividade especial de risco; e, por fim, o nexo causal. O autor dá especial destaque a figura do dano em si, elencando que o art. 402, somado aos arts. 948 a 950 correspondem ao princípio da reparação integral, do qual se refere o art. 944 do Código Civil (CC/02).

Além desses elementos ora citados, Oliveira (2021) ainda se preocupa com o elemento da necessidade da reparação, uma vez fundamental que haja, efetivamente, imperativo para dar ensejo a uma reparação. Para o autor, o núcleo central da responsabilidade civil está disposto nos arts. 186, 187 e 927 do diploma civilista.

No que tange aos acidentes do trabalho, objeto de maior importância para o presente estudo, persiste a necessidade de elucidar as classificações atinentes a responsabilidade civil, a qual divide-se em objetiva e subjetiva.

Assim a responsabilidade civil objetiva é a que exige a presença do dano em conjunto com o nexo de causalidade, fatores que geram, por si só, o dever de indenização. Para essa modalidade de responsabilidade civil, não há necessidade de comprovação de culpa pelo agressor, motivo pelo qual também se denomina como teoria do risco. Consoante expõe Oliveira (2021, p. 104), “aquele que, no exercício da sua atividade, cria um risco de dano a outrem responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em culpa alguma”.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva estabelece que só haverá o dever de reparação quando constatado o dolo ou a culpa. Reside, aqui, a culpa acidentária, uma vez que a indenização pelos danos decorrentes de infortunística possui embasamento, majoritariamente, na responsabilidade subjetiva. Sendo assim, é absolutamente necessário que haja a constatação da culpa do empregador.

Oportuna a menção a teoria da socialização dos riscos, apontada por Oliveira (2021) como uma eventual possibilidade, sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva, de enfatizar a necessidade do atendimento ao trabalhador acidentado, resultando em maiores possibilidades de indenização.

Entretanto, de modo a obedecer aos ensinamentos da doutrina majoritária, atem-se, sobremaneira, a responsabilidade civil subjetiva, na medida em que é o campo onde os danos decorrentes de acidente do trabalho possuem margem para o pleito de reparação, quando comprovada a culpa ou dolo do empregador, tema este que será melhor abordado na subseção de número “3.1” da presente dissertação.

Frisa-se que entre a culpa do empregador e o dano, deve haver o nexo de causalidade, propiciando avistar que entre uma e outra há o contrato de trabalho, determinante para a configuração da responsabilidade civil subjetiva acidentária, ensejando, assim, o dever de indenização, seja por danos morais, seja por danos materiais.

3 A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Conforme já exposto anteriormente, o Direito do Trabalho é uma área do direito que busca a garantia de melhorias às condições de trabalho, através de mecanismos de defesa legais que buscam instituir um meio ambiente laboral saudável, com menor riscos de acidentes.

Assim, o Direito do Trabalho possui embasamento em diversos princípios que o regem. O princípio da proteção é, notadamente, um dos princípios que mais norteiam os institutos trabalhistas. O fundamento desse princípio se baseia no próprio conceito do Direito aqui estudado, uma vez que “O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades” (RODRIGUEZ, 2000, p. 85).

É que não se pode compreender o Direito do Trabalho sem perceber que o seu maior e basilar fundamento, do qual todos os seus institutos derivam, é, sobretudo, instituir uma legítima proteção ao trabalhador, mormente no que tange aos princípios fundamentais contidos na CRFB/88.

De acordo com Souto Maior (2000, p. 259), esses mecanismos de proteção do Direito do Trabalho salientam uma efetiva luta pela justiça social, no qual esse direito se torna o principal mecanismo para alcançar uma maior igualdade entre trabalhador e empregador.

No Brasil, tal tema somente recebeu destaque em 1946, quando a Constituição, na época, dedicou o art. 157, inciso VIII, a esse tema, dispondo que a legislação trabalhista e previdenciária obedeceria aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

Posteriormente, a Constituição de 1967 recepcionou o referido artigo, realocando-o no art. 158, inciso IX, e mais tarde, em 1969, o art. 169, inciso IX, priorizou, de igual forma, a manutenção de medidas de higiene e segurança laborais.

A Constituição da República (CRFB/88) elegeu o art. 1º e 3º para dispor, respectivamente, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito; e posteriormente, menciona que o objetivo da República é a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos.

Ademais, finalmente a saúde fora concebida como um direito fundamental e um direito social, exposto no art. 6º. No mais, o constituinte foi feliz em dedicar o art. 7º inteiramente aos trabalhadores urbanos e rurais. A vista disso, Schiavi (ano, p. 12) recomenda

que o operador do direito possua uma interpretação sistêmica desses dispositivos, pois se os enxergar sob a perspectiva da pessoa humana do trabalhador, é possível concluir que a preservação do valor social do trabalho constitui uma das formas de garantir a dignidade da pessoa humana.

Em 1992, o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conhecida como o instrumento que se dedicou, inteiramente, a segurança e saúde dos trabalhadores.

Em matéria de saúde, o art. 3º da referida Convenção exemplifica que, quando o assunto é trabalho, a saúde não abrange somente a ausência de doenças, mas sobremaneira trata-se de ausência de elementos físicos e mentais que podem afetar a saúde do trabalhador, estando diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho (OIT, 1981).

Dessa forma, considerando o atual contexto da dinâmica do meio ambiente do trabalho, tem-se que a proteção do empregado é enxergada sob uma ótica extremamente restritiva, e não expansiva, de modo a evitar, conforme visto acima, elementos físicos e mentais que podem afetar a saúde do trabalhador.

Essa Convenção da OIT cuida, como é possível verificar, do futuro, isto é, o empregador precisa ter ações defensivas que evitem o acometimento de qualquer dano ao trabalhador. Não se trata, assim, de uma correção do dano, mas de precisamente evitá-lo a qualquer custo.

Da mesma forma, Butierres (2015) ressalta:

A proteção à saúde do trabalhador somente através do viés reparatório significa que a saúde já foi (ou está sendo) atingida. O pagamento de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade ou de indenizações por acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais integram o viés reparatório do direito à saúde do trabalhador. No entanto, esse direito também deve ser satisfeito no viés preventivo, de forma que devem ser garantidas medidas que salvaguardem de danos à integridade físico-psíquica do trabalhador (BUTIERRES, 2015, p. 11).

É comum que o simples fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.) baste para que muitos empregadores se eximam da responsabilidade de prover, verdadeiramente, um contexto laborativo em que haja o atendimento dessas especificações contidas no art. 3º da Convenção nº 155.

Destarte, o art. 4º, incisos I e II, da referida Convenção, determina que todos os membros ratificadores analisem, periodicamente, uma política nacional coerente em matéria

de segurança e saúde dos trabalhadores, além de meio ambiente do trabalho, e para mais, que essa política deve objetivar a prevenção dos acidentes e dos danos à saúde que sejam consequência do trabalho (OIT, 1981).

Essas políticas nacionais mencionadas acima devem, sobretudo, estipular as funções e as responsabilidades das autoridades públicas, dos empregadores, trabalhadores e interessados, conforme explica Butierres (2015, p. 42). É que não há como falar em efetiva proteção do trabalhador sem a efetivação de políticas públicas destinadas ao tratamento desse tema.

Não há, portanto, uma concretização dos valores consubstanciados na Constituição Federal, quando o nível de acidentes trabalhistas ainda contraria a legislação, violando direitos materiais e morais dos trabalhadores. Embora esses elementos de proteção sejam, diversas vezes, tidos como abstratos e inalcançáveis, é imprescindível a implementação de um olhar concreto e absolutamente mensurável da concretização desses direitos.

É que a dignidade da pessoa humana não se resume a admiráveis palavras no texto constitucional, mas a uma efetiva ordenança do constituinte em proteger e salvaguardar pessoas, cidadãos, determinados e individualizados. No caso em tela, é dever de todo empregador proteger e fazer valer a dignidade do empregado.

Nesse mesmo sentido, Romita ratifica:

A aplicação dos direitos fundamentais no âmbito da relação de emprego não concerne a indivíduos abstratos, mas a pessoas, isto é, a seres humanos em situação determinada pelo meio social em que vivem. Ela só se justifica quando considera os seres concretos, vale dizer, as pessoas encaradas em sua diversidade e levando em conta suas peculiaridades e sua particularidade (ROMITA, 2005, p. 195).

Destarte, é de suma importância inserir o contexto aqui abordado, isto é, dos danos decorrentes da infortunística, sob o espectro dos direitos e das garantias fundamentais elencadas na Carta Magna, cuja atuação é imediata e se adapta ao cenário do acidente do trabalho.

A CRFB/88 dispõe expressamente, em seu art. 7º, inciso XXII, que a redução dos riscos inerentes ao trabalho é, sobejamente, um direito de todo trabalhador, seja urbano ou rural. A relevância do dever de proteção ao empregado foi circunscrita no texto constitucional para enfatizar a necessidade do empregador em se atentar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Ensina Assis (2013) que os direitos dispostos no art. 7º da CRFB/88 fazem referência à linha limítrofe que deve ser respeitada, no que tange ao cumprimento de direitos e garantias fundamentais do trabalhador. Ainda mais, a autora menciona um patamar mínimo civilizatório, como se admitisse que uma realidade inferior a disposta no texto constitucional impedisse, até mesmo, o acesso a cidadania dos empregados.

Saliente-se que os direitos ali inscritos são, agora, o patamar mínimo civilizatório admitido nas relações de trabalho no Brasil, conforme a determinação contida no caput do art. 7º. A legislação infraconstitucional somente pode incrementar o que ali está assegurado, não pode suprimi-los (ASSIS, 2013, p. 9).

Na verdade, não há como falar em concretização de direitos fundamentais e em respeito à dignidade humana do empregado, quando práticas de total afronta a sua saúde física e psíquica ainda persistem no dia a dia de muitas empresas, e nos mais diversos ambientes de trabalho.

A vista disso, a ordenança do art. 7º, inciso XXII da CRFB/88 não pode residir no contexto somente programático, mas efetivamente deve haver um esforço robusto e concreto do empregador de investir em medidas que salvagam a vida do trabalhador.

Nessa esteira, Oliveira (2011) elucida que a Constituição, além de estabelecer um dever, direciona a implementação, prioritariamente, de um padrão de prevenção dos riscos do trabalho, de sorte que trata-se de uma medida de saúde pública.

Ademais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, na posição de um direito fundamental, se desdobraria no princípio fundamental da promoção de medidas preventivas no ambiente laboral (OLIVEIRA, 2011).

Ao se levar em consideração que, atualmente, a evolução da tecnologia permitiu que muitas empresas fizessem investimentos de modo a reduzir os riscos da infortunística, se torna indesculpável tamanho descaso com a dignidade humana de tantos empregados.

Sendo assim, em que pese haja uma previsão no âmbito constitucional brasileiro, no sentido de se garantir, ao máximo, a proteção dos trabalhadores, é imprescindível destacar a ineficiência da norma legal, isto é, art. 7º, inciso XXII, da Constituição, por não ser capaz de incentivar ou promover a redução do elevado nível de acidentes do trabalho no contexto brasileiro.

Oportuno esclarecer que essa situação se encontra ainda mais manifesta quando se discute prevenção a acidentes do trabalho com foco em decisões proferidas pelo Tribunal

Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT/8), cujo âmbito de atuação é no Pará e no Amapá. Conforme delimitado, o estado do Pará é o escolhido para a análise que se propõe, sendo necessário ressaltar que, no Pará, a base da economia é o extrativismo mineral e vegetal, mormente por configurar como a principal atividade econômica do estado.

Essas atividades econômicas consistem, sobretudo, na exploração de bauxita, ferro, manganês, calcário, ouro e estanho, além de madeira, castanha-do-pará, dentre outros. Portanto, é possível observar que no estado do Pará, ainda prevalece o que se opta por denominar como indústria primitiva, isto é, aquela desenvolvida, substancialmente, por gerações de trabalhadores de determinadas comunidades, geralmente feito por mão-de-obra braçal, sem técnica adequada e sem treinamento para manuseio de facões ou cortadeiras, o que influencia o índice de acidentes na região.

Dessa forma, por se indicar que a indústria primitiva é a mais presente no objeto do presente estudo, cumpre adicionar que o art. 7º, inciso XXII da CRFB/88 se torna ainda mais sensibilizado quando é contextualizada a incidência de acidentes do trabalho nessa determinada região, uma vez que há uma ausência de medidas educativas a trabalhadores, em contraponto a ausência de fiscalização efetiva e devida punição dos transgressores.

Todavia, embora hajam dificuldades de ordem prática para fazer valer o art. 7º, XXII da Carta Magna, Oliveira (2011) destaca que o texto constitucional aderiu ao esforço coletivo internacional de eliminar os riscos de infortunistica, tema rotineiro a época da promulgação da Constituição da República.

Ademais, Oliveira (2011) elogia a escolha do constituinte de consagrar a redução dos riscos inerentes ao trabalho como uma garantia ao trabalhador brasileiro, na medida em que o direito à saúde e ao trabalho foram elencados no rol dos direitos sociais, no art. 6º, da CRFB/88, assim redigido:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à saúde sendo incluído no rol de direitos sociais representa uma separação do antigo conceito de doença, o qual possuía como base o antigo modelo clínico curativo, ou seja, a causa de uma doença originava em fatores puramente biológicos.

Com o advento da Constituição e a consagração do direito à saúde como um direito social, passou-se a considerar que a alimentação, educação, lazer, meio ambiente, transporte,

e principalmente, emprego e salário, se tornassem fatores que influenciam a saúde (TEIXEIRA, 2020).

A partir desse entendimento, Romita (2014) deduz que a declaração da saúde como um dever do Estado é, portanto, um bem coletivo de toda a sociedade, e no âmbito do direito do trabalho, é imprescindível que seja concebido sob a ótica de um imperativo de justiça. Assim, ensina:

No ambiente de trabalho, a concepção político social da saúde não pode sofrer a influência reducionista de feição egoística e puramente material que vincula produtividade do sistema econômico à saúde dos trabalhadores. Ao contrário [...] a saúde e a segurança do trabalhador não podem ser vistas como objeto de uma visão imediatista, menor, a serviços de interesses econômicos dos empresários. Como direito fundamental, merecem o destaque que lhes é devido por imperativo de justiça (ROMITA, 2014, p. 25).

É que, conforme citado anteriormente, apenas a imposição normativa no texto constitucional não constitui medida efetiva para o combate dos acidentes do trabalho, nem no tocante a redução dos riscos que são inerentes ao exercício da atividade laboral. Portanto, além da impressão no texto constitucional, é necessário que haja um agente responsável pela efetiva concretização dessa ordenança constitucional.

Se adaptarmos esse entendimento ao campo do Direito do Trabalho, é possível verificar que a saúde é um direito do empregado e dever do empregador. Teixeira (2020) relaciona a eficácia do direito à saúde do trabalhador com a necessidade do reconhecimento e da consciência do dever jurídico do Estado, em regulamentar a celexima; do empregador, em implementar mecanismos que reduzam os riscos do trabalho e salvaguardem a vida do trabalhador; e, por fim, do empregado, em cumprir com medidas de segurança.

Finalizada a análise acerca da proteção do trabalhador como um direito constitucional, far-se-á necessário proceder com a averiguação de quando esse âmbito de proteção é violado, nascendo, assim, a figura do dano e do dever de indenizar. Nesse sentido, imprescindível o estudo das ações reparatórias de dano extrapatrimonial.

A temática acerca dos danos extrapatrimoniais, bem como no que tange ao dano em si, será amplamente referenciada no próximo item da presente dissertação. Entretanto, é imprescindível que esse assunto seja introduzido na presente subseção, uma vez que é essencial o estudo acerca do direito ao ingresso a ação reparatória de dano extrapatrimonial.

Conforme discutido, o trabalhador possui uma gama de proteção, insculpida no texto constitucional, beneficiando-o de diversos direitos e garantias fundamentais, os quais visam a manutenção do bem estar e da dignidade humana do empregado.

O trabalhador é digno, por si só, de receber atenção por parte do Estado, para que este seja agente que vise a redução dos riscos inerentes a atividade laboral, em prol da redução de acidentes do trabalho. De igual modo, o empregador deve adotar medidas que visem essa iniciativa.

Porém, embora muito tenha se discutido acerca da necessidade de proteção do trabalhador, é necessário ressaltar que há, logicamente, a possibilidade de violação dos direitos desse empregado, momento em que essa ofensa será caracterizada como um dano extrapatrimonial² ou, simplesmente, dano moral.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, ora norteador dos direitos e garantias fundamentais proclamados pela República, dedicou o inciso V para assegurar o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e mais adiante, no inciso X, a CRFB/88 dispõe que é inviolável a honra, assegurada o direito de indenização pelo dano moral ou material, caso violada.

Ademais, no artigo dedicado a disciplinar o direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a saber, o art. 7º, inciso XXVIII, há a previsão expressa acerca do direito a indenização no caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Sendo assim, como mencionado na presente dissertação, é necessário que, primeiramente, haja a configuração do evento danoso como acidente do trabalho, efetivamente (OLIVEIRA, 2021, p. 43).

O entendimento de que o acidente do trabalho pode gerar danos alheios aos físicos, reproduzindo uma série de cadeias que venham, inclusive, a afetar a vida íntima e familiar do trabalhador, é completamente pacificado. Por esse motivo, a legitimidade para o ajuizamento da ação de indenização por dano extrapatrimonial, consoante explicita o art. 223-B, é exclusiva da pessoa física que sofreu o dano.

² “O termo “dano extrapatrimonial” fora o utilizado pelo legislador e é considerado inconveniente para alguns doutrinadores. [...] Além disso, verifica-se no próprio texto constitucional, consoante dispõe o art. 5º, inciso V da Carta Magna, que é assegurado o direito de resposta por dano moral, não dano extrapatrimonial. Sendo assim, pode-se afirmar que o legislador buscou inovar um termo já amplamente consolidado no nosso ordenamento jurídico.” (FERREIRA; CEBOLÃO, 2021, p. 33).

Entretanto, Oliveira (2021) é cristalino ao esclarecer que a ação indenizatória pode ser ajuizada por qualquer pessoa que tenha sido alvo de violações na sua esfera moral, decorrentes da infortunística sofrida por vítima direta, a exemplo do cônjuge do trabalhador, seus dependentes, familiares próximos ou qualquer pessoa que conviva ou dependa do empregado acidentado.

É, portanto, inquestionável, que as consequências de um acidente do trabalho extrapolem o âmbito laboral e inundam, sem permissão, a casa do trabalhador, mormente nos casos em que o acidentado se torna parapléxico ou tetrapléxico, modificando totalmente a dinâmica da rotina doméstica na qual estava inserido, dependendo de cuidados específicos até mesmo para atividades básicas, como higiene e alimentação (OLIVEIRA, 2021).

Oportuno mencionar que, até mesmo nos casos em que o ajuizamento é procedido por pessoa física distinta do trabalhador, a competência para processar e julgar essas ações é da Justiça do Trabalho, consoante entendimento fixado pela Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da indenização por dano extrapatrimonial, embora alvo das mais diversas críticas acerca da probabilidade de gerar enriquecimento da parte que o postula em juízo, além da atual discussão acerca da sua tarifação pela Reforma Trabalhista, constitui, sobretudo, verdadeiro pilar do Estado Democrático, uma vez que garante a reparação do dano causado por outrem.

A vista disso, imprescindível discorrer acerca da figura do dano como um todo, para proceder, de modo efetivo, à análise das indenizações por dano extrapatrimonial sentenciadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

3. 1 O DANO

Quando a temática gira em torno da infortunística e dos danos que desta decorrem, fato é que diversos tipos de dano podem ocorrer na vida do trabalhador. Desde o dano existencial, até mesmo o dano material, são diversos os danos que permeiam o infeliz fatídico do acidente do trabalho, uma vez que é capaz de causar os mais diversos efeitos no ser humano.

Ademais, um dano que é sentido em um trabalhador pode não ser, necessariamente, um dano que será afluído em outro. Trata-se, assim, de uma esfera individual e peculiar a cada um, não havendo um resultado equânime à cada empregado.

Enfatiza Oliveira (2021) que os principais danos acarretados por um acidente do trabalho são, sobretudo, danos de ordem moral, material ou estética. Uma vez que o tema da presente dissertação se atém ao dano extrapatrimonial – ou, simplesmente, dano moral –, tratar-se-á desses outros danos de forma meramente exemplificativa, sem detalhar com a riqueza que lhe é exigido.

Consoante ensina Dallegrave Neto (2010), o elemento basilar da responsabilidade civil é o dano, sendo representado ora na figura do dano moral, ora na figura do dano material³. O diploma civilista se ocupou de prever a indenização por dano material decorrente de acidente do trabalho no art. 948, no caso de morte da vítima; no art. 949, no caso de incapacidade temporária; e por fim, no art. 950, no caso de incapacidade permanente.

Ademais, o art. 402 do Código Civil reúne ambos os danos que derivam do dano material, quais sejam, os danos emergentes, isto é, os danos que efetivamente já ocorreram, que emergiram à situação; e, também, os danos negativos ou lucros cessantes, isto é, os danos que decorreram do prejuízo da vítima, por ter sido privada de auferir algum lucro em virtude do fatídico.

De todo modo, o conceito de dano material encontra grande respaldo na doutrina civilista e trabalhista, podendo ser concebido como: “[...] é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência uma diminuição do seu patrimônio” (OLIVEIRA, 2021, p. 285).

Para mais, Maria Helena Diniz ressalta que o dano de ordem patrimonial é a lesão concreta para todos os fins, afetando o patrimônio da vítima, o qual pode ocorrer seja por perda, seja por deterioração, total ou parcial, dando luz, assim, ao direito de indenização (2007, p. 66).

Além da indenização por dano material, outro dano permeia o desenrolar de um acidente do trabalho, fortemente reconhecido por ser o mais sensível e delicado dano que

³ O objeto de estudo da presente dissertação se concentra na indenização por dano extrapatrimonial decorrente do acidente do trabalho. Por esse motivo, é necessário pincelar o dano material, uma vez que essencial ao presente estudo, sem, entretanto, dar a devida profundidade que o tema merece.

afeta o trabalhador, sendo este o dano estético. Ocorre esse dano quando há lesão decorrente da infortunística, comprometendo a harmonia física do trabalhador (OLIVEIRA, 2021).

Sendo assim, qualquer alteração capaz de redefinir a morfologia corpórea do acidentado se enquadra no instituto do dano estético. A título de exemplo, Oliveira (2021, p. 343) nomeia “[...] a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente”.

Dessa forma, é necessário ressaltar que o dano estético não compromete necessariamente a capacidade laborativa do trabalhador, sendo este um fator que pode ou não ser afetado. Maria Helena Diniz (2007) afirma que o prejuízo estético consiste numa lesão que pode ser simples, mas profunda ao ponto de se tornar desgostante ou de submeter o sujeito ao ridículo.

Importante ressaltar que o dano estético não inaugura um novo gênero de dano, mas compõe o dano moral, sendo uma das formas em que a honra pode ser atacada, além de também estar entre as espécies do dano extrapatrimonial. Inclusive, no Brasil, a figura da indenização pelo dano estético é preexistente a indenização por dano moral, tamanho o impacto que esse prejuízo exerce na vida do empregado.

Por fim, há a figura do dano moral ou dano extrapatrimonial, fundamental para o presente estudo. Primeiramente, cumpre elucidar que o dano moral é o termo que foi sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inoportuna a tentativa do legislador de inovar esse termo, uma vez que se trata de uma tarefa incoerente com a realidade.

É que a expressão “dano moral”, consoante defende Oliveira (2021), já construiu um grande repertório teórico na cultura do judiciário brasileiro, seja por meio do que está positivado através da lei, seja no que tange as decisões jurisprudenciais que permeiam os Tribunais do Trabalho.⁴

De igual forma, Rosenvald, Chaves e Braga (2018) defendem a manutenção do termo “dano moral” como a principal forma de denominar o dano à esfera moral do trabalhador, sobejamente por se tratar de uma expressão altamente consolidada:

⁴ A crítica de Oliveira (2021, p. 315) ao termo “dano extrapatrimonial” como substituto do “dano moral” é tamanha que o autor chega a afirmar que essa situação somente traz confusão, isto é, “tentar renomear uma figura jurídica de estatura constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento ou, talvez, legitimará a pretensão de se criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista”.

[...] A expressão dano moral não apenas é consagrada no texto constitucional, como também em nossa tradição e cultura jurídica, tendo sido ela uma das principais facetas de afirmação da dignidade da pessoa humana no direito civil, chegando ao ponto de ser a ela vinculada conceitualmente (ROSENVALD, CHAVES e BRAGA, 2018, p. 370).

Ainda assim, restaria a dúvida se o dano extrapatrimonial equivaleria, portanto, ao dano moral, ou seja, se de fato estaríamos diante de um sinônimo entre esses termos. Oliveira (2021) conclui que se trata de denominações praticamente iguais, já que expressam o mesmo fenômeno⁵.

Pois bem, é fato que a figura do dano extrapatrimonial, ou simplesmente dano moral, sempre existiu na sociedade, até mesmo na primitiva. O abalo psíquico, a humilhação, o constrangimento e a dor emocional compõem a dinamicidade da vida, sendo certo que muito antes de uma lei disciplinar esse tema, o sofrimento já permeava a vida dos seres humanos, embora sem o risco de haver uma devida punição por quem causasse essa dor.

Para Oliveira (2021, p. 288), a possibilidade de indenização do dano moral é uma conquista do progresso civilizatório, uma vez que era constrangedor e até mesmo imoral requerer essa compensação remuneratória. É que as percepções iniciais acerca da figura do dano extrapatrimonial perpassam, sobretudo, a ideia de receber uma compensação em dinheiro pelo sofrimento ora ocasionado.

Entretanto, o ordenamento jurídico tem buscado proteger tanto os bens, quanto os valores imateriais da honra e da personalidade. A compensação remuneratória pela dor não é suficiente, não traz o chefe de família de volta, tampouco limpa a lágrima do trabalhador que foi vítima de uma infortúnica.

No entanto, tem-se que os dizeres do então Ministro Athos Gusmão Carneiro (1990), em voto proferido no Recurso Especial nº 1.723-RJ, elucida com excelência o cabimento da indenização por dano extrapatrimonial:

Não posso conceber é que o amassamento da porta de um automóvel seja indenizado, e que a imensa dor causada pelo falecimento de um ente querido não encontre nenhuma forma adequada de ressarcimento. É claro que o problema surgido é o de encontrar um parâmetro pecuniário para compensar a dor moral; mas maior injustiça será deixar essa dor moral sem nenhuma forma de compensação, ainda que compensação tão imperfeita como aquela realizada em dinheiro.

⁵ Por esse motivo, os termos “dano moral” e “dano extrapatrimonial” serão tratados na presente dissertação como sinônimos, conforme entendimento de Oliveira (2021, p. 317).

Embora a legislação tenha se omitido para disciplinar o dano moral por muitos anos no Brasil, o Código Civil de 1916 possuía dois artigos que faziam menção, de forma abstrata, a esse instituto. O art. 159 previa uma obrigação de reparar o dano para todo aquele que o causasse, sem distinguir dano moral e dano material, enquanto o art. 76 disciplinava acerca da legitimidade para propor ou contestar uma ação de indenização, sendo que esta cabia a quem tinha legítimo interesse econômico ou moral.

Percebe-se, assim, que enquanto a realidade fática apontava para uma real necessidade de regulamentação do dano, especialmente do dano moral, o legislador se utilizava da omissão, editando normas esparsas e de pouca visibilidade para o cidadão. A título de exemplificação, imputar como condição para a propositura da ação de dano moral, o legítimo interesse da parte, é extremamente questionável e discricionário, podendo ser um forte limitador para inibir repercussões judiciais desse tema.

Somente com o advento da Constituição da República, em 1988, que houve a consagração do cabimento da indenização por dano moral, incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, inciso V e X. Alguns anos depois, o Código Civil de 2002 estipulou que todo aquele, seja por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, estaria cometendo ato ilícito, conforme exposto no art. 186. Somente a partir dessa regulamentação, é que se pôde alcançar um patamar de plena normatização do dano moral no Brasil.

Essa morosidade do legislador pode ser desvendada pelos mais diversos motivos. Dentre eles, Oliveira (2021, p. 290) aponta para a dificuldade de visualizar o dano moral como um conceito concreto e robusto, o que em tese dificultaria a sua normatização. Para o autor, “o amplo território do dano moral, as sutilezas do seu conteúdo e a progressividade da sua abrangência dificultam a formulação de um conceito que possa englobar todas as hipóteses que o caracterizam”.

Todavia, Cahali (2005) edita um conceito de dano moral que promove um pleno entendimento desse instituto, além de não o esgotar na sua essência. Dano moral, para o autor, seria:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos

traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (CAHALI, 2005, p. 22).

Esse conceito de dano moral remete fortemente ao estigma do trabalhador acidentado, o qual é alvo da repreensão social acerca do acontecido, sendo comumente associado a características que o imputam como desleixado ou imprudente, na medida em que se considera, muitas vezes, que o empregado é o principal agente responsável pelo desenrolar de um acidente do trabalho.⁶

De todo modo, Almeida (2003, p. 92) reafirma que “o dano moral é um conceito em construção” e, portanto, é ampliado através do desenvolvimento social e a evolução dos direitos relativos à personalidade. Certamente, não seria possível refletir sobre indenização por dano extrapatrimonial ao trabalhador acidentado no contexto de uma Revolução Industrial, por exemplo.

Entretanto, embora robusto seja o conceito de dano moral, pois engloba os resultados maléficos na alma do trabalhador, advindos do acidente trabalhista, é preciso lembrar que a indenização decorrente desse dano somente ocorre quando, efetivamente, há a comprovação de que houve dano.

Assim, o primeiro passo rumo ao reconhecimento de qualquer direito indenizatório ou previdenciário ao trabalhador vítima de infortúnica, ou as equiparadas, é a comunicação do evento à Previdência Social. Dessa forma, é uma obrigatoriedade do empregador que, quando ocorre o acidente do trabalho, haja a expedição da Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT).

A infortúnica gera diversos efeitos, os quais refletem o pacto laboral, podendo ser de ordem criminal, previdenciária, trabalhista e civil, além de acarretar uma Inspeção do Trabalho, no pagamento de seguros privados, e em alguns casos, uma posição reacionária do sindicato da categoria profissional do trabalhador vítima do acidente.

Por esse motivo, é comum que muitos empregadores se esquivem de proceder com a comunicação, buscando impossibilitar a publicidade e a resolução do sinistro, de modo a abafar o ocorrido. No caso em que o empregador se omite de expedir a CAT, o próprio

⁶ Corroborando com esse entendimento, Butierres e Mendes (2016, p. 23): “A partir do momento em que o trabalhador tem a sua saúde atingida no trabalho, poderão ter início comportamentos discriminatórios”. Da mesma forma, Seligmann-Silva (2011) afirma que a rejeição aos trabalhadores acidentados pode ocorrer de forma direta ou velada.

acidentado, seus dependentes, o sindicato, o médico que o atendeu ou qualquer outra autoridade pública podem proceder com essa comunicação (OLIVEIRA, 2021).

No caso das doenças ocupacionais, diante da inequívoca dificuldade de comprovar quando aquela moléstia se instalou no trabalhador, diversos empregadores se utilizavam do argumento de que, como o diagnóstico ainda não estava fechado, não eram compelidos a emitir a CAT, escusando-se, assim, de suas obrigações.

Porém, Oliveira (2021) educa que quando houver a “suspeita diagnóstica” de uma doença relacionada ao trabalho, o empregador deve ser acuado a emitir a CAT, por se tratar de um direito do empregado.

No entanto, o autor adverte, em prol do bom senso, que haja, de fato, alguma alteração morfológica que possa revelar uma disfunção de um órgão ou de algum sistema biológico: “[...] De qualquer forma é necessário que haja alguma alteração, algum sintoma ou sinal clínico que possa levar a ‘suspeita’, para não cair no comportamento excessivo de emissão da CAT pela simples desconfiança ou por mero capricho por parte do empregado” (OLIVEIRA, 2021, p. 71).

Além da emissão da CAT para a caracterização da infortunística, é fundamental o preenchimento dos requisitos que tangenciam à responsabilidade civil, tais como: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, sendo desnecessário o preenchimento deste último requisito caso se trate de um contexto de responsabilidade objetiva.

Dessa forma, para a caracterização do acidente do trabalho, é necessário evidenciar a ocorrência de dano ao trabalhador, seja dano físico quanto dano psíquico. Ocorrendo infortunística, é necessária a comprovação através de perícia médica. Entretanto, vale lembrar que o magistrado possui livre convencimento para julgar, desde que devidamente fundamentado.

Assim, não há vinculação estrita ao laudo do perito, podendo o juiz possuir um entendimento divergente, de acordo com o art. 436 do Código Processualista Civil Brasileiro⁷. No mais, necessário ratificar que a comprovação de dano impõe prejuízo, isto é, somente a

⁷ Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

partir do pressuposto de que o trabalhador possui uma incapacidade para o trabalho em virtude do acidente que sofreu.

Diante disso, Tagliari (2011, p. 39) reforça que “[...] Não existe qualquer dever de indenizar o acidente que não trouxe prejuízo, não obtendo guarida em nosso ordenamento jurídico qualquer entendimento no sentido de que basta o acidente do trabalho para a configuração do dever de indenizar”. Essa afirmação não exime o reconhecimento de dano quando há, por exemplo, um dano efetivo, porém parcial, decorrente da infortúnica. É que o trabalhador pode ficar parcialmente incapacitado para a sua atividade, conforme já dito na presente dissertação. De igual modo, o dano também pode ser temporário ou permanente, e ambos as situações são cobertas pela possibilidade de pleitear indenização.

No que tange a constatação do nexo de causalidade entre o dano e o trabalho, requisito essencial para a caracterização do acidente do trabalho, é necessário tecer alguns comentários.

Tem-se que o Código Civil, em seu art. 186⁸, denota para a necessidade do preenchimento do requisito “nexo causal” para se obter indenização, uma vez que se refere ao sujeito que causa dano a outrem. Conforme assinala Oliveira (2021), é possível, diante do art. 927 do CC, que haja a procedência de uma reparação sem, contudo, a evidência de culpa, entretanto, o ressarcimento à vítima só pode ocorrer mediante a comprovação de que houve um prejuízo.

Como bem relembra Oliveira (2021, p.177): “A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito para deferimento da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa”. A mesma lógica é traduzida no art. 13⁹ do Código Penal (CP), o qual dispõe que a causa é a ação ou omissão que propiciaram o resultado.

É fundamental a aferição precisa do nexo causal entre o acidente do trabalho e o exercício da atividade laborativa, porque é imprescindível que haja esse vínculo entre a moléstia ao trabalhador e a sua atividade laborativa. Cavalieri Filho (2020) elucida, nesse sentido:

[...] a relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. (...) É um conceito jurídico-

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁹ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 58).

O pressuposto de que o acidente ocorreu em virtude do trabalho deve ser, assim, confirmado através do nexo causal, uma vez que se restar constatado que não há relação entre a atividade laborativa do empregado ofendido e o acidente ou doença, se torna desnecessária a avaliação da culpa do empregador (OLIVEIRA, 2021). É o que dispõe, inclusive, o art. 19¹⁰ da Lei nº 8.213/91.

Os fatores que antecedem a concretização de um dano são essenciais para a análise concreta do resultado. Assim, de acordo com Oliveira (2021) e Fernando Noronha (2003), há fatores condicionais e causais, dos quais o último é determinante. Todavia, muito se questionou acerca de quais seriam, efetivamente, os eventos causais que propiciariam o resultado de um dano.

Assim, o Brasil adotou, através da doutrina e da jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores, a teoria da causalidade adequada, bem como a do dano direto e imediato, essa última disposta expressamente no art. 403¹¹ do CC. Conceitualmente, Oliveira (2021, p. 180) atribui a definição da teoria da causalidade adequada a necessidade de identificação, dentre as condições, quais delas estavam mais aptas a produção do dano.

De qualquer modo, na dificuldade de identificar o nexo causal para a constatação de uma infortunística, é oportuno o ensinamento de Enneccerus, Kipp e Wolff (1948, p. 712), ao apontarem a solução expressa na Lei Processual Civil da Alemanha (LPC):

A difícil questão de saber até onde vai o nexo causal não se pode resolver nunca, de uma maneira plenamente satisfatória, mediante regras abstratas, mas em casos de dúvida o juiz há de resolver segundo sua livre convicção, ponderando todas as circunstâncias, segundo lhe faculta o §287 da LPC (ENNECCERUS, KIPP e WOLFF, 1948, p. 712).

Entretanto, a análise do nexo causal sob a ótica da responsabilidade civil deve sofrer algumas adaptações, notadamente devido ao fato de que os princípios que regem o seguro social da infortunística são dilatados em referência com o direito civil (OLIVEIRA, 2021).

¹⁰ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

¹¹ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Consoante é expresso na lei da infortunística, Lei nº 8.213/91, o nexos causal do acidente com a atividade laboral pode ser vislumbrado na modalidade da causalidade direta, das concausas e da causalidade indireta.

Primeiramente, da mesma forma que é preciso realizar uma perícia médica para a aferição de dano ao trabalhador, também é igualmente relevante que haja uma perícia técnica no local de trabalho.

Através dessa perícia técnica, é possível verificar se há um nexos etiológico entre o acidente ocorrido e o ambiente laboral, sendo que esse nexos pode ocorrer nas três modalidades alhures mencionadas, consoante explicita Tagliari (2011, p. 40). O nexos causal direto é verificado quando a perícia técnica conclui que o dano acometido ao trabalhador é resultado exclusivo do trabalho. Em outras palavras, a infortunística é o causador direto do dano, uma vez que este ocorreu devido a execução do trabalho.

Por outro lado, o nexos de causalidade indireto não possui essa vinculação estrita entre o exercício da atividade laboral e os prejuízos aferidos ao trabalhador. Desse modo, haverá uma ligação oblíqua ao acidente, o qual representa uma cobertura estendida do seguro à peripécia trabalhista. Oliveira (2021, p. 182) exemplifica que a agressão exercida por um terceiro contra o trabalhador, dentro do ambiente laborativo, é uma hipótese referente ao nexos de causalidade indireto.

Dessa forma, é possível afirmar que a lei da infortunística ampliou as possibilidades de caracterização do acidente do trabalho, uma vez que dispõe de situações que não possuem diretamente uma associação ao exercício do trabalho, mas asseguram o seguro acidentário.

Por fim, o nexos de concausalidade é testificado quando há uma ligação do infortúnio ao trabalho, porém, decorrente de diversos fatores que fogem do âmbito laborativo, mas quando somados ao trabalho, resultam no acometimento do acidente do trabalho. É possível, portanto, que o empregado aja de forma a contribuir com a probabilidade da infortunística.

A título de exemplo, o empregado pode ser um caixa bancário que realiza sua atividade por movimentos repetitivos, mas também realiza trabalhos autônomos de digitação em sua residência, ou seja, uma atividade extralaboral, mas que quando associada ao trabalho, é possível configurar como acidente do trabalho o dano resultado dessas ações. Resumidamente, “[...] basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou a doença” (OLIVEIRA, 2021, p. 182).

Como a lei acidentária buscou ampliar as possibilidades de recebimento do seguro acidentário ao trabalhador, é fundamental ressaltar que há hipóteses em que não se enquadram na responsabilidade civil, consideradas como as excludentes do nexo causal, a exemplo dos acidentes causados pela própria vítima, terceiros, situações motivadas pelo caso fortuito ou pela força maior (OLIVEIRA, 2021).

Sobre esse fato, algumas considerações se fazem necessárias. É que quando há a discussão do seguro acidentário, o bem jurídico tutelado pela lei da infortunistica difere do bem jurídico tutelado pelo instituto da reparação da responsabilidade civil, porquanto a primeira possui cobertura de caráter social, enquanto a segunda é notadamente individual e privada.

Destarte, o seguro de acidente do trabalho é fundamentado na teoria da responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral, ensina Oliveira (2021). Para mais, Dallegrave Neto também ratifica tal entendimento, principalmente quando se tratar de uma atividade que incorre em riscos ao trabalhador:

Sob o viés constitucional, que coloca a pessoa humana em posição proeminente, não parece razoável que o trabalhador seja vítima de agressões em seu ambiente de trabalho, ainda que causadas sem intenção ou culpa patronal. A opção do legislador pela proteção da vítima em detrimento do agente faz parte de um sentimento geral de consciência da nossa coletividade em presumir que a vítima sofreu injustamente o dano e por isso merece ser reparada (2010, p. 269).

Ademais, imprescindível levantar o pressuposto de que o trabalhador brasileiro coopera diretamente com o fomento da economia, da cultura, da educação, do lazer e do esporte, ocupando e exercendo cargos que, muitas vezes, possuem uma carga discriminatória e de estigma pejorativo que influenciam na urbanidade e nas relações sociais.

Por assim dizer, o trabalhador carrega para si a carga mais pesada da sociedade, e esta, por sua vez, é a maior beneficiária do progresso e do trabalho ora empenhada. Portanto, nada mais justo que toda a sociedade contribua, divida e socialize os riscos derivados do exercício do trabalho, amparando os empregados que sofrem de acidente do trabalho.

Pelo seguro acidentário, a sociedade, por intermédio da autarquia previdenciária, ampara a vítima ou seus dependentes, concedendo-lhes prestações alimentares para garantir a sobrevivência digna; na responsabilidade civil, o lesante deve reparar o prejuízo total, apoiado no princípio da *restitutio in integrum*. A prestação securitária estará sempre garantida pelo órgão estatal; os valores da indenização civil somente serão quitados se o lesante tiver condições financeiras de suportar os pagamentos (OLIVEIRA, 2021, p. 184).

Em contrapartida, no âmbito da responsabilidade civil, só haverá o imperativo de indenizar quando o nexo causal, ou concausal, estiver ligado intrinsecamente e diretamente ao acidente ou doença ocupacional, e o exercício do trabalho. Nesse sentido, é mister asseverar que o acidente de trabalho ocorrido em virtude de causalidade indireta não caracteriza o nexo causal no âmbito da responsabilidade civil, para fins de indenização.

Por fim, é imprescindível, também, a constatação de culpa por parte do empregador, tema que já fora introduzido no item anterior. Para tanto, Dallegrave Neto (2010, p. 102) assevera que há duas formas de caracterização da culpa do empregador: “a) Culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos normativos da categoria e das NRs do Ministério do Trabalho e Emprego. b) Culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução”.

Diante do citado, é necessário comentar que o art. 7º, inciso XXII, da CRFB/88, prevê, como direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança. Portanto, é um direito fundamental de todo empregado brasileiro, o exercício de suas atividades laborais em um local seguro, que lhe proporcione uma redução e prevenção dos riscos da atividade ali exercida (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Sendo assim, consoante dispõe o art. 389 do CC/02, todas as vezes que for identificado um descumprimento, por parte do contratante, no que tange as suas obrigações, ensejará no dever do empregador de ressarcir o obreiro. Ademais, em relação a doença ocupacional, é mister ressaltar que a culpa patronal é verificada quando há descumprimento do dever de prevenção ou de violação das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Em síntese, sempre que for possível identificar uma conduta faltosa por parte do empregador, haverá o dever de indenizar. Nesse diapasão, é possível afirmar, em tese, que a causa do acidente não deriva do risco usual da atividade ali exercida, mas por culpa patronal, conforme sublinhado por Oliveira (2021, p. 104): O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou da doença ocupacional.

O comportamento do empregador pode ser tanto derivado de culpa, quanto de dolo. Conceitualmente, uma conduta dolosa implica na afirmação de que o agente ou seus

prepostos, de forma deliberada e intencional, atuou com o fim de violar direitos. O Código Penal propõe um conceito inculcado no art. 18, inciso I¹², o qual se aplica, também, nos casos de infortunistica que possuem repercussão na esfera criminal.

Portanto, o dolo está presente desde o início da ação, direcionando a vontade do sujeito de causar dano a outra pessoa. Outrossim, a culpa é encontrada nas ocasiões em que o empregador não tinha o ânimo de causar dano, mas adota comportamento descuidado ou apático, no qual o deslize é um infeliz acidente do trabalho ou adoecimento ocupacional.

Embora a figura do dolo seja visível em diversos casos que retratam a infortunistica no Brasil, a culpa é o comportamento mais comum do empregador. Para melhor compreensão do conceito da culpa, Oliveira (2021, p. 228-229) registra que em todo ordenamento jurídico, a base é centrada em algum valor fundamental, e assim, a vida em sociedade só é plenamente possível quando há o esforço coletivo de não lesar o outro.

Com tantos mecanismos disponíveis, hábeis a salvaguardar a vida dos trabalhadores e diminuir os riscos da atividade laboral, é possível adaptar os dizeres do autor com a realidade da infortunistica no Brasil. É que diversas vezes há a negligência de determinada atitude, e ao se associar com a impunidade, o patrão não se sente compelido a mudar.

A cultura do acidente do trabalho no Brasil reside na ausência do dever geral de cautela, isto é, o inadimplemento de um encargo que o agente patronal poderia conhecer e cumprir, ou culpa contra a legalidade, conforme citado anteriormente.

A culpa é caracterizada, assim, quando o empregador age de tal modo a revelar uma imprudência, negligência ou imperícia. Gonçalves (2012) ressalta que o entendimento doutrinário acerca dessas classificações é que o art. 186 do Código Civil, ao mencionar a negligência, abrange, também, o conceito de imperícia.

A diferenciação conceitual entre essas três modalidades de culpa é muito sutil, conquanto pode haver uma dificuldade prática de observar claramente se o empregador agiu com imperícia ou com imprudência, por exemplo. Entretanto, oportuno mencionar que o comportamento imprudente deriva de uma ação desleixada ou descuidada, enquanto o agir negligente decorre de falta de atenção, e por fim, a imperícia retrata uma inaptidão técnica (GONÇALVES, 2012).

É fato que todo empregador deve, inclusive mediante impositivo legal, buscar minimizar, o maior possível, os riscos do acidente do trabalho, através de medidas que visem

¹² Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

a manutenção da segurança, higiene e saúde do trabalhador. Cavalieri Filho (2020) brilhantemente ensina que só há dever em evitar o dano quando este for razoavelmente previsível, e essa previsibilidade decorre da probabilidade de ocorrer.

Falar em acidente do trabalho é, sobremaneira, falar de um incidente que ocorre todos os dias no Brasil, de forma rotineira e estrutural, como se já fizesse parte da dinâmica da atividade laboral. Portanto, o agente patronal se torna inescusável frente a essas premissas.

Ainda assim, é necessário mensurar a participação do empregador na ocorrência da infortunística, isto é, se o patrão agiu de modo a contribuir com o acidente ou se faltou diligência no cumprimento do dever geral de cautela. Essas premissas são essenciais para a avaliação do grau de culpa do sujeito.

É que ao afirmar a necessidade da evidência de culpa por parte do empregador, muito se questiona acerca do grau dessa culpa. Ora, se o empregador contribuir apenas de forma leve ou mínima para o evento acidentário, seria possível caracterizar a presença do requisito culpa?

Inicialmente, é necessário destacar que no contexto das indenizações pela infortunística, a gradação da culpa era notadamente mais importante antes da promulgação da Constituição Federal, uma vez que a Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal, datada de 1963, estipulava “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” (BRASIL, 1963).

Com a vigência da Constituição de 1988, a metrificacão do grau de culpa permaneceu sendo utilizado no arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que a indenização deve possuir, sobejamente, caráter pedagógico, reparativo e compensatório (OLIVEIRA, 2021).

O advento do Código Civil de 2002 também influenciou que esses holofotes na mensuração do grau de culpa, notadamente pelo que expõe o art. 944¹³ e art. 945¹⁴. Porém, o cenário jurídico atribuiu ainda maior importância para essa temática quando a Reforma Trabalhista inaugurou a redação do art. 223-G, inciso VII, da CLT.

É que o legislador, através desse artigo, indicou que o juízo deve considerar o grau de dolo ou de culpa do ofensor quando for apreciar a demanda postulando o pagamento de danos

13 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

14 Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

extrapatrimoniais. Portanto, é indispensável que haja a aferição desse grau de culpa, seja do empregador, seja do trabalhador ofendido. Aliás, essa metrificação deve ocorrer tanto para a fixação do valor a ser atribuído a título de indenização por danos materiais ou morais.

Para tanto, é necessário evidenciar o que seria considerada uma culpa de natureza grave, leve ou levíssima. O legislador não se incumbiu da tarefa de exemplificar qual seria cada uma, estando a cargo da doutrina e da jurisprudência esse ônus. Embora não haja nenhuma norma legal que coopere com a definição do que é uma culpa leve ou grave, há uma incoerência no disposto do art. 223-G, §1º, da CLT, e o que a doutrina majoritária classificou como os níveis de culpa.

Ora, o legislador estabeleceu como parâmetro para pagamento da indenização por dano extrapatrimonial as ofensas de natureza leve, média, grave ou gravíssima, enquanto Dallegrave Neto (2010) e Oliveira (2021), por exemplo, mencionam como classificação de culpa: grave, leve ou levíssima. Dessa forma, há uma incompatibilidade teórica com a prática a ser adotada pelo operador do direito, o que merece especial cautela quando se trata de um dispositivo que segue irresoluto no STF, alvo de uma ADI.

Sendo assim, para clarificar o que a doutrina entende como culpa grave, leve ou levíssima, mas sem desconsiderar o parâmetro imposto pelo legislador, o qual é também alvo de análise para a consecução do objetivo da presente dissertação, far-se-á uma exemplificação conceitual em conjunto com a análise de julgados do TRT/8, de modo a compreender como os desembargadores do Tribunal tem entendido essa gradação de culpa, a depender da situação fática narrada.

Primeiramente, é imperioso exemplificar que, para Dallegrave Neto, no que tangencia a gradação de culpa, tem-se que ao empregador é possível incorrer em atos que demonstrem culpa grave, leve ou levíssima (2010, p. 105).

A culpa patronal de natureza grave é constituída quando o ofensor agiu com negligência grosseira ou imprudência extrema, isto é, o empregador agiu de modo demasiadamente descuidado, de tal forma que seus atos são injustificáveis. Por outro lado, a culpa leve ocorre quando há uma situação que somente o empregador médio poderia evitar, isto é, seria necessária a aplicação de regras e medidas de segurança e higiene do trabalho (OLIVEIRA, 2021) e (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Por fim, a culpa levíssima é caracterizada quando a falta do empregador, motivadora do acidente de trabalho, só seria evitada se houvesse uma atenção extraordinária. Assim, tem-

se que somente um padrão extremamente cauteloso e dedicado teria visualizado a insegurança que imergia de uma infortunistica. Em outras palavras, a culpa levíssima é “aquela evitável apenas por pessoa excepcionalmente diligente¹⁵” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 105).

É pacífico o entendimento de que quaisquer das culpas ora mencionadas, desde a levíssima até a mais grave, possuem o condão de responsabilizar o empregador pelos danos causados decorrentes da infortunistica. Isto posto, pouco importa se a conduta culposa é de natureza gravosa ou leve, mas substancialmente leva-se em consideração que houve uma conduta danosa, suficiente a reparar o trabalhador.

3. 2 OS IMPACTOS NA VIDA SOCIAL, FAMILIAR E PROFISSIONAL DO TRABALHADOR

O estudo do acidente do trabalho só se torna completo quando há a sensibilidade do jurista em analisar os impactos do acidente na vida do trabalhador. Embora esse tema já tenha sido pincelado no presente trabalho, é imprescindível um olhar mais atento aos reflexos da infortunistica, mormente porque a consideração dessas consequências deveria influenciar o *quantum* indenizatório decorrente do acidente do trabalho.

Primeiramente, é importante destacar que o trabalho não é um privilégio do cidadão brasileiro, mas um direito, enfatizado no art. 193 da Constituição Federal como a base da ordem social, visando o bem-estar e a justiça social. A Carta Magna ainda dispõe do art. 170 para afirmar que a ordem econômica brasileira também está fundada na valorização do trabalho humano, cujo fim é assegurar a todos os cidadãos a uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social. Portanto, Castro (2019) reforça a necessidade de haver um equilíbrio sustentável entre capital e trabalho.

Não faz mal, ainda, lembrar que o trabalho é um direito humano, conforme relembra Cebolão e Ferreira (2021, p. 45), já que “há expressa regulamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no sentido de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, possuem o direito a condições dignas e justas de trabalho”.

É o que prevê o art. 23 da DUDH:

¹⁵ Quanto ao último grau de culpa mencionado acima, tem-se que seria um acontecimento resumido na frase popular “poderia ter ocorrido com qualquer um”, excepcionalmente as pessoas que, por algum motivo de ordem pessoal, poderiam escapar do acidente.

1. Toda a pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha do trabalho, a **condições equitativas e satisfatórias de trabalho** e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, grifo nosso).

Dito isso, tem-se que o trabalho está inserido no contexto da cultura social, sendo imprescindível para o desenvolvimento do sujeito, tanto por introduzi-lo a socialização com outros indivíduos, como por garantir a valorização do esforço na sociedade capitalista em prol do acesso a bens de consumo. O homem, ao trabalhar, atribui a si mesmo um valor, exercita a capacidade de raciocínio e se torna capaz de prover, em tese, o básico para si próprio.

Ademais, expõe Rodrigues (2012):

O acidente de trabalho tem consequências políticas e sociais, que se encontra em um universo de questões complexas quanto a forma de realização do trabalho, aos compromissos do empregador com as medidas preventivas de seus trabalhadores e, o justo ressarcimento do vitimado (RODRIGUES, 2012, p. 57).

Além de ser um meio para alcançar um fim, que é justamente a possibilidade de aquisição de bens materiais, Rodrigues (2012) indica que grande parte da população vislumbra no trabalho uma forma de realização pessoal, de descobrimento de propósito e poder de concretizar dons, talentos e vocações. Em outros termos, é como se o trabalho desse sentido a vida no seu sentido mais intrínseco, que é a felicidade plena através da conquista, o sentir-se útil em meio à sociedade.

O ofício do trabalhador é determinante para o seu reconhecimento como pessoa dentro da sua comunidade. A perda da ocupação sugere uma invisibilidade no seu meio social, acarretando desníveis consideráveis da sua autoestima, constringendo-o perante os seus pares e em meio ao coletivo. Importante ressaltar que o ócio é, geralmente, malvisto na sociedade globalizada e capitalista. O ócio do homem pressupõe displicência, indolência e inércia frente as atividades do cotidiano.

Ensina Rodrigues (2012) que os laços firmados no ambiente laboral pressupõem o ânimo pela remuneração do trabalhador, tamanha a importância da socialização no meio de trabalho. Na medida em que a jornada de trabalho pode vir a exceder, no cotidiano, a quantidade de tempo que o sujeito passa com a família ou amigos, tornando-o muito mais

conectado aos seus colegas de profissão, é fato que há uma construção de relacionamento com essas pessoas.

A interrupção brusca compromete a frequência desse contato, provocando um abalo na esfera moral do trabalhador. Ao perceber a dimensão social do trabalho, é possível averiguar o quão prejudicial é a ausência de uma atividade como essa.

O sentido do trabalho está fortemente atrelado a organização do trabalho, o que reverbera no comportamento do sujeito, ou seja, é indissociável a parte profissional da parte social do indivíduo. Assim, quando há a perda da atividade laborativa, há a perda da identidade daquele ser (RODRIGUES, 2012).

Ademais, dentre as diversas consequenciais aqui arroladas, é necessário evidenciar que a perda da vida que antes se conhecia, para o trabalhador acidentado, denota o fato de não se reconhecer dentro de sua própria existência. Os planos e os sonhos antes formulados já não são possíveis, já não cabem mais na atual conjuntura. Assim, ter de reformular toda uma história de vida, sem ter uma preparação, totalmente de surpresa, é altamente desconfortante para o empregado.

Rodrigues (2012) relata que durante a aposentadoria por invalidez, é possível verificar uma gama de sentimentos que demonstram o adoecimento mental e psicológico do acidentado. É que o trabalho, conforme dito anteriormente, não se resume a jornada de trabalho ou as tarefas ali exercidas, mas como um meio de atingir uma realização pessoal.

O sentido do trabalho na vida é visto como uma forma de realização pessoal, de sentir-se útil em meio à sociedade, sendo fundamental para a existência humana; além disso, possibilita criar laços de amizade, conhecer e conversar com outras pessoas, sendo também um modo de aprendizado, distração e de entretenimento (RODRIGUES, 2012, p. 58).

A vista disso, através do trabalho, o empregado se mantém atualizado e pode aprender novas habilidades, o que também estimula o seu desenvolvimento psíquico e intelectual, possibilitando um crescimento profissional. Destarte, um indivíduo acidentado devido ao seu trabalho, conseqüentemente tem a sua renda reduzida drasticamente, bem como se perde a eventualidade de obter melhores condições de trabalho.

Em outras palavras, Cruz e Maciel mencionam que o dano moral e o dano material geralmente andam juntos em um acidente do trabalho, uma vez que como há, na maioria dos casos, redução da capacidade laboral, a renda do trabalhador é prejudicada.

[...] o trabalhador vítima de acidente de trabalho pode sofrer danos tanto materiais como pessoais, porém os danos pessoais em sua maioria carregam consigo também os danos materiais. Isso ocorre porque ao reduzir a capacidade de trabalho, conseqüentemente, há um abalo na renda mensal do indivíduo ou ainda a perda de bens em prol da saúde do sujeito (CRUZ e MACIEL, 2005, p. 122).

É importante reconhecer e colocar sob lentes de aumento essas questões, porque engrandece a dimensão que a infortunística reproduz na vida das pessoas. Aqui, cabe um momento de reflexão acerca da importância do investimento em prevenção. Teixeira (2020) relaciona a atualidade com os sistemas de gestão que predominam no meio empresarial.

Para a autora, vivenciar o século XXI, momento em que ainda persistem essas formas de organização empresarial, demonstra a ineficácia do empregador em olhar para o trabalhador com um olhar humano, em detrimento do olhar de máquina. Até porque o homem não “quebra” e “para”, mas adoece, ou pior, morre. Portanto, um olhar instrumentalizado para o homem apenas o instrumentaliza, ao invés de identificá-lo como sujeito que merece proteção (TEIXEIRA, 2020).

Acerca dessa problemática, Teixeira questiona:

[...] Aqui cabe um questionamento: se uma pessoa demitida pela empresa pode gerar um clima de comoção, insegurança e sentimento de perda, muitas vezes impactando negativamente os resultados da equipe, como mensurar os impactos do afastamento de um colega por acidente, doença do trabalho ou mesmo morte, decorrentes da atividade laboral? (TEIXEIRA, 2020, p. 233).

Retornando a análise, Rodrigues (2012) confirma que a maioria dos trabalhadores julga fundamental estar trabalhando ativamente, além de considerar que a sua profissão pertence a sua esfera íntima. Então, quando há esse desprendimento abrupto do trabalho, há reflexos imensuráveis para o trabalhador.

Quando há essa identificação do trabalho com um propósito de vida, esse novo sentido atribuído ao ser proporciona a identificação de novos propósitos. Através da ocupação, o indivíduo cria gostos, desgostos, preferências e predileções, além de amizades, aprendizados etc. Quando esses sentimentos são criados, abrem portas a novos sentimentos, possibilitando a criação de uma nova dimensão do viver.

Logo, quando há a falta do trabalho, compreende-se a enorme perda na esfera íntima do sujeito. É por isso, inclusive, que há necessidade do trabalhador se manter acompanhado de uma equipe psicológica e psiquiatra durante o processo de recuperação, em busca de amenizar os prejuízos sofridos.

Por outro lado, o trabalho também movimenta os mais diversos setores da economia, promove destaque ao país através dos índices positivos do mercado e abre portas para o desenvolvimento da indústria e do comércio, tanto regional quanto nacional.

Como o trabalho beneficia até mesmo terceiros que sequer contribuíram de alguma forma com aquele ganho, era de se esperar que o ambiente laborativo fosse o mais saudável possível ao trabalhador, o que aumentaria substancialmente a margem de ganho do empregador.

A realidade é distante desse ideal, sobejamente quando há a inequívoca demonstração dos índices aterrorizantes de acidente do trabalho. Inicialmente, é necessário evidenciar que uma infortunistica ocorre, primordialmente, por ausência de mecanismos que visem a prevenção dos acidentes, além da inobservância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Observa-se que, conforme enumera o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas” (SEBRAE, 2019), que 99% (noventa e nove por cento) dos estabelecimentos vigentes no Brasil são compostos por pequenas e microempresas, majoritariamente existindo sem medidas ou políticas de enfrentamento ao acidente de trabalho.

Nota-se, ainda, que houve um significativo aumento das famigeradas “doenças do século”, as quais remetem as doenças psíquicas, como depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico ou a síndrome de *burn out*, conhecida também como a síndrome do esgotamento profissional.

Vale ressaltar que em 2017, no Brasil, segundo dados do 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade do Ministério da Fazenda, a síndrome do esgotamento profissional já preenchia a 3ª causa mais evidente de afastamento, compondo 9% (nove por cento) dos auxílios-doença e aposentadorias por invalidez.

Ademais, consoante exemplifica Ludovico (2015), 28% (vinte e oito por cento) dos trabalhadores europeus já enfrentam essas doenças. Sendo assim, a atenção a essas “doenças do futuro” deve ser intensificada ao constatar que já se tratam de doenças do presente, uma vez que estas vêm substituindo as antigas patologias adquiridas pelo exercício da atividade profissional (LUDOVICO, 2015). A incidência dessas doenças é tamanha que representam

3% (três por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) europeu, o que totaliza 617 (seiscentos e dezessete) bilhões de euros¹⁶.

Entretanto, embora o atual estágio esteja em níveis temerários aos direitos humanos trabalhistas, a Organização Mundial da Saúde estimou, em 2020, que a depressão se tornará a principal causa de incapacidade laboral, consoante exemplificava Ludovico (2015). Nesse sentido, tem-se que o estresse será o principal fator capaz de desencadear essas doenças psíquicas.

[...] Chama a atenção para o estresse ao dizer que ele representa uma das principais causas destes riscos e que a expressão riscos psicossociais, para indicar que o estresse não pode derivar exclusivamente de um fator de risco profissional, mas sim da ação conjunta de uma pluralidade de fatores que dependem da organização do trabalho, do contexto social e da percepção individual (CASTRO, 2019, p. 141).

De igual forma, Silva (2015) elenca que a pressão e a cadência no trabalho, provocadas pelo empregador, são os principais fatores de adoecimento ao empregado. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), maior órgão internacional que agencia pautas tangentes ao Direito do Trabalho no mundo, proclama que anualmente ocorrem mais de 330 milhões de acidentes do trabalho no mundo, sendo 2,4 milhões completamente fatais.

Os números são, de fato, alarmantes e preocupantes, notadamente quando se repara que não são 2,4 milhões numéricos, mas pessoas que perderam suas vidas no trabalho ou em virtude do trabalho. Castro (2019) elucida que, de acordo com os números fornecidos pela OIT, pode-se concluir que 6.575 mortes no trabalho, ou em virtude do trabalho, ocorrem diariamente, isto é, 274 mortes por hora e 4 mortes por minuto.

Assustadoramente, a cada 15 segundos, 1 trabalhador morre pelo trabalho ou no trabalho, afastando por completo a possibilidade de se atingir o Trabalho Decente, agenda que permeia as diretrizes da OIT. Pasmem que a meta nº 8 para o ano de 2030, cujo Brasil faz parte, consoante as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU), é o trabalho decente e o crescimento econômico, promovendo um desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável se atém ao propósito instituído pela ONU, tratando-se de um “apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 1).

¹⁶ De acordo com Eu-Osha (2002, p. 13), desses 617 bilhões, 272 bilhões são representados pelas ausências ao trabalho, 242 bilhões pela perda de produtividade, 63 bilhões por tratamentos de saúde e 39 bilhões por pensões por incapacidade.

Sendo assim, somente através do alcance do trabalho decente, será possível vislumbrar uma sociedade próspera e pacífica, uma vez que livrará diversos cidadãos trabalhadores das moléstias do trabalho. De acordo com o objetivo nº 8.8, o Brasil tem a obrigação de “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 1).

Entretanto, questiona-se como se atingirá essa meta em 08 (oito) anos, se a realidade é drasticamente diferente. O Ministério Público do Trabalho (MPT) observa que o Brasil ocupa o vergonhoso 4º lugar mundial de acontecimentos de acidente do trabalho, já que a cada 48 (quarenta e oito) segundos ocorre um acidente do trabalho e a cada 3 horas e 38 minutos um trabalhador é vítima de acidente fatal no trabalho ou pelo trabalho.

O MPT (2019) afirma que esses dados devem a cultura laborativa do Brasil, a qual pouco se preocupa com prevenção a acidentes do trabalho, não implementando medidas de segurança, saúde e higiene. Confirmando esses dados alarmantes, a OIT relata que entre 2012 a 2020, mais de 21 (vinte e um) mil trabalhadores faleceram em decorrência de acidentes do trabalho no Brasil (OIT, 2021).

Os elevados níveis de acidente do trabalho no Brasil e no mundo geram uma consequência extremamente negativa na economia nacional. Estima-se que 4% do PIB mundial é comprometido pela infortunistica. Em que pese o senso comum julgue essa situação como um problema para países subdesenvolvidos, a exemplo do Brasil, a OIT (2012) relata que em alguns países desenvolvidos, a perda pode chegar a 10% do PIB.

Esse déficit gerado acompanha um atraso na economia brasileira. O MPT exemplifica, através do Observatório Digital em Saúde e Segurança do Trabalho, que entre 2012 e 2019, os gastos relativos à infortunistica ultrapassaram R\$ 87.865.752.662. Nesse período, ainda se registram 3.879.755 acidentes do trabalho, representando uma perda irreparável de 391.276.851 dias de trabalho (MPT, 2019).

É curioso que os dados observam as perdas econômicas, sociais e trabalhistas decorrentes do acidente do trabalho, mas ainda não constituem elementos capazes de persuadir o empregador a adotar medidas que efetivamente contribuirão para a defasagem desses dados, e conseqüentemente, aumentarão a probabilidade de desenvolvimento econômico nacional e regional.

Imprescindível destacar que os custos de uma prevenção devem ser, sobejamente, encarados como investimento, consoante dita Castro (2019). Outrossim, os empregadores ocupam papel importante para a promoção dessas medidas, uma vez que são os protagonistas da hierarquia do local de trabalho e devem assumir uma postura em prol da segurança e da saúde do trabalhador.

No mais, é o patrão que dita como a atividade laboral deve ser feita, momento em que deve promover as medidas educativas de prevenção a acidentes. Para tanto, é evidente que os custos decorrentes de um acidente do trabalho, bem como seus impactos, e os custos de uma prevenção e as consequências dessas medidas, devem ser levadas ao conhecimento do empregador.

Conforme se vê, a busca pelo lucro é, via de regra, objetivo dos empreendimentos, que devem se desenvolver para alcançá-lo; contudo, este desenvolvimento não pode ser predatório e deve suportar os custos da prevenção de acidentes de trabalho. Assim, importante se faz que os custos da prevenção dos acidentes de trabalho sejam conhecidos, mas mais importante é entender quanto custam estes acidentes para os envolvidos (CASTRO, 2019, p. 146).

Sendo assim, é mister relatar que coexistem três categorias de custos, sendo estes diretos, indiretos e humanos. A OIT (2019) definiu que os custos de natureza diretos são os associados a tratamento e reabilitação do trabalhador acidentado; já os custos indiretos relacionam-se às perdas, sejam estas sociais, salariais, previdenciárias e até mesmo perdas de produtividade, que conforme elucidado acima, ocorrem em uma dimensão considerável; por fim, os custos humanos fazem menção à diminuição da qualidade de vida.

Portanto, esses custos devem ser sopesados pelos empregadores, de modo a compreenderem a real celeuma que permeia a infortunística, sendo necessário que medidas de prevenção sejam tomadas e efetivamente praticadas.

É oportuno mencionar que, de acordo com os dados fornecidos pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), são notificados a cada 51 (cinquenta e um) segundos, um acidente de trabalhador com carteira assinada. Consoante dispõe o sítio eletrônico, em 2021 foram 571,8 mil acidentes de trabalho, estando o Pará no 14º lugar do *ranking* nacional (INSS, 2021).

Ademais, o Observatório também indica que são 2.487 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete) notificações de acidente do trabalho registrados, os quais obtiveram resultado morte. Ainda que os números sejam alarmantes e chocantes, o INSS ainda estima que houve

uma subnotificação de 20% desses dados. Isto é, há previsão de que 114.525 acidentes ocorreram no Brasil, em 2021, sem o registro da CAT.

No Pará, esse dado é especialmente relevante quando se constata a predominância da indústria primitiva, uma vez que a maior incidência da infortunística ocorre em áreas de difícil acesso ou distantes das cidades.

Entretanto, no Brasil, as três áreas mais afetadas são as referente a atendimento hospitalar, com 59,1 mil casos; comércio varejista, especificamente na venda de alimentos, como supermercados ou hipermercados, com 33,78 mil casos; por fim, transporte rodoviário de cargas, com 23,037 mil casos registrados. As três áreas do corpo humano que são mais atingidas, conforme o Observatório, é o dedo, o pé, a mão e o joelho (MTP, 2021).

Já no Pará, área de abrangência do presente estudo, importa mencionar os dados relativos ao estado, o qual ocupa, além do 14º lugar em notificação de acidente do trabalho por unidade federativa, conforme já mencionado, ocupa também o 12º lugar em afastamento acidentário por unidade federativa. A capital paraense, Belém, ocupa no ranking nacional o 32º lugar com mais notificação de infortunística por município. Somente em 2020, foram registradas 7.423 notificações de acidente do trabalho (BRASIL, 2022).

As pesquisas apontam para um perfil muito específico dos acidentados: na imensa maioria dos casos, são homens, adultos, com idade que varia entre 30 e 34 anos. Diferente do que se observa a nível nacional, os setores mais afetados pela infortunística são, majoritariamente, tidos como atinentes a indústria mais primitiva, facilmente explicado devido a localização geográfica do estado do Pará, o qual favorece o cultivo da agricultura e da pecuária.

Sendo assim, o setor mais prejudicado, com maior índice de acidente do trabalho, é o da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura. Em segundo, tem-se o setor de atendimento hospitalar; o terceiro, o abate de bovinos, onde o trabalho é feito em frigoríficos, conforme extraído do quantitativo de acidente do trabalho segundo a Classificação Nacional de Atividades (CNAE) (BRASIL, 2022).

Finalizadas as principais análises acerca dos dados referentes à infortunística no Brasil e no estado do Pará, procede-se com a averiguação dos impactos do acidente do trabalho na vida do trabalhador.

O relatório elaborado pelo “Programa de Apoio à Manutenção e Retorno ao Trabalho das Vítimas de Doenças Profissionais e Acidentes de Trabalho” do Centro de Reabilitação

Profissional de Gaia (SOUSA *et al.*, 2005), elenca as principais categorias afetadas pelo acidente do trabalho, sendo estas: impactos físico-funcionais, impactos profissionais, impactos econômicos, impactos psicológicos, impactos familiares-sociais e impactos na qualidade de vida.

É oportuno incluir neste rol os impactos à comunidade, momento em que será utilizado o exemplo da região de Brumadinho, município de Minas Gerais, afetado pelo desastre do rompimento da barragem da Vale S.A., prejudicando toda a cadeia ambiental, social, comunitária e trabalhista daquele local.

Primeiramente, é importante exemplificar o que seria, por excelência, um impacto físico-funcional na vida de um trabalhador. É que geralmente, ao refletirmos sobre a infortúnica, logo vem a figura do acidente e da lesão física, mas não é muito comum que haja o questionamento exato acerca de quais funções ou funcionamentos da vida do indivíduo foram afetados com o acidente.

Dessa forma, o impacto físico-funcional se além aos impactos gerais da vida do trabalhador vítima de acidente do trabalho, sendo este qualquer dano que afete o indivíduo. É possível, também, que o trabalhador sofra uma perturbação funcional, a qual deriva do prejuízo de algum órgão, afetando, por excelência, a sua funcionalidade (GRPG, 2005).

A título de exemplo, a principal função do ouvido é ouvir, se esta função é prejudicada em decorrência de uma infortúnica, seria possível afirmar que estar-se diante de uma perturbação funcional. Entretanto, vale ressaltar que todos esses impactos só serão mensurados mediante a análise de como era aquele empregado antes do acidente, uma vez que a única régua para medir um antes e depois, é o próprio trabalhador.

Por outro lado, os impactos físico-funcionais também devem se ater às consequências das estruturas sociais daquele sujeito, de modo a averiguar de qual forma o trabalhador foi impactado na sua interação com colegas, amigos e familiares.

É oportuno mencionar que, consoante resultado dos estudos do Centro de Reabilitação Profissional de Gaia (SOUSA *et al.*, 2005, p. 06), há uma série de alterações decorrentes de um acidente do trabalho, sendo estas: as lesões; as sequelas lesionais, que são as mudanças na estrutura anatômica do órgão; as sequelas funcionais, que é a alteração da capacidade física ou mental; e, por fim, as sequelas situacionais, as quais se referem a dificuldade ou impossibilidade de manter condutas, antes tidas como normais, e essenciais a vida cotidiana.

Dessa forma, é possível averiguar a existência de uma tridimensionalidade no dano decorrente do acidente do trabalho, o qual se resume no tripé “familiar, profissional e social”. Portanto, é impossível restaurar a saúde do acidentado sem levar em consideração todas as áreas de sua vida, uma vez que uma área está necessariamente atrelada a outra (SOUSA *et al.*, 2015).

Além disso, Magalhães (1998) desenvolveu uma técnica para mensurar a gravidade do dano, denominada de “Inventário de Avaliação do Dano Corporal”, o qual também leva em consideração as 03 (três) escalas da vida do indivíduo: lesionais, funcionais e situacionais.

Portanto, os impactos físico-funcionais se atêm de forma multidisciplinar ao trabalhador acidentado, atingindo desde os impactos econômicos derivados do acidente do trabalho, até a saúde mental do empregado, finalizando na área familiar e social. Sousa et al (2005) também se baseia na Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), a qual estrutura a incapacidade em 02 (dois) componentes: funcionalidade e incapacidade; fatores contextuais.

Inicialmente, a CIF analisa que quando se está diante de um impacto na função fisiológica do sujeito, é possível verificar uma incapacidade, situação que se agrava ainda mais quando há problemas na aprendizagem, vida doméstica, comunicação, mobilidade e no convívio com outras pessoas. Em resumo, as consequências físico-funcionais extrapolam os acidentes na esfera física do trabalhador e recaem nas consequências da vida cotidiana, evidenciando quão difícil se torna após uma infortúnica (SOUSA *et al.*, 2005).

Em segundo, a CIF reconhece a importância dos fatores contextuais, isto é, dos fatores ambientais, os quais englobam o mundo físico do trabalhador, e quais as atitudes necessárias para conduzir, de forma autônoma, sua própria vida; e, também, os fatores pessoais, os quais remetem aos locais mais próximos do trabalhador, como a sua casa e o seu trabalho.

Essas considerações confirmam o que foi dito acima na presente dissertação: a maior consequência de um acidente do trabalho é a perda de identidade do sujeito, o qual deixa de se considerar como indivíduo que antes conhecia.

Diante do exposto, quando esses mecanismos citados entram em desarmonia, tem-se que o trabalhador está diante de uma deficiência ou incapacidade. É possível aplicar dispositivos de auxílio ao empregado, de modo a facilitar o processo pós-acidente do trabalho, mas esses mecanismos de ajuda não são hábeis a encerrar com a deficiência, apenas a reduzi-la ou minimizá-la.

Outrossim, outro impacto de suma importância para a abordagem aqui proposta, é a referente aos impactos profissionais na vida do trabalhador acidentado. Conforme amplamente analisado, tem-se que o trabalho compõe a identidade do indivíduo, mormente quando se constata que grande parte das pessoas, ao falarem sobre si mesmas, começa falando da sua parte profissional.

Embora seja majoritário esse entendimento, pode ser que coexista entre alguns trabalhadores o sentimento de inadequação ou de “não pertencimento” no que tange a atividade que ora exercem. É o que diz Sousa *et al* (2005, p. 17) “[...] os impactos ao nível profissional são tanto mais marcantes para o indivíduo quanto mais a sua realização pessoal depender da realização profissional”.

Isto é, os impactos profissionais são comumente vistos com mais frequência nos trabalhadores que exercem suas funções como se aquilo representasse um propósito de vida. Porém, independentemente desse fator, os trabalhadores que exercem suas funções por obrigação e por necessidade, sem vislumbrar nestas um propósito ou sua identidade, ao sofrerem um acidente do trabalho, são impactados profissionalmente, como se verá a seguir.

Ocorrendo o acidente do trabalho, existem 04 (quatro) cenários possíveis para o empregado: a simples assistência médica, isto é, apenas uma consulta ao médico já soluciona as demandas que existiram em virtude da infortunística; a incapacidade temporária; a incapacidade permanente; ou, a menos desejada, o óbito (SOUSA *et al.*, 2005).

Nesse sentido, ocorrendo a infortunística, com exceção do último resultado, diversas situações podem surgir na vida do trabalhador, impactando seu âmbito profissional. Necessário destacar que o trabalho, por si só, provoca diversos sentimentos na vida do empregado, sendo alguns de motivação e satisfação, outros de desgosto. Assim, igualmente, os impactos serão divergentes para cada trabalhador (SOUSA *et al.*, 2005).

Um dos impactos que atravessam a vida profissional do trabalhador é a dificuldade no retorno ao trabalho. Essa situação pode decorrer tanto em virtude de uma incapacidade que foi temporária ou permanente, ocasionando em uma perda da autoconfiança do trabalhador, ou por não se vislumbrar mais fazendo a atividade que lhe feriu anteriormente.

Nesse contexto, Sousa *et al* (2005) elenca alguns sentimentos, geralmente observados em trabalhadores com este receio: sentimento de indignidade, isto é, o empregado se sente incompreendido, pelos seus colegas de trabalho e pelo seu empregador, frente as dificuldades que está enfrentando nessa nova fase de sua vida.

Além da indignidade, é comum o sentimento de inutilidade, uma vez que o trabalhador se sente desqualificado e completamente dispensável no trabalho, como se as tarefas que desempenha não fossem relevantes para o ambiente que se encontra. Ademais, muitos trabalhadores passam a conviver com o sentimento de desqualificação, que é a vergonha por não conseguir exercer as funções da mesma forma, sentindo-se sem possibilidade de se destacar (SOUSA *et al.*, 2005).

Por fim, inclui-se um último sentimento geralmente visualizado na reabilitação de trabalhadores vítimas de acidente do trabalho: a dificuldade no trato com os colegas e com o empregador. É que o empregado acidentado, ao retornar para a atividade laboral, obviamente não terá a mesma produtividade que antes demonstrava, além de precisar se ausentar para consultas médicas com mais frequência. Essas situações, embora completamente normais e aceitáveis, soam, para outros trabalhadores, como desleixo, preguiça ou insubordinação.

Assim, esses colegas de trabalho passam a se sentir injustiçados, pois desempenham suas tarefas com dedicação, enquanto outro trabalhador não consegue atingir um bom desempenho, e “ainda” tem uma taxa grande de absenteísmo. Essas atitudes não devem prosperar, mormente pois o ambiente hostil ao acidentado pode majorar a sua situação, e a depender do caso concreto, caberia, até mesmo, indenização por danos extrapatrimoniais.

Vale a pena ilustrar que o absenteísmo e a falta de produtividade trazem malefícios tanto ao trabalhador, mas igualmente ao empregador, o qual pode vir a ter trabalhadores desanimados e desmotivados, implicando necessariamente no lucro da empresa. É evidente, portanto, que o acidente do trabalho reproduz nos agentes envolvidos um alto custo humano e social (SOUSA *et al.*, 2005).

No que tange aos trabalhadores mais velhos ou idosos, a situação é ainda mais agravante. De acordo com Sousa *et al* (2005), a maioria dos trabalhadores com mais idade que os demais, ao sofrerem uma acidente do trabalho, buscam se aposentar antecipadamente. Essa situação se desenrola em uma celeuma de ordem pública, uma vez que o autor afirma que os trabalhadores que se aposentam mais cedo têm mais chances de empobrecerem.

Obviamente, ao trabalhador com mais idade, vítima de acidente do trabalho, resta enfrentar a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, além da dificuldade em conseguir novos empregos. Portanto, o apoio no local de trabalho é de suma importância para a manutenção dos trabalhadores com incapacidades, bem como na duração do absenteísmo (SOUSA *et al.*, 2005).

Destarte, no que tange aos impactos profissionais, pode-se verificar que é imprescindível a aplicação de medidas de segurança, saúde e higiene do trabalho, suficientes a salvaguardar a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. No mais, Sousa *et al* (2005, p. 24) menciona a necessidade de adoção de uma perspectiva multidimensional nos eixos de análise dos impactos profissionais, isto é, um olhar atento a todas as correlações que o trabalho possui na vida do indivíduo.

Outrossim, um dos fenômenos que mais atacam a autoestima e a vida cotidiana do sujeito acidentado é, sem sombra de dúvidas, o prejuízo econômico advindo do acidente do trabalho. Dessa forma, os impactos econômicos estão intimamente relacionados à redução da qualidade de vida, uma vez que impacta na capacidade financeira do trabalhador.

Esse tipo de impacto está geralmente associado ao absenteísmo, obrigatório devido ao acidente do trabalho, além dos encargos e despesas relacionadas à infortunistica, portanto a compra de medicamentos, próteses, consultas médicas, exames médicos, dentre outros. Essa despesa, uma vez que não foi calculada pelo trabalhador, ocorre de supetão, prejudicando o orçamento familiar e individual.

É o que diz Sousa *et al* (2005, p. 25): “Os custos associados para cada doença profissional não são calculados previamente e definidos de forma abrangente, o que obstaculiza o ressarcimento global das consequências da lesão”.

No mais, urge salientar que as compensações para esses gastos, geralmente, não ocorrem de forma total, oportunidade em que se pretende estudar na presente dissertação de que forma o TRT/8 está conduzindo as reparações por dano extrapatrimonial decorrente de infortunistica, uma vez que além do dispêndio econômico, existe também um dispêndio emocional, de ver suas contas sendo quase que inteiramente comprometidas devido a um acidente de trabalho.

Essa afirmação pode ser consolidada com os estudos de Sousa *et al* (2005, p. 28), o qual dispõe “o conjunto de impactos econômicos engloba múltiplas dimensões da vida do indivíduo, sendo que cada uma das dimensões provoca inter-relações entre si, majorando as consequências decorrentes do acidente do trabalho”.

É que devido a infortunistica, o indivíduo tende a participar menos da sua vida particular, uma vez que dispende de todo o seu tempo, dinheiro e disposição em buscar se tratar. Essa consequência demonstra o quão prejudicial é o impacto econômico, pois retira do sujeito a possibilidade de escolha de como gerir os seus bens. Para além, o absenteísmo no

ambiente laboral abre margem para o desemprego, agravando sobremaneira o quadro de saúde do trabalhador (SOUSA ET AL, 2005).

No mais, outro impacto necessário a ser discutido aqui no presente tema, mormente por ser o basilar para o propósito da dissertação, são os impactos psicológicos e morais decorrentes do acidente do trabalho. Primeiramente, importante frisar que o abalo psicológico varia de indivíduo para indivíduo, podendo dois colegas de trabalho sofrerem o mesmo acidente de trabalho, sob as mesmíssimas circunstâncias, e cada um compreender aquele contexto de forma distinta em seu íntimo.

Os sujeitos que sofrem com a infortunistica geralmente apresentam dois comportamentos: enquanto um sofre e se entrega a dor, outro busca se culpar pelo acidente ou pela doença, numa atitude contumaz de buscar a auto estigmatização acerca do ocorrido (SOUSA *et al*, 2005).

As atitudes dos indivíduos vítimas de infortunistica resultam em isolamento e mudanças no sistema psíquico. Portanto, um sujeito que antes era tido como extraordinário, torna-se introvertido; outro, na verdade, era conhecido por ser tranquilo, e agora se tornou extremamente mal-humorado.

Entretanto, uma das possibilidades de enfrentamento para esses contextos é, nada mais, do que o pleno conhecimento das suas condições médicas. Sousa *et al* (2005) explica que o sujeito, ao ter noção do seu estado de saúde, tende a se sentir seguro e no controle da situação, uma vez que se sente mais próximo da reabilitação completa.

Ademais, o sentimento de isolamento pode ser substituído pelo auxílio em grupos ou redes de apoio, proporcionando um acalanto ao trabalhador em momentos de dor. Além da vontade de autoisolamento, muitos trabalhadores demonstram sentimentos de luto, ansiedade, depressão e dor, o que será analisado individualmente e minuciosamente a seguir.

O luto decorrente do acidente do trabalho se desdobra em um misto de emoções e sentimentos. Reviver o ocorrido, além de visualizar diariamente as sequelas, isto é, observar as cicatrizes, marcas ou deformidades que se sucederam, competem para um grau ainda mais elevado de luto.

Os efeitos físicos e emocionais do acidente do trabalho provocam consequências que, muitas vezes, são incorrigíveis ao acidentado, tanto em nível interpessoal, quanto no nível social e ocupacional (SOUSA *et al*, 2005). Portanto, é de suma importância que o acompanhamento psicológico explore todas as variáveis psicossociais.

Por outro lado, outro sentimento muito comum é o da ansiedade em virtude da infortúnica. O transtorno de ansiedade, conforme conceitua Sousa *et al* (2005), é uma espécie de resposta normativa do corpo humano, que ao sofrer diversos estímulos de emergência, reage de modo a se auto proteger da ameaça iminente.

Entretanto, ainda após o acidente, muitos acidentados continuam explorando esse sentimento através do nervosismo, medo, pensamentos incontroláveis e recorrentes, além de diversas respostas físicas de pânico e terror, como suor excessivo, alergias etc. Esses sentimentos são associados, em geral, à lesão, sendo ativados quando há algum gatilho que relembre o acidentado do acidente.

Portanto, alguns barulhos, o retorno ao trabalho, ver a máquina onde se acidentou, encontrar com colegas que presenciaram a infortúnica, todos esses exemplos podem engatilhar um pico de ansiedade no acidentado. Porém, outros contextos geram ansiedade ao trabalhador, como por exemplo, o receio de se tornar estigmatizado perante as pessoas, ou de ser vitimizado e tratado como incapaz no local de trabalho.

Em penúltimo lugar, outro sentimento muito verificado, de acordo com Sousa *et al* (2005), são sintomas de depressão. A depressão, por si só, é um elemento muito comum no pós-acidente do trabalho, uma vez que atesta o quão devastador é ser vítima da infortúnica. O humor deprimido, a falta de sono, dificuldade de concentração e as ideações suicidas compõem os sentimentos do trabalhador acidentado.

Um dos principais motivos para esses sentimentos é a dificuldade de aceitar a nova imagem corporal, atribuída ao trabalhador de forma compulsória decorrente do acidente do trabalho. Consoantes Sousa *et al* (2005, p. 34) apontam que “[...] A imagem corporal não fornece apenas um sentido de *self*, influencia igualmente na forma como se pensa, age e interage com os outros. A mudança física abrupta na aparência provocada pelo acidente do trabalho pode apresentar complexos desafios psicológicos”.

Essas perturbações da autoimagem envolvem, na maioria dos casos, percepções negativas e distorcidas sobre a sua própria aparência física, gerando sentimentos de constrangimento, embaraço, dor, medo e desconforto social.

Por fim, mas não menos importante, o último sentimento apontado por Sousa *et al* (2005) como um dos principais auferidos ao trabalhador pós acidente do trabalho, é a dor. Inicialmente, tem-se que a dor é uma resposta reativa a algum elemento ameaçador, além de se constatar como um sentimento universal à perda.

No acidente do trabalho, são diversas as perdas que o trabalhador enfrenta: perda da paz, da esperança, da sua dignidade, do seu convívio familiar, do seu ambiente de trabalho, perda financeira, dentre tantos outros. A experiência da dor vem acompanhada da depressão, da ansiedade e do estresse pós-traumático, também muito comum no contexto de uma infortunística.

Em algumas pessoas, as consequências da dor evoluem para quadros crônicos incapacitantes, podendo prejudicar desde o retorno ao trabalho, até a manutenção da vida real e cotidiana (SOUSA *et al*, 2005).

De todo modo, também é de suma importância averiguar os impactos na comunidade que sofre um acidente de trabalho, utilizando-se como base o desastre ocorrido em Brumadinho/MG, onde uma barragem da Vale S.A. rompeu, assassinando milhares de pessoas e ocasionando uma série de prejuízos em efeito dominó, uma vez que se constatou a poluição ambiental, perda do turismo, dentre outros.

No dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem da mineradora Vale S.A., localizada no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, fatalizando 270 (duzentos e sessenta) vidas. Até o momento de conclusão do presente trabalho, já foram resgatados 266 (duzentos e sessenta e seis) corpos, mas 04 (quatro) seguem desaparecidos (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022). Na ocasião, as vítimas fatais dessa tragédia eram, em grande maioria, funcionários da Vale S.A., cada um com as mais diversas funções, que percebiam salários de valores distintos.

De acordo com os estudos de Silva *et al* (2020), pelo menos 18 (dezoito) municípios foram afetados com a tragédia, sendo estes localizados ao longo da bacia do Rio Paraopeba. O rompimento da barragem constituiu como um dos maiores acidentes de trabalho do Brasil, mormente no que tange a indústria minerária.

Esse caso é especialmente mais interessante porque logrou êxito em demonstrar os impactos na comunidade local, uma vez que não foram somente os trabalhadores que sofreram, mas toda a população foi extremamente prejudicada com o acidente de trabalho. A saúde pública local foi afetada, em especial a saúde básica.

De acordo com Freitas, Heller e Profeta (2019), o impacto na comunidade referente a saúde, deve ser considerado em 03 (três) contextos distintos: o primeiro, é a interrupção do funcionamento considerado “normal” do cotidiano regional, ocasionando em um aumento do número de óbitos e doenças; em segundo, o excedimento da capacidade da comunidade em

lidar com aquela situação com seus próprios recursos, ocasionando um superávit e sucateamento na rede pública; e por fim, a alteração do contexto dos processos de saúde e, conseqüentemente, doenças, da população.

Esse tipo de tragédia da Vale S.A. demonstra o quão frágil é o sistema ambiental, o qual merece todos os cuidados amplificados, de modo a proteger seu sistema como um todo. Consoante apontado por Silva *et al* (2020), houve um aumento expressivo no nível de mortalidade, morbidade, além do impacto negativo no desenvolvimento daquela região.

Os impactos aqui mencionados vão desde a esfera política, social, comunitária e da saúde, como também atingem, obviamente, o meio ambiente local. É que quando há uma contaminação dessa magnitude, ocorre a modificação no sistema da organização social e nos modos de se trabalhar, todos historicamente construídos.

Nesse sentido, Silva *et al* (2020) registra que até 424 (quatrocentos e vinte e quatro) comunidades tradicionais, sendo indígenas, quilombolas, silvicultores e pescadores artesanais, foram afetadas pelo acidente de trabalho, uma vez que houveram severos e irreversíveis danos ao longo de toda bacia do Rio Paraopeba.

Por haver essa contaminação no rio, obviamente a comunidade sofreu com os impactos nos seus recursos hídricos, além do prejuízo inestimável a flora, fauna, ar, solo e patrimônio cultural, todos de difícil reversão ao status quo anterior a tragédia (SILVA *et al*, 2020).

A Vale S.A. comandava boa parte daquela região, e desde o rompimento da barragem, diversos postos de trabalho foram prejudicados, o que impactou sobremaneira a economia local, havendo perdas consideráveis na geração de renda. Por esse motivo, é esperado que haja um declínio de receita, e em contrapartida, um aumento de despesa (SILVA *et al*, 2020).

De modo a demonstrar esse rombo, Silva *et al* (2020) ainda apontam os índices de danos à saúde, que somente majoram a situação já extremamente delicada. De acordo com as pesquisas, em decorrência da tragédia, houve um aumento de 80% de casos envolvendo o uso de ansiolíticos e 60% de casos envolvendo o uso de antidepressivos.

Em 2019, ano em que ocorreu a tragédia, constatou-se um aumento de 1.272% de reações ao estresse, provocando uma sobrecarga insustentável no sistema de saúde local. Essa alteração abrupta, em conjunto com a sedenta demanda por mais profissionais e por uma ampliação do sistema de saúde, ocasionou um gasto de R\$ 1,5 milhão para os cofres públicos, em prol da contratação de novos profissionais.

Importante frisar que todos esses dados ocorreram, primordialmente, em virtude da falta de observação das regras e medidas de segurança e saúde do trabalho, os quais além de terem custado a vida de quase 300 (trezentas) pessoas, ainda prejudicou milhares e milhares de outras vítimas indiretas. Assim, tem-se que as consequências do acidente do trabalho impactou toda uma população, além do território local, de forma sistêmica e amplificada, impactando sobremaneira as condições de vida daquela comunidade.

As empresas, em contextos de precarização e/ou fragilização das instituições públicas, muitas vezes sobrepõem seus interesses, em uma relação assimétrica, aos das populações atingidas de diferentes modos ao longo dos espaços e territórios, bem como ao longo do tempo (SILVA *et al*, 2020, p. 27).

No mais, observa-se que restou a Brumadinho um grande estigma, uma vez que houve um declínio considerável no turismo. A tragédia gerou um sentimento de medo e receio a todos ao redor, que evitam a região a todo custo, como se fosse um ambiente de campo minado, em que a qualquer momento poderia ocorrer uma nova tragédia como aquela. Portanto, a demora em solucionar esses problemas sociais, ambientais e de saúde, proporciona ainda mais esse senso de estigmatização da região.

A procrastinação na reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco ampliou os efeitos sobre a saúde da população, incluindo o aumento expressivo de doenças respiratórias geradas pela poeira da lama contaminada em Barra Longa. A demora na reconstrução não só prolonga o sofrimento, mas também estigmatiza essas populações. Algumas comunidades ainda estão à espera do assentamento, mesmo após quatro anos do desastre. O acordo judicial firmado entre as empresas, a União e os governos estaduais capixaba e mineiro elaborou 42 programas de reparação estabelecidos no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), em março de 2016. Porém, apenas um deles foi efetivamente implementado e concluído (SILVA ET AL, 2020, p. 27).

Por fim, importante ressaltar que aquela região já era precária, aquela população, já vulnerável. Essas dificuldades preexistentes apenas se acentuaram com o novo cenário pós-desastre, somando-se aos novos contextos de riscos sociais, ambientais e de saúde. Somente através de uma atuação colaborativa e conjunta dos órgãos públicos de fiscalização e da empresa Vale S.A., pioneira ainda na região, é capaz de solucionar essas demandas.

Portanto, verifica-se que o acidente do trabalho é capaz de gerar impactos severos a toda uma região, prejudicando até mesmo vítimas indiretas, que sequer estavam presentes no momento do acidente. Por esse motivo, mais uma vez se reforça a responsabilidade da

sociedade em apoiar medidas de prevenção, já que todas as pessoas são possíveis vítimas, sejam diretas ou indiretas, de uma infortunistica.

No mais, um dos impactos mais importantes a serem estudados nesta dissertação, são os impactos familiares decorrentes de um acidente do trabalho. Primeiramente, urge clarificar que são poucos os estudos que tratem exclusivamente desse impacto, mormente pela dificuldade em se estudar as variáveis dos impactos sociais.

Entretanto, esse estudo é de suma importância, pois embora o trabalhador seja, notadamente, a pessoa mais afetada por uma doença ocupacional ou um acidente do trabalho, é claro que a família e sua rede mais próxima de amigos, também é afetada. Sendo assim, “[...] tem-se que as repercussões sociais formam uma rede complexa de relações recíprocas, onde constam indivíduos, grupos e instituições sociais” (SOUSA *et al*, 2005, p. 37).

De modo a exemplificar, tem-se que uma das consequências de um acidente do trabalho poderá ser o fato do filho do trabalhador, vítima da infortunistica, não poder participar de uma atividade escolar, devido à diminuição do orçamento familiar, em virtude das perdas materiais decorrentes da moléstia (SOUSA *et al*, 2005).

Portanto, as consequências são nocivas e se estendem até mesmo para terceiros, que direta ou indiretamente são afetados pela ocorrência de um acidente trabalhista. Porém, necessário evidenciar que esses impactos podem variar de acordo com as classes sociais, idade, raça e sexo do trabalhador, uma vez que são fatores que constituem em outras causas que influenciam os impactos sociais do acidente do trabalho.

Ainda que esses fatores variem de idade para idade, é majoritário que um dos impactos sociais mais recorrentes estão atrelados ao fato de interferir na qualidade de vida de outras pessoas que rodeiam a vítima, primordialmente seus familiares. Essas relações interpessoais são prejudicadas, muitas vezes, em virtude do estresse elevado, da dificuldade financeira e do isolamento social.

É necessário observar como é conduzido a notificação às pessoas dessas relações interpessoais de que houve um acidente do trabalho, uma vez que logo no início, a família pode ficar em choque com a notícia, e por isso a forma como a notícia é comunicada mostra-se essencial para a formação de uma rede de apoio (SOUSA ET AL, 2005).

É que há relatos, conforme exposto por Sousa et al (2005), de que o primeiro contato pós acidente com os empregadores do trabalhador é, muitas vezes, pouco amistoso, momento em que é realizada uma tentativa hostil de culpabilizar e responsabilizar a vítima pelo

acidente. Muitas famílias se sujeitam a essas tentativas, criando uma narrativa de que o trabalhador provocou o acidente por ser negligente, enquanto outras somente são afetadas psicologicamente por esse tratamento.

Sendo assim, a forma como é dada a notícia, o grau de informação que é comunicado podem ser cruciais para a compreensão e aceitação do acidente ou da doença ocupacional. Explica Sousa et al (2005, p. 41) que a reação da família pode ser influenciada por uma série de fatores, mas pode ser minimizado através da clareza da comunicação entre empregador, família do trabalhador e profissionais de saúde; repasse de informações consistentes e completas, ainda no início do ocorrido; por fim, sentimento de que há um apoio mútuo prático e emocional naquele contexto.

Esses fatores podem ocasionar uma redução no nível de estresse da família do acidentado. Entretanto, a frustração e a revolta do trabalhador pode dificultar a relação com os familiares, principalmente os que convivem no mesmo contexto habitacional. É que muitas vezes os parceiros das vítimas precisam abdicar de determinadas tarefas que antes exerciam, em prol de prestar mais cuidados à vítima ou assumir novas responsabilidades domésticas, o que pode fragilizar as relações interpessoais.

Além disso, as pressões financeiras, em decorrência das perdas materiais em virtude do acidente do trabalho, são sempre relatadas, conforme exemplifica Sousa *et al* (2005) como uma das principais causas de desentendimentos familiares. Todavia, importa mencionar que há relatos de famílias que cresceram e se solidificaram em meio a dor.

Embora a família seja o principal pilar abalado do trabalhador, as redes de apoio formadas por amigos e membros da comunidade também podem ser prejudicadas, muitas vezes motivado pelo sentimento de incompreensão sobre a atual fase em que vive. Esse mesmo motivo é o que alimenta a vontade de isolamento social, tanto da família quanto do trabalhador acidentado.

Por fim, conforme elencam Sousa *et al* (2005):

Um dos fatores cruciais para a reabilitação e recuperação das vítimas [...] é o grau de apoio que a família e a rede alargada de amigos e vizinhos fornece. A presença de uma família apoiante e de uma rede de apoio alargada pode tornar a recuperação da vítima muito mais rápida e eficaz (SOUSA *et al*, 2005, p. 42).

Devido à importância desse estudo para os impactos do acidente do trabalho, reforça-se que esse tema deve ser motivo de mais profundidade entre os juristas, de modo a evidenciar

que a avaliação dos impactos familiares é primordial para uma inteira recuperação do trabalhador. A família é, sabidamente, um dos pilares mais importantes da sociedade. A comunicação, transparência e apoio dessa instituição são essenciais para o empregado.

Por fim, o último impacto a ser analisado é o que tangencia a qualidade de vida do empregado pós-acidente do trabalho. Certamente, pode-se afirmar que as pessoas que sofreram uma infortúnica apresentam índices menores de qualidade de vida, fato reparado quando se compara com quem não sofreu acidente no local de trabalho, ou em virtude do trabalho (SOUSA *et al*, 2005).

Conforme explanado no presente item, é possível auferir que a incapacidade advinda de um acidente do trabalho logra êxito em restringir as possibilidades do sujeito, limitando-o no seu espectro profissional e educacional. Já no ambiente comunitário, o contato com outras pessoas também pode ser prejudicado, vez que há um abalo nas relações interpessoais.

Sousa *et al* (2005, p. 44) afirma que os estudos demonstram que as vítimas de uma infortúnica apresentam menores níveis educacionais, além de estarem mais frequentemente desempregadas e vivendo na pobreza. Por esse motivo, o retorno ao ambiente laborativo demonstra ocupar um papel de grande relevância na vida do indivíduo, pois pode contribuir com um aumento no sentimento de autorrealização.

De todo modo, as principais mudanças observadas, no que tange a qualidade de vida do trabalhador, são as percebidas nos relacionamentos da vítima do acidente do trabalho; nas transformações na autonomia pessoal; na dificuldade de participação nos diversos contextos de vida, a exemplo da vida cívica, comunitária e social; a percepção de sentimentos de baixa autoestima e insegurança quanto ao futuro.

O estudo dos impactos do acidente do trabalho demonstrou-se de fundamental importância, pois somente através de um olhar sensível quanto às mazelas de uma infortúnica, que se torna plenamente possível analisar o quantum indenizatório que deve ser atribuído à essas vítimas. A indenização por dano extrapatrimonial não tem o condão de extinguir o ocorrido, mas pode diminuir as dificuldades e a dor que são sentidas por quem sofreu um acidente do trabalho.

Além disso, através da indenização por dano extrapatrimonial, também é possível o retorno, na maior medida possível, ao status quo anterior ao acidente, proporcionando ao trabalhador uma possibilidade de quase regressão ao estado anterior a infortúnica. Percebe-

se que não se trata de uma medida que irá apagar o que ocorreu, mas que buscará corrigir o evento, na maior proporção possível.

Sendo assim, procede-se para o último item da presente dissertação, qual seja, a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fim de averiguar de que modo o Tribunal tem se posicionado nas indenizações por dano extrapatrimonial decorrentes do acidente do trabalho.

4 INDENIZAÇÕES POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO: uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Antes de 2017, as discussões acerca da tarifação do dano extrapatrimonial não eram contumaz aos juristas, com exceção da Súmula nº 281 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual ditava “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (BRASIL, 2004). Entretanto, com o advento da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, o debate acerca desse tabelamento se renovou.

É que o art. 223-G da CLT inovou em retratar as indenizações por dano extrapatrimonial, até mesmo nos casos de acidente do trabalho, com base no salário do ofendido. Isto é, na medida em que um trabalhador auferir um salário maior que em comparação a outro colega, sua indenização será maior, pois calculada com base no valor do seu último salário.

Embora haja a violação de diversos princípios fundamentais, tais como o da igualdade, o qual permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, esse regramento persiste em ser válido e juridicamente legítimo, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6069 ainda se encontra no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento.

Importante ressaltar que antes do art. 223-G da CLT ser alterado para conferir esse tabelamento as indenizações por dano extrapatrimonial, a legislação trabalhista recorria ao Código Civil (CC) para fixar o *quantum* indenizatório, tudo com base na análise minuciosa e individualizada do caso concreto (CEBOLÃO; FERREIRA, 2021).

Assim, entende-se que a tarifação do dano extrapatrimonial se demonstra não só inconstitucional, como também fere o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já citada na presente dissertação.

A possibilidade de um trabalhador, vítima de infortúnica, ser medido em sua esfera moral com base no seu próprio trabalho, demonstra quão falha é a nova legislação, que imputa ao ser humano uma base de mensuração que varia de acordo com o quanto recebe no seu contracheque.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através de seu Pleno, se posicionou contra essa tarifação, deduzindo-se que, a partir daquele momento, haveria a reprodução de decisões consonantes a esse novo parâmetro, o que motivou o presente estudo.

4. 1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRT/8 EM MATÉRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTES TRABALHISTAS, APÓS A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 216: ANÁLISE DOS CASOS

Primeiramente, analisa-se a Arguição de Inconstitucionalidade nº 16, para posteriormente verificar se o TRT/8 está seguindo os parâmetros estabelecidos na decisão. No dia 08 de maio de 2020, a Segunda Turma do Tribunal do Trabalho da 8ª Região decidiu, por unanimidade, instaurar um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade¹⁷ para declarar a inconstitucionalidade do §1º, incisos I, II, III e IV, do art. 223-G da CLT, com fundamento no art. 948 do Código de Processo Civil, bem como no que tange o art. 23, art. 103 e art. 180 do Regimento Interno do TRT/8.

Ao analisar o art. 223-G da CLT, §1º e respectivos incisos, o relator da Arguição de Inconstitucionalidade em comento, Gabriel Napoleão Velloso Filho, afirma que o legislador buscou elaborar um sistema de tabelamento do dano extrapatrimonial, o qual não é mensurável de forma tarifada, mediante a imposição de limites aos valores indenizatórios.

Nesse sentido, o relator declarou que os limites impostos pelo legislador são, evidentemente, inconstitucionais, por afronta direta aos arts. 1º, 3º, 5º e 7º da Carta Magna, além da violação cristalina ao princípio da isonomia e da reparação integral dos danos, o que sobremaneira viola a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que a CRFB/88 buscou elencar esses princípios, resta evidente que a intenção era proteger o cidadão de qualquer diferenciação arbitrária e desmedida. Assim, esses princípios são norteadores de todo o ordenamento jurídico, de modo a limitar a atuação do legislador, bem como do particular ou autoridade pública, para que ninguém aja de modo a tratar o outro com discriminações.

No mais, o relator ainda frisou que o princípio da reparação integral devia ser respeitado. É que quando há uma norma constitucional que preza pela reparação íntegra do dano, seria controversa uma norma que limita o valor reparatório, sobretudo quando se impõe como medida o salário do ofendido.

Além disso, o relator lembrou que o aspecto objetivo dos direitos e garantias fundamentais se refere a sua eficácia irradiante, convertendo-os em diretrizes de interpretação

¹⁷ Esse Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade foi gerado nos autos do Processo Judicial nº 0000687-97.2019.5.08.0119 (Recurso Ordinário).

e aplicação das normas, notadamente do direito do trabalho. Nesse sentido, o direito de resposta proporcional ao agravo, isto é, carece de uma análise subjetiva dos fatos, de modo a verificar o abalo sofrido pela vítima e o *quantum* a ser pago (TRT/8, 2020).

Assim, Velloso Filho afirma que: “[...] em virtude da sua densidade axiológica, a força irradiante do princípio da restituição integral parece espalhar-se por todo o ordenamento jurídico, contemplando, de forma ampla, todos os direitos e situações” (TRT/8, 2020).

O relator seguiu evidenciando que, na medida em que o dano for maior, maior será o agravo, e conseqüentemente, maior a indenização. Entretanto, esses pormenores serão avaliados pelo magistrado, quando debruçados na análise do caso concreto. Por esse motivo, o relator afirma que deve haver uma proporcionalidade entre o ato e o valor proposto a título de dano extrapatrimonial.

A ausência da proporcionalidade, além de violar direitos e garantias fundamentais, engessa a figura do magistrado, o qual deveria, em tese, se ater ao que está disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, não podendo divergir do tabelamento ali exposto.

[...] a fixação de tetos estabelecida pelo legislador ordinário engessa a atuação jurisdicional do juiz, que fica preso a limites **sem poder alcançar os objetivos pedagógicos e de reparação do dano, uma vez impedido de utilizar como parâmetros os fatores agravantes e atenuantes, o comportamento do autor e da vítima, a culpa concorrente das partes, a capacidade econômico-financeira de ambos, a extensão do dano**, encontrando o exato equilíbrio e discricção judicial para a fixação do quantum indenizatório para que não se torne nem inócuo por seu baixo valor – estimulando a reiteração da lesão de direito – nem excessivo e desarrazoado (TRT/8 – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000514-08.2020.5.08.0000, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data de Publicação: DEJT 15/09/2020) (grifo meu).

É nesse mesmo sentido que o relator comenta que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA opinou pela suspensão imediata dessa tarifação, já que constitui violação a independência do juiz do trabalho para julgar as causas consoante sua convicção (ANAMATRA, 2017).

Por esses fundamentos expostos, por unanimidade, o Pleno do Tribunal do TRT/8 admitiu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em comento, e declararam, no mérito, a inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, incisos I a IV da CLT, por cristalina violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e isonomia, ofendendo o art. 5º, inciso V e X da CRFB/88 (PARÁ, 2020).

Deste modo, como se pôde observar, o relator utilizou-se, precipuamente, da proporcionalidade, do objetivo pedagógico da indenização, bem como da reparação do dano.

Por esse motivo, essas serão as bases para as análises jurisprudenciais ora coletadas, e estes elementos serão analisados no próximo subitem.

4. 2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT/8: A INEFICIÊNCIA DAS INDENIZAÇÕES POR DANO EXTRAPATRIMONIAL

O presente item visa averiguar, sob o aspecto jurídico – já mencionado na presente dissertação –, algumas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de modo a confirmar se os parâmetros elencados pelo relator do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000514-08.2020.5.08.0000, sendo estes a proporcionalidade, o caráter pedagógico e reparativo da indenização, estão sendo observados nas decisões coletadas.

Acerca do método, utilizou-se apenas julgados do TRT/8, cujos processos tramitavam em 2º Grau, de todas as Turmas do Tribunal do Trabalho da 8ª Região. Assim, necessário ratificar que, na medida em que a finalidade do presente estudo é observar de que modo o TRT/8 está julgando as indenizações por dano extrapatrimonial, isto é, se estão seguindo os parâmetros apontados pela unanimidade dos desembargadores na Arguição de Inconstitucionalidade supracitada, foram descartadas as sentenças de 1º Grau, vez que refletem um posicionamento ainda preliminar do tema.

De igual modo, as decisões monocráticas foram desprezadas, pois dizem respeito a opinião pessoal e isolada de alguns desembargadores, e não refletem uma parametrização geral do Tribunal. No mais, tem-se como marco temporal da presente pesquisa, o período de 01 (um) ano e 03 (três) meses (de 14 de setembro de 2020 a 14 de dezembro de 2021), uma vez que se evitaram decisões abaixo do período de desfecho da Arguição de Inconstitucionalidade.

A escolha dos acórdãos se deu da seguinte forma: no site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na aba “Jurisprudências”, clicou-se em “Consulta de Julgados”; nesta ocasião, selecionou-se o campo “acórdãos” e “no inteiro teor”, após, estabeleceu-se o período conforme mencionado, e escreveu-se no campo de pesquisa as palavras-chaves “indenização dano extrapatrimonial”, “acidente do trabalho” e “indenização acidente”. Estes termos foram os pesquisados, com a delimitação temporal já destacada.

Necessário evidenciar que, embora buscou-se utilizar de palavras-chaves assertivas, alguns acórdãos foram desprezados por não abordarem o tema em comento. Nesse sentido, importante constatar que todas as decisões foram lidas, sendo um montante total de 162 (cento e sessenta e dois) decisões, sendo 36 (trinta e seis) selecionadas, mas somente 28 (vinte e oito) foram efetivamente estudadas, uma vez que refletiam com exatidão o tema aqui proposto.

Dessa forma, analisou-se o parâmetro da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional (equiparada a acidente). Quantitativamente, o quadro abaixo pode representar o estudo realizado. Em momento oportuno, será analisado de forma qualitativamente os acórdãos, assinalados como válidos para a pesquisa, do Tribunal do Trabalho da Oitava Região em 2ª Instância.

Quadro 1 – Número de decisões encontradas até o dia 17/08/2022

Termo de Busca	Acórdãos do 2º Grau do TRT/8 encontrados	Acórdãos válidos	Acórdãos utilizados em pesquisa
Acidente do trabalho indenização dano extrapatrimonial	162	39	28

Fonte: elaborado pela autora. 2022

Dessa forma, considerando os acórdãos analisados e efetivamente utilizados em pesquisa, pode-se analisar quantitativamente em quais Turmas do Tribunal do Trabalho estes pertenciam.

Quadro 2 – Quantidade de Acórdãos analisados em cada Turma

Turmas do TRT/8	Acórdãos Encontrados	Acórdãos válidos	Acórdãos utilizados em pesquisa
1ª Turma	20	06	06
2ª Turma	64	10	10
3ª Turma	25	5	5
4ª Turma	52	7	7

Fonte: elaborado pela autora. 2022

Acerca dos resultados obtidos, qualitativamente, algumas considerações são necessárias. Primeiramente, é necessário destacar a preocupação com os julgados da 2ª Turma, os quais, na maioria das vezes, atuaram em total dissonância com a seriedade do caso exposto, como se verá a seguir.

A título de exemplo, utiliza-se o Acórdão obtido no RO nº 0000561-32.2018.5.08.0103, da 2ª Turma do TRT/8, no qual baseava-se na ocorrência de um trabalhador que ao sofrer acidente do trabalho, sendo uma luxação no ombro, resultou em limitação a trabalhos braçais, reduzindo sua capacidade para o trabalho em 80% (oitenta por cento) de forma permanente.

Nessa ocasião, o processo de relatoria do desembargador Vicente Malheiros, sob a justificativa de se utilizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixou o valor da indenização por dano extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entretanto, embora pareça uma quantia vultosa, pouco se aproxima da realidade fática que o trabalhador vivencia na atualidade, isto é, a incapacidade para a função que antes exercia.

É necessário ressaltar que muitos trabalhadores aprendem, desde cedo, a fazer trabalhos braçais. Nesses casos, geralmente são ensinados por pessoas da família ou da comunidade em que vivem. Assim, trata-se, em muitos casos, do único ofício que a pessoa sabe exercer. Portanto, retirá-la o direito de exercê-lo, através de um acidente do trabalho, do qual o trabalhador não escolheu sofrer, fere diversas garantias individuais, a exemplo da dignidade da pessoa humana.

O dano resultante do acidente do trabalho incapacitou-o permanentemente para a atividade que exercia, impedindo sua recolocação no mercado de trabalho. Portanto, a quantia decretada em juízo é o suficiente para o pagamento de só 16 (dezesesseis) salário-mínimo e meio, considerando que até o presente momento, a quantia mínima brasileira está em R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais).

Assim, questiona-se: após esse pagamento, o que restará do trabalhador? Seria possível afirmar que a sua dor foi suprida, ao menos razoavelmente, com o valor oferecido em juízo? Com o arcabouço construído no presente trabalho, pode-se afirmar que dificilmente esses questionamentos seriam positivos, pois o empregado permaneceu sem estruturas para seguir com o pós-acidente do trabalho.

Em outro caso da 2ª Turma do TRT/8, notadamente o RO nº 0000941-08.2017.5.08.0130, de relatoria do desembargador Vicente Malheiros, um trabalhador

adquiriu uma doença ocupacional por concausa, nomeadamente patologia lombar degenerativa, no qual resultou, de acordo com o laudo pericial, em incapacidade laborativa permanente para o trabalho que exija determinados esforços na coluna vertebral, por tempo prolongado.

Nesse sentido, o valor atribuído a título de indenização por dano extrapatrimonial foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mais uma vez, é necessário refletir se o *quantum* indenizatório é capaz de respaldar os impactos que o trabalhador teria sofrido após ter contraído uma doença ocupacional. Tem-se, de acordo com o processo em comento, que quando da admissão, o trabalhador não portava nenhum problema de saúde.

Posteriormente, o laudo pericial médico anexo aos autos demonstra a concausalidade da doença ocupacional com o trabalho. Portanto, como restituir o trabalhador ao status quo anterior a lesão? De forma a restituí-lo através de uma indenização que possua o caráter reparativo, o que se refuta no presente processo, uma vez que a quantia ofertada não é capaz de minimizar as consequências advindas da doença.

Outrossim, um exemplo positivo obtido na 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da Oitava Região, é o processo de relatoria do desembargador Paulo Isan Coimbra, RO nº 0001208-54.2019.5.08.0115. Nesse caso, o trabalhador era autônomo (informal) e sofreu um acidente do trabalho por descarga elétrica, ocorrendo a amputação do ante pé a direita e enxertia, além de queimaduras de 3º grau.

O relator considerou que houve omissão e comissão da empresa reclamada no acidente que vitimou o trabalhador, e, portanto, nasce o dever de indenizá-lo. Dessa forma, houve o deferimento de indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), além do pagamento de pensão vitalícia no valor de R\$ 377.160,00 (trezentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais).

Nesse sentido, verifica-se que houve uma preocupação por parte do Juízo em garantir uma subsistência ao trabalhador acidentado, ainda que autônomo e informal. Portanto, comparando com os casos acima expostos, eram de trabalhadores formais e registrados na CTPS, mas ainda assim, obtiveram indenizações muito distintas.

Ademais, importante ressaltar que somente no caso do trabalhador que sofreu uma amputação, percebe-se que o art. 223-G, §1º, da CLT foi, de fato, desprezado, uma vez que seria impossível, de acordo com esse artigo, garantir uma indenização nesse montante, já que

o máximo que poderia ser atribuído ao trabalhador, consoante dispõe a norma legal, seria o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).¹⁸

Situação muito diferente é observada na 1ª Turma do TRT/8. Através do RO nº 0000497-85.2019.5.08.0103, pôde-se reparar uma postura mais neutralizada do relator, desembargador Francisco Sergio Silva Rocha, na medida em que deferiu uma indenização por dano extrapatrimonial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a um trabalhador que sofreu acidente do trabalho em virtude do trabalho.

Na ocasião, o trabalhador havia sido convocado a comparecer mais cedo na empresa, ocasião em que necessitou ir com transporte próprio, sofrendo acidente de carro. Entretanto, independente do fato do carro ser particular e não da empresa, o relator entendeu que o autor se dirigia ao local do trabalho por determinação superior, o que invoca a responsabilidade da empresa demandada. Ademais, o carro do trabalhador era cadastrado no controle da empresa.

O relator utilizou-se do parâmetro da gravidade do dano e da medida pedagógica para impor a sua decisão. Observou, ainda, que é impossível mensurar com exatidão os prejuízos morais sofridos pelo trabalhador, mas é possível buscar uma reparação que amenize a dor a qual foi submetido o empregado.

Deve-se considerar que apesar de não se poder quantificar os prejuízos morais causados, há como amenizá-los mediante indenização apta a proporcionar-lhe uma compensação pelos abalos sofridos, compatível com a função que exercia na empresa e com a gravidade das condutas praticadas, bem como a situação da redução da capacidade laborativa a que fora acometido (TRT/8 – Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000497-85.2019.5.08.0103, Data de Julgamento: 25.02.2020, Data de Publicação: DEJT 26.02.2020).

Dessa forma, o valor proposto pelo desembargador relator demonstra-se suficiente para reparar o trabalhador, vítima de infortunistica, em sua esfera moral, uma vez que sofreu o acidente em decorrência do trabalho, merecendo, portanto, o amparo do judiciário, de modo a amenizar o prejuízo sofrido.

Por outro lado, a 1ª Turma, por intermédio da relatora Rosita Nassar, observou que, uma vez que não houve redução de capacidade laborativa, o trabalhador não fazia jus a quantias vultosas para a satisfação do dano moral sofrido. É o caso do RO nº 0000066-93.2020.5.08.0013, situação em que um trabalhador sofreu acidente do trabalho em virtude

¹⁸ Considerando que o salário percebido pelo trabalhador, na época do acórdão, era de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

das condições do trabalho, uma vez que laborava em uma câmara frigorífica, e devido ao esforço excessivo e o frio intenso, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC).

A relatora observou que o meio ambiente do trabalho não era adequado e seguro às atividades do trabalhador, e por esse motivo, a indenização por dano extrapatrimonial era devida. Assim, foi imposto o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a reparar os danos sofridos pelo obreiro, em sua esfera moral. Entende-se que devido ao fato da capacidade laborativa não ter sido suprimida, muitos desembargadores utilizam esse fator como parâmetro para as indenizações por dano extrapatrimonial.

No entanto, é necessário refletir se a capacidade laborativa do trabalhador, quando mantida, invalida o abalo moral e psíquico sofrido no acidente do trabalho. Percebe-se, assim, que se tratam de fatores independentes entre si, os quais não podem ser levados em consideração isoladamente, mas somente se observado todo o conjunto fático-probatório.

No caso exposto, ficou comprovado que o acidente ocorreu em virtude das condições de trabalho, que eram nocivas a saúde e não observavam plenamente as medidas de segurança, saúde e higiene, o que teria evitado a incidência de acidentes do trabalho.

Portanto, o valor oferecido pela relatora, de acordo com os critérios pedagógicos e reparativos da indenização, podem até ter amenizado a dor sofrida pelo empregado, mas não serviram de prevenção para evitar novos acidentes desse tipo, já que se trata de uma empresa de grande porte, com milhares de funcionários, e com condições de arcar facilmente com esse valor, sem que seja um motivador para inibir essas práticas.

A 3ª Turma do TRT/8 não se mostrou diferente na análise desses parâmetros. A título de exemplo, pode-se citar o RO nº 0000123-26.2020.5.08.0203, de relatoria do desembargador Mario Leite, no qual discutia-se a indenização por dano extrapatrimonial no caso de um trabalhador que sofreu acidente do trabalho, e como consequência, perdeu a visão do olho direito.

O desembargador relator discorreu com excelência acerca da necessidade de haver a indenização, uma vez que restou incontroverso que ocorreu o acidente do trabalho, além de ser evidente o nexo de causalidade com o trabalho ora realizado. O relator reconhece a culpa da empresa no infortúnio, confirmando que medidas de segurança e higiene do trabalho foram evitadas, e por isso o acidente ocorreu.

Embora o relator tenha se utilizado do caráter pedagógico e reparativo para embasar sua decisão, surpreendeu ao definir o montante indenizatório no valor de R\$ 12.000,00 (doze

mil reais). Ora, o resultado da lesão do trabalhador foi a perda total e irreversível da visão do olho direito.

É imensurável a perda que o empregado sofreu, tanto como profissional, pois teve sua capacidade laborativa reduzida, como na sua esfera íntima, já que não poderá olhar seus familiares da mesma forma, tampouco participar de todas as dinâmicas da vida em sociedade. Tem-se que uma série de restrições são impostas ao trabalhador, tudo diante da sua nova situação.

O fato de o trabalhador ter ou não a incapacidade total e permanente para o trabalho não anula os impactos oriundos do acidente do trabalho, inclusive os morais, de olhar-se diariamente e não se reconhecer, da dificuldade em enxergar coisas que antes eram lidas com facilidade, dentre outros diversos exemplos do cotidiano.

Dessa forma, questiona-se se o valor proposto pelo desembargador possuía, de fato, o condão de inibir práticas futuras, uma vez que se trata, novamente, de uma empresa de grande porte, como também de reparar o trabalhador, o qual encontra-se sumariamente abalado em sua esfera íntima e terá de ser reabilitado para o mercado de trabalho.

Aliás, essa é uma decisão que também não seria necessário o embasamento na Arguição de Inconstitucionalidade do Tribunal Pleno do TRT/8, uma vez que facilmente o valor imposto, caso sendo um salário-mínimo, caberia no art. 223-G, §1º, III e IV da CLT. Portanto, tem-se percebido, na medida em que são analisadas decisões, que o TRT/8 pouco tem se utilizado do adotado naquela arguição, a qual declarou inconstitucional o artigo ora mencionado.

De outro modo, em ocasião distinta, a 3ª Turma, sob a relatoria da desembargadora Francisca de Oliveira Formigosa, analisou um caso envolvendo acidente do trabalho com resultado morte de um trabalhador. Na análise dos autos RO nº 0000685-47.2020.5.08.0005, extrai-se que um trabalhador acabou por atropelar outro trabalhador, por acidente, resultando na morte do empregado acidentado.

Conforme entendimento da relatora, o acidente ocorreu tanto por culpa do outro trabalhador da empresa, quanto pela própria demandada, uma vez que houve negligência na fiscalização da área que era imprópria para circulação de pessoas, o que revela uma falta de zelo pelos empregados no local.

Por esse motivo, a relatora decidiu pela indenização por dano extrapatrimonial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a mãe do trabalhador. É claro que a morte

possui valor inestimável e imensurável, sendo impossível parametrizar o quantum indenizatório da perda de um filho, como no caso em apreço.

Entretanto, o valor proposto não demonstra possuir qualquer medida hábil a amenizar a dor dessa mãe, a qual teve um impacto emocional gravíssimo em decorrência do acidente do trabalho. É necessário levar em consideração que, conforme exposto no acórdão, a empresa poderia ter utilizado de mecanismos que resguardassem a incolumidade física dos seus funcionários, mas não o fez.

Portanto, enquanto a empresa optou por não implementar medidas de segurança, saúde e higiene do trabalho, aquela mãe não pôde optar por perder ou não o filho – o resultado foi, acima de tudo, imposto à essa família. Assim, necessário evidenciar que é fundamental um olhar multidisciplinar sobre os impactos do acidente do trabalho, de modo a garantir uma indenização que, minimamente, amenize ou reduza o sofrimento da parte acidentada.

No que tange a 4ª Turma, tem-se que é difícil discernir, verdadeiramente, o posicionamento dessa turma de 2º grau do TRT/8, vez que as decisões são muito diferentes e variam de acordo com o caso concreto. Todavia, um caso que chamou muito atenção é referente ao RO nº 0000391-32.2019.5.08.0101, no qual um trabalhador foi vítima de tentativa de homicídio por outro empregado, dentro das dependências da empresa, tendo sido alvejado por arma de fogo e ficado paraplégico e tetraplégico.

Vale ressaltar que, consoante essas consequências pelo acidente de trabalho, o autor ficou incapaz permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Extrai-se dos autos que o trabalhador tinha de entrar na empresa demandada por uma porteira muito soturna, ao invés de acessar o portão principal.

Assim, a relatora, desembargadora Maria Valquiria, julgou que houve inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho, pois a empresa reclamada impôs ao trabalhador uma situação de risco, já que submetia-o a condição de acessar os postos de trabalho por um lado mais perigoso e ermo, sem circulação de pessoas e longe da guarita.

Essa atitude da empresa em permitir a entrada do empregado por via vulnerável e suscetível de cometimento de crimes, configura inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, sendo certo que o fato da testemunha da reclamada ter se referido à local ermo semelhante ao que o obreiro sofreu a violência física, tal não se verifica como elemento essencial para a descaracterização do acidente de trabalho [...] (TRT/8 – Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000391-32.2019.5.08.0101, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DEJT 15/12/2021).

Cumprе ressaltar que a motivação do crime seria um suposto furto de bicicleta, ocasião em que um empregado abordou o trabalhador para questioná-lo sobre o fato. No caso em apreço, a relatora destaca que, embora a gravidade do caso salte aos olhos, a empresa demandada sequer procedeu com qualquer investigação interna sobre o ocorrido, ficando inerte diante de um fato tão espantoso. Essa situação, somada com o acidente em si, caracteriza o infortúnio em natureza gravíssima.

Assim, ao definir a indenização por dano extrapatrimonial, a relatora sabiamente comenta que “[...] vale dizer que a perda de parte do corpo, por certo, causa ao homem dores na alma e sentimentos negativos que refletirão sua vida familiar, social e profissional, eis que a sua integridade física fora comprometida” (TRT/8 – Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000391-32.2019.5.08.0101, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DEJT 15/12/2021).

A relatora ratifica que não usará os parâmetros elencados pelo art. 223-G, §1º, da CLT, em virtude da Arguição de Inconstitucionalidade proposta pelo Pleno do Tribunal. Por esse motivo, em busca de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a relatora decidiu pelo *quantum* indenizatório de R\$ 69.860,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais).

É necessário evidenciar que se trata de um caso em que o trabalhador está permanentemente paralisado do pescoço para baixo, e assim, incapaz de ser recolocado no mercado de trabalho de forma permanente e irreversível. Imagina-se que os impactos sofridos foram todos de uma vez só, já que o trabalhador foi para o trabalho com saúde e retornou sem poder sequer realizar as atividades mais básicas, seja de higiene pessoal, seja de contato com seus familiares e entes queridos.

Portanto, essa indenização se demonstrou aquém perto do poderio econômico do ofensor, já que se trata de uma empresa de grande porte, além de não minimizar a ofensa moral sofrida pela vítima, vez que esse valor não é capaz de mensurar a grandeza do acidente de trabalho ocorrido. Cabia ao Poder Judiciário buscar uma reparação que atendesse tanto ao caráter pedagógico, de modo a inibir futuras ações como essa, como igualmente devia haver o atendimento do caráter reparativo.

Tem-se que toda estrutura familiar será modificada com o resultado do acidente do trabalho, impactando, assim, pessoas que sequer tiveram relação com o ocorrido. Dessa forma, a indenização deveria se preocupar, até mesmo, com os fatores interdisciplinares que

permeiam a ofensa moral, quais sejam, os impactos físico-funcionais, os impactos econômicos, os impactos morais, os impactos familiares e o impacto na qualidade de vida.

Como nesse caso o trabalhador ficou incapaz permanentemente para qualquer atividade laborativa, além da paraplegia e tetraplegia, que lhe impede de exercer as atividades mais básicas e rotineiras, questiona-se: de que modo a 4ª Turma decidiria em um caso com leve grau de incapacidade reduzida, mas não tão grave quando em comparação a uma incapacidade total e permanente?

Assim, analisando os processos encontrados, a 4ª Turma se posicionou em uma ocasião, determinada por um processo onde o trabalhador havia adquirido uma doença ocupacional por concausalidade, sendo acometido de doença crônico-degenerativa e multifatorial na lombar e no joelho. O quantum indenizatório, para essa ocasião, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tem-se, assim, que há uma diferença substancial entre um caso e outro, e assim, há uma divergência notada nos valores dispostos para a indenização. Enquanto o caso do trabalhador que restou tetraplégico e paraplégico, de fato, a relatora não utilizou o art. 223-G, §1º, CLT, para mensurar o valor de R\$ 69.860,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), neste caso em comento, facilmente utilizou-se o tabelamento do dano extrapatrimonial.

Critica-se, portanto, a atuação de desembargadores que se utilizam do disposto legal para auferir a indenização por dano extrapatrimonial, vez que não cumprem com o definido na Arguição de Inconstitucionalidade. O art. 223-G, §1º e incisos, da CLT, foram julgados inconstitucionais pelo Pleno do Tribunal, e portanto, não poderia ser utilizado como base para a mensuração do *quantum* indenizatório.

É necessário que o corolário de decisões do TRT/8 resplandeçam o compactado naquela Arguição de Inconstitucionalidade, já que a imensa maioria das decisões analisadas eram constituídas de argumentos que não vislumbravam, com efetividade, os princípios da proporcionalidade e da reparação integral do dano, sequer o caráter pedagógico e reparativo da indenização.

Portanto, pôde-se observar que a decisão do Pleno Tribunal não logrou êxito em constituir decisões mais equânimes e justas aos trabalhadores. Ao revés, foi possível analisar acórdãos despidos de sensibilidade com a situação ali exposta. É evidente que mensurar uma indenização por dano extrapatrimonial é difícil, notadamente pois a dor humana é imensurável e não pode ser restituída monetariamente.

Entretanto, através da observância dos princípios que compõem a indenização, isto é, a necessidade de reparar o trabalhador, bem como o caráter pedagógico da indenização, são elementos capazes de auferir um valor digno a título de indenização por dano extrapatrimonial decorrente de acidente do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por escopo a análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, especificamente no que tange às decisões de 2º Grau, proferidas pelas Turmas, de modo a averiguar de que forma o TRT/8 tem se posicionado nas indenizações por dano extrapatrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

Utilizou-se como base o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000514-08.2020.5.08.0000, o qual julgou inconstitucional o §1º, incisos I, II, III e IV, do art. 223-G da CLT, com fundamento no art. 948 do Código de Processo Civil, bem como no que tange o art. 23, art. 103 e art. 180 do Regimento Interno do TRT/8.

Nesse sentido, a partir dessa decisão do TRT/8, houve um rebuliço quanto ao modo em que seriam quantificadas as indenizações por dano extrapatrimonial, já que a tarifação imposta pela Lei nº13.467/2017, ou Reforma Trabalhista, estaria sendo, a partir daquele momento, desprezada pelos desembargadores.

É necessário validar a iniciativa do Tribunal Pleno, antecipando-se frente ao Supremo Tribunal Federal, oportunizando que as decisões sejam, em maior medida, mais justas e equânimes, vez que o requisito de averiguação do último salário contratual não seria mais analisado, parâmetro que fere o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, consubstanciados na Constituição Federal.

No entanto, observou-se que, embora houvesse um precedente para o manuseio de outros mecanismos de quantificação do dano extrapatrimonial, tais como o caráter pedagógico da reparação e o caráter reparativo, tudo em prol de desencorajar novas ações ofensivas, ainda assim, muitos desembargadores utilizaram parâmetros que nada tem a ver com o dano extrapatrimonial em si, a exemplo da incapacidade laborativa para o trabalho.

O entendimento do TRT/8 se demonstrou diferente do esperado. Como houve a iniciativa de instauração de uma Arguição de Inconstitucionalidade, presumia-se, a princípio, que a preocupação era instituir decisões mais equilibradas, mormente no que tange aos acidentes de trabalho.

Assim, necessário relatar que embora haja ações efetivas que busquem uma compreensão da infortúnica, tudo em prol de um olhar mais humano diante desses ocorridos, ainda se verifica uma ausência de sensibilidade no toque de processos que envolvam casos de acidente do trabalho.

Pôde-se observar que a incapacidade laborativa estava presente em grande parte das decisões analisadas. Entretanto, o fato de um trabalhador possuir, ou não, incapacidade para o trabalho, tem relação apenas em uma determinada medida com o dano extrapatrimonial. É que é possível um trabalhador ser violado na sua esfera íntima, em decorrência de um acidente do trabalho, e ainda assim estar apto ao retorno ao trabalho.

Nesse sentido, critica-se as decisões que ainda se utilizaram de critérios que recordam ao tabelamento imposto pelo art. 223-G da CLT. Outras decisões, conforme apontadas, demonstraram-se irrazoáveis e em dissonância com os fatos apontados e com o conjunto probatório anexo aos autos.

É importante ressaltar que há uma compreensão acerca da dificuldade em se mensurar os danos extrapatrimoniais, uma vez que estes estão ligados diretamente com a esfera íntima e moral do indivíduo, que ao ser exposto a um acidente do trabalho, sofreu um abalo, muitas vezes irreversível, e faz jus a reparação do dano. Assim, da análise dos acórdãos ora mencionados, foi possível traçar uma linha de raciocínio a partir de como as decisões eram administradas pelos desembargadores.

As decisões, na maioria das vezes, não buscavam refletir a real necessidade do empregado, e em nenhum dos casos foi possível averiguar uma análise multidisciplinar do acidente do trabalho, o qual foi debatido no item 03 da presente dissertação. Assim, é necessário refletir sobre o propósito de uma indenização por dano extrapatrimonial, a qual não deve somente auferir algum valor ao trabalhador, mas de fato restituí-lo, na maior medida possível, ao status quo anterior a lesão.

Quando essa restituição restar prejudicada, como no caso do trabalhador que sofreu de tetraplegia e paraplegia, ora analisado, é necessário ainda mais que se faça uma análise dos abalos sofridos pelo trabalhador, e assim, buscar uma reparação individualizada em cada área mais afetada, de modo a tentar abordar todos os assuntos que permeiem o abalo sofrido.

Por esse motivo, conclui-se que o TRT/8 ainda carece de mecanismos eficazes para responsabilizar de forma pedagógica os ofensores, e muito mais de restituir ao trabalhador aquilo que foi perdido com o acidente do trabalho. É necessário que haja um enfrentamento do acidente do trabalho, o qual ainda é muito incidente e rotineiro nas empresas, mas sobretudo, evitar que esses infortúnios ocorram.

A partir disso, uma das formas de se buscar a redução dos níveis de acidente do trabalho é através de decisões mais rígidas, que puna com efetividade os agressores e

determine a indenização devida ao trabalhador, sobejamente no que concerne as indenizações por dano extrapatrimonial, as quais por não ser mensuráveis, podem escapar da atenção do Poder Judiciário com facilidade.

De todo modo, os achados permitiram realizar um perfil das decisões do TRT/8 nos casos de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes de acidente do trabalho. Sendo assim, almeja-se que os resultados ora apresentados sejam o início de um diálogo entre a comunidade acadêmica e o Poder Judiciário, especificamente o Tribunal do Trabalho da 8ª Região, para que haja um diálogo interdisciplinar entre os estudos derivados das indenizações por dano extrapatrimonial, e a forma de se imputar decisões mais equânimes.

Para tanto, estimula-se uma análise mais sensível aos casos apresentados, de modo a decidir com base em requisitos que proporcionarão maior proteção ao trabalhador, além de buscar a prevenção dos acidentes de trabalho através do caráter pedagógico dessas indenizações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo César Andrade; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. **Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença**. Rev. bras. saúde ocup., São Paulo, v. 36, n. 124, p. 195-207, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572011000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). Reforma Trabalhista: **ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral**. Brasília/DF, publicado em: 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contra-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ASSIS, Roberta Maria Corrêa de. **A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Brasília: Senado Federal, 2013.

BARBOSA, Leidinalva De Souza; GUIMARÃES, Luciana Aparecida. **Acidentes do Trabalho, Caracterização e Responsabilização**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – UNG-SER, Guarulhos. Referência: v.4, n.1, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 18. tir. Rio de Janeiro. Campus, 1992.

BOLT, André Isiliani. **A Responsabilidade Civil do Empregador Decorrente de Acidentes do Trabalho**. Monografia (Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, p. 64. 2017.

BRANDIMILLER, Primo. **A Perícia Judicial em acidentes do trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde**. Org. DIAS, Elizabeth Costa. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRITTO, Cezar. **Aspectos Históricos e Ideológicos na Construção do Direito ao Trabalho**. Rev. TST, Brasília. Referência: vol. 78, nº 1, jan./mar., 2012.

BUTIERRES, Maria Cecília. **O direito à saúde do trabalhador e a Convenção 187 da OIT: elementos para uma transição de paradigmas na prevenção**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 154. 2015.

BUTIERRES, Maria Cecília; MENDES, Maria Rosa Jussara. **A Discriminação de Vítimas de Acidente do Trabalho ou de Doença Ocupacional: Uma Situação de Invisibilidade Social Potencializada**. Sociedade em Debate, 22(1): 237-260, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. CF. **Voto proferido no STJ**. 4º Turma. Recurso Especial n. 1723-RJ. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ 2 abr. 1990.

CASTRO, Thiago Mendonça De. **A Saúde e Segurança Do Trabalho e Os Impactos Mais Comuns Dos Acidentes De Trabalho**. In: Rev. TST, São Paulo, vol. 85, nº 4, out/dez 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CNPS. **Resolução do Conselho Nacional De Previdência Social nº 1269, de 15 de fevereiro de 2006**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1269-2006_103101.html. Acesso em: 01 abr. 2021.

CONJUR. **ANAMATRA afirma que PEC do fim da Justiça do Trabalho é inconstitucional**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-10/anamatra-fim-justica-trabalho-inconstitucional>. Acesso em: 05 out. 2021.

COSTA, Hertz. **Acidentes do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

COSTA, Larissa Rabello Souto Tavares. **Indenizações por danos decorrentes de acidente do trabalho**. 2010. 113 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

CRUZ, Roberto Moraes e MACIEL, Saily Karolin. **Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho**. Rio de Janeiro, v. 5, n.2, p. 120-129. Dez 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Imprensa: Rio de Janeiro, Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Referência: v. 21, n. 49, p. 115–132, jan./jun., 2011. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: TST.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho.** Rev. TST, Brasília. Referência: vol. 76, nº 01, jan./mar., 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DWYER, Tom. **Uma concepção sociológica dos acidentes do trabalho.** In: Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. v. 22, n. 81, p. 15-19, jan. /mar. 1994.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010.

ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martín. **Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones.** Tradução de Blas Pérez González e José Alguer. Buenos Aires: Bosch Publicaciones Jurídicas, 1948.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Brumadinho: mais uma vítima é identificada; quatro seguem desaparecidas.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/06/07/interna_gerais,1371732/brumadinho-mais-uma-vitima-e-identificada-quatro-seguem-desaparecidas.shtml. Acesso em: 10 agosto 2022.

FERNANDES, Anníbal. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social.** São Paulo: Atlas, 1986.

FERREIRA, Vanessa Rocha; CEBOLÃO, Fabiana Sabino de Oliveira. **Tarifação do dano extrapatrimonial e violação à dignidade humana.** Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 30-51, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8356>.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões – MAD.** In: Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

Freitas, C. M.; Silva, M. A. D. **Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil.** *RevBrasMedTrab*, n. 17, 2019.

FREUDENTHAL, Sergio H. Pardal B. **A Evolução da Indenização por Acidente do Trabalho.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 205. 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZAGA, Mafalda Galvão. **Da Delimitação do Conceito de Acidente de Trabalho: em Especial a sua Extensão.** Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, p. 58. 2015.

ILO, International Labour Office. **Improvement of national reporting, data collection and analysis of occupational accidents and diseases.** Tradução livre. Geneva, 2012. p. 1.

INSS, Instituto Nacional de Seguridade Social. **Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho: Frequência de Notificações (CAT)**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes> Acesso em: 01 agosto 2022.

LANDRIÁN, Francisco Guillén. *La codificación del Derecho Laboral en Cuba*. Editorial de Ciencias Sociales, La Habana, 1987.

LIMA, Tarcísio Bruno da Silva. **Percepção Social do Acidente de Trabalho Industrial: um estudo descritivo de atribuição de causalidade e valores ideológicos implícitos num documentário do globo repórter**. Relatório de Estágio Supervisionado (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, p. 62. 2010.

LUDOVICO, Giuseppe. **Reflexos psicossociais das transformações do trabalho. Seminário Internacional Trabalho Seguro 2015**. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27283/REFLEXOSPSICOSSOCIAIS%20TRT%203%20REGIAO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 julho 2022.

MAGANO, Octavio Bueno. **ABC do Direito do Trabalho**. São Paulo. 1998. p. 10.

MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo. LTR. 2000.

MARESA NYLA SOUSA SIQUEIRA. **Acidentes de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 31. 2021.

MTP, Ministério do Trabalho e Previdência. **Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho: Perfil dos Casos**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes>. Acesso em: 01 agosto 2022.

MTP, Ministério do Trabalho e Previdência. Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no estado do Pará - 2018/2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/arquivos/AEAT_2020/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-6-para/6-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-estado-do-para-2018-2019. Acesso em: 01 agosto 2022.

MTP, Ministério do Trabalho e Previdência. Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo os grupos de idade e sexo, no estado do Pará - 2018/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do->

trabalho/arquivos/AEAT_2020/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-6-para/6-2-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-os-grupos-de-idade-e-sexo-no-estado-do-para-2018-2019. Acesso em: 01 agosto 2022.

NEUMANN, Franz L. *The rule of law. Political theory and the legal system in modern society* (1936). Tradução livre. Leamington: Berg, 1986.

OIT, Convenção n. 155, 1981. Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_783190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 julho 2022.

OIT. **Série SmartLab de Trabalho Decente: Gastos com doenças e acidentes do trabalho chegam a R\$ 100 bi desde 2012**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_783190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 20 julho 2022.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 20 julho 2022.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Silvia C.B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**, 3ª Edição, São Paulo, LTr, 2000.

RODRIGUES, Renata Bet. **A Importância da Vida Laboral e os Reflexos da Incapacidade Para as Vítimas de Acidente de Trabalho**. 85 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Departamento de Serviço Social, Florianópolis, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, São Paulo, LTR, 2005, pág.195.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e Desgaste Mental**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Mariano Andrade da et al. **Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho**. Cienc. Cult. São Paulo, v. 72, n. 2, p. 21-28, Abril 2020. Disponível em:

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 Agosto 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.** 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 20 agosto 2022.

TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno. **Saúde do Trabalhador e a Reforma Trabalhista: proteção e produtividade.** Teoria e prática – 2. Ed. ver. E atual. – Curitiba: Juruá, 2020. TIME-LIFE. **História em Revista.** A indústria britânica in A força da iniciativa – 1800-1850. Rio de Janeiro: Abril, 1992.

TRT/8. **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.** Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000514-08.2020.5.08.0000. ARGUINTE: EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. ARGUÍDO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO. CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Relator: Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho. Belém, 14 DE SETEMBRO DE 2020. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/acordao_arginc_0000514-08.2020.5.08.000.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

TRT/8. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. **Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000391-32.2019.5.08.0101.** Relator: Maria Valquíria Norat Coelho. Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DEJT 15/12/2021, 4ª Turma.

TRT/8. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. **Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000497-85.2019.5.08.0103.** Relator: Francisco Sergio Silva Rocha. Data de Julgamento: 25.02.2020, Data de Publicação: DEJT 26.02.2020. 1ª Turma.

TST. **Saiba mais sobre ações regressivas.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>. Acesso em: 02 abr. 2021.

VALE. **Listagem de pessoas sem contato até o momento.** Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx. Acesso em: 05 out. 2021.